

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, outubro / dezembro de 2024.

Acórdãos

8476 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO INVERÍDICO. OFENSA À HONRA OU À IMAGEM. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.
2. O recorrente alegou que a recorrida teria veiculado propaganda eleitoral com fatos inverídicos e gravemente descontextualizados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda eleitoral veiculada contém fatos inverídicos; e (ii) saber se há ofensa à honra e à imagem do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que a concessão do direito de resposta deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral (Tut-Caut-Ant nº 060162516, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 12/11/2020).

5. Da análise da peça publicitária, não há qualquer fala que macule a honra ou a imagem do recorrente nem se trata de fato inverídico, pois a declaração da recorrida apenas reproduz matérias veiculadas em portais especializados em notícias e consubstancia pura crítica à gestão do recorrente, atual prefeito desta Capital, o que não justifica a concessão de direito de resposta.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso eleitoral não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600080-76.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 03.10.2024.

8477 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. APLICAÇÃO DA ALÍNEA J DO INCISO I DO ART. 1º. ACESSO A RECURSOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) e por candidata ao cargo de prefeito de Macapá/AP contra sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura com fundamento na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.
2. O MPE pleiteou o impedimento da candidata de acessar recursos públicos, enquanto a candidata recorrente alegou nulidade da sentença por cerceamento de defesa e solicitou a reabertura da instrução processual ou a suspensão do processo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discutem-se duas questões: (i) a possibilidade de impedir o acesso da candidata a recursos públicos em virtude da inelegibilidade; e (ii) se houve nulidade na sentença por cerceamento de defesa, justificando a suspensão do processo ou a reabertura da instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A candidata pode acessar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, mesmo com registro de candidatura sub judice, conforme o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

5. Não houve nulidade na sentença, pois, em ação de impugnação ao registro de candidatura, a fase instrutória só se abre para provas quando a matéria não for exclusivamente de direito, conforme entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral e na legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recursos eleitorais não providos.

Recurso Eleitoral nº 0600478-96.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 03.10.2024.

8478 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INDICADA PELO ELEITOR. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de nulidade de citação e manteve os efeitos da sentença a qual declarou nulas as filiações partidárias do recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve citação; e (ii) saber se é o caso de reconhecimento da filiação do recorrente ao Podemos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) diz que "[o] defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição. Precedentes. [...] (STJ, REsp nº 2001912/GO, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/06/2022).

4. Expedida notificação via postal, não consta nos autos qualquer prova de que a diligência, de fato, foi cumprida. Por conseguinte, fica reconhecida a ausência de citação e, assim, a nulidade da sentença.

5. De outro lado, o comparecimento espontâneo supriu o chamamento formal ao feito e, nessa oportunidade, o interessado afirmou categoricamente que formalizou uma única

filiação partidária perante o Podemos e que deseja que sejam mantidas a validade e a vigência desse vínculo partidário.

6. Segundo a norma regulamentadora das filiações partidárias, o juízo decidirá pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso eleitoral provido.

Recurso Eleitoral nº 0600038-30.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 03.10.2024.

8479 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular em veículo, com efeito visual equiparado a outdoor, sem aplicação de multa.

1.2. A recorrente argumenta que a propaganda excede o limite de 0,5m², configurando irregularidade nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019, e pleiteia a remoção do material, bem como a aplicação de sanção pecuniária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor em veículo particular, que excede 0,5m², configura irregularidade passível de multa;

(ii) saber se é possível imputar responsabilidade ao candidato pela propaganda irregular, dada a ausência de identificação do proprietário do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece que a propaganda com efeito visual de outdoor é proibida, quando excede 0,5m², mesmo que não haja justaposição. No entanto, o § 5º do mesmo artigo, incluído pela Resolução nº 23.671/2021, afirma que não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares.

3.2. Em relação à responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral, não se pode imputar responsabilidade ao candidato pela propaganda irregular encontrada em único veículo, especialmente em municípios com mais de 100.000 habitantes, como decidido no Acórdão TSE de 19.3.2019, AgR-REspe nº 060082208, rel. Min. Jorge Mussi.

3.3. Considerando a ausência de comprovação da ciência do candidato e a não identificação do proprietário do veículo, a sentença de primeira instância não merece reparos, pois corretamente não aplicou a multa e indeferiu o pedido de remoção da propaganda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a representação.

4.2. Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral em veículo particular que excede 0,5m² não enseja aplicação de multa, conforme prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 5º, sendo necessária a identificação do proprietário para qualquer responsabilização, não podendo esta ser atribuída ao candidato na ausência de comprovação de sua ciência ou participação."

Recurso Eleitoral nº 0600092-90.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Carlos Fernando, 03.10.2024.

8480 - ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS TSE Nº 42 E 51. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADES NÃO DISCUTÍVEIS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 275, inciso I, do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

2. Inviável seu uso para rediscutir matéria já decidida. Eventuais nulidades na prestação de contas não podem ser discutidas em sede de registro de candidatura, conforme pacificado na Súmula TSE nº 51.

3. Embargos rejeitados.

Recurso Eleitoral nº 0600309-39.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 03.10.2024.

8481 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõem a obrigação de inclusão do nome do candidato a vice-prefeito em propaganda eleitoral de candidato a cargo majoritário, de forma clara e legível, com tamanho mínimo de 30% do nome do titular.

2. O vídeo em questão, ao ser analisado pela instância originária, foi considerado propaganda eleitoral e não mera comunicação informativa, pois continha elementos claros de exaltação pessoal e de campanha, como a demonstração de obras realizadas e a exibição do número de urna do candidato à reeleição.

3. A ausência do nome do candidato a vice é irrefutável, o que configura violação à legislação eleitoral aplicável. Além disso, a alegação do recorrente de que a norma se aplicaria apenas em casos de erro dimensional não procede, sendo exigida a presença clara do nome do vice, conforme já decidido pelo TSE no Ac.-TSE, de 16.2.2023, AgR-AREspE nº 060440702.

4. Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600094-60.2024.6.03.0002, Rel. Juíza Paola Santos, 03.10.2024.

8482 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRADIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DAS PROVAS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra os Acórdãos nº 8.386 e nº 8.387/2024, que, respectivamente, julgaram parcialmente procedentes os pedidos da representação por captação ilícita de

sufrágio e da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico.

2. A embargante alegou contradições e omissões quanto à comprovação de sua anuência e participação nos ilícitos eleitorais, especialmente sobre a data das mensagens e o vínculo político com os responsáveis pelos atos ilícitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição na análise da cronologia das provas que embasaram a condenação, especialmente mensagens do aplicativo WhatsApp, e se tais contradições justificam o provimento dos embargos com efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, permite a oposição de embargos de declaração para sanar contradições ou omissões em acórdãos.

5. A análise das provas revelou contradições na ordem cronológica das mensagens do WhatsApp consideradas no acórdão embargado, o que induziu a erro ao julgar que os diálogos ocorreram no dia da eleição, quando, de fato, foram anteriores ao pleito.

6. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a comprovação inequívoca da participação ou anuência do candidato nos atos ilícitos, o que não ficou devidamente demonstrado no caso, considerando-se a ordem incorreta das provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601652-44.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 03.10.2024.

8483 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRADIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DAS PROVAS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra os Acórdãos nº 8.386 e nº 8.387/2024, que, respectivamente, julgaram parcialmente procedentes os pedidos da representação por captação ilícita de sufrágio e da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico.

2. A embargante alegou contradições e omissões quanto à comprovação de sua anuência e participação nos ilícitos eleitorais, especialmente sobre a data das mensagens e o vínculo político com os responsáveis pelos atos ilícitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição na análise da cronologia das provas que embasaram a condenação, especialmente mensagens do aplicativo WhatsApp, e se tais contradições justificam o provimento dos embargos com efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, permite a oposição de embargos de declaração para sanar contradições ou omissões em acórdãos.

5. A análise das provas revelou contradições na ordem cronológica das mensagens do WhatsApp consideradas no acórdão embargado, o que induziu a erro ao julgar que os

diálogos ocorreram no dia da eleição, quando, de fato, foram anteriores ao pleito.

6. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a comprovação inequívoca da participação ou anuência do candidato nos atos ilícitos, o que não ficou devidamente demonstrado no caso, considerando-se a ordem incorreta das provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601653-29.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 03.10.2024.

8484 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE BENS PÚBLICOS. LOCAIS NÃO ACESSÍVEIS AO PÚBLICO EM GERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 0600103-22.2024.6.03.0002, Rel. Juíza Paola Santos, 04.10.2024.

8485 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INVERDADES. CRÍTICAS POLÍTICAS. HONRA E IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral negativa.

2. A recorrente alegou que o recorrido teria veiculado propaganda irregular em rede social, mediante a divulgação de comentários inverídicos e distorcidos sobre uma reportagem publicada na página online da UOL.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda eleitoral veiculada contém fatos inverídicos; e (ii) saber se houve ofensa à honra e à imagem do candidato vinculado à parte recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que, para assegurar a liberdade de expressão, as ordens judiciais de remoção de conteúdo devem ser restritas a violações às normas eleitorais ou ofensas a direitos.

5. O material impugnado não contém afirmações que maculem a honra ou a imagem do candidato da coligação recorrente, configurando mera crítica política, sem extrapolar os limites do debate eleitoral.

6. A postagem foi feita em perfil pessoal de rede social, e o candidato da coligação recorrente, com número de seguidores superior, tem plena capacidade de rebater as críticas no mesmo ambiente político.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso eleitoral não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600097-15.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 04.10.2024.

8486 - ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS "NÃO PRESTADAS". ART. 11, § 7º, LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O embargante alega omissão no Acórdão nº 8450/2024, sustentando que a mera apresentação das contas seria suficiente para obter quitação eleitoral, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4899. Também aponta a inconstitucionalidade da interpretação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A discussão se baseia em: (i) saber se houve omissão no acórdão quanto à possibilidade de deferimento do registro de candidatura com a mera apresentação das contas de campanha; (ii) analisar se a interpretação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 é inconstitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não possui omissão quanto ao indeferimento da candidatura. Ocorreu o julgamento das contas de campanha do embargante como "não prestadas" em 2020, e a jurisprudência do TSE (Súmula 42) estabelece que a regularização dessas contas só produz efeitos após o término da legislatura a que concorreu.

4. O STF já declarou, na ADI 4899, que a mera apresentação das contas, ainda que desaprovadas, é suficiente para a quitação eleitoral, desde que no prazo legal. No caso do embargante, a ausência de prestação no prazo legal resultou na sanção prevista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: Enfrentadas as questões suscitadas pela parte, não restou configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Embargos de Declaração na Recurso Eleitoral nº 0600277-98.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Carmo Antônio, 04.10.2024.

8487 - ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA DE CANDIDATO A VEREADOR. IMUNIDADE ELEITORAL. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. ART. 236, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROPORCIONALIDADE. LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo de instrumento contra decisão liminar que revogou a prisão preventiva de candidato a vereador nas eleições de 2024.

2. A prisão foi decretada antes do início da imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral, mas não foi cumprida até a data de início da referida imunidade, motivando a decisão liminar de revogação.

3. O Ministério Público alegou que a imunidade eleitoral não pode ser utilizada para beneficiar candidatos envolvidos com facções criminosas, que atuam com o objetivo de coagir eleitores e comprometer a lisura do processo eleitoral.

4. O agravo foi incluído em pauta para julgamento imediato, visando à reforma da decisão atacada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral impede a

execução de mandados de prisão preventiva de candidatos envolvidos em crimes graves; e (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva, mesmo durante o período de imunidade eleitoral, é necessária para garantir a liberdade de voto e a lisura do processo eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interpretação do art. 236, § 1º, do Código Eleitoral deve ser realizada à luz da Constituição, utilizando a técnica de interpretação conforme, de modo a garantir que a imunidade eleitoral não proteja atividades criminosas que coloquem em risco a integridade do processo eleitoral.

7. O princípio da proporcionalidade, especialmente no que se refere à proteção insuficiente, justifica a relativização da imunidade eleitoral em casos de envolvimento de candidatos com facções criminosas, visando a proteção dos direitos fundamentais dos eleitores e a garantia de eleições livres e justas.

8. A jurisprudência eleitoral e o controle de convencionalidade estabelecem que a imunidade eleitoral não pode ser utilizada como um escudo para impedir a execução de medidas judiciais que protejam a ordem pública e a lisura do processo eleitoral.

9. Neste caso, a prisão preventiva, decretada antes do período de imunidade e não efetivada por ato exclusivo do candidato, é legítima e contemporânea, pois visa impedir a coação dos eleitores por facções criminosas que ocupam o território eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido, reformando a decisão liminar e restabelecendo a prisão preventiva do candidato.

Tese de julgamento: "A imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral não pode ser utilizada como escudo para impedir a execução de mandados de prisão preventiva, especialmente em casos que envolvam a participação de candidatos em facções criminosas, sob pena de comprometer a liberdade de voto e a lisura do processo eleitoral."

Habeas Corpus Criminal nº 0600200-28.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carlos Tork, 04.10.2024.

8488 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NULIDADE POR DECISÃO SURPRESA. ACOLHIDA.

I. CASO EM EXAME

Execução Fiscal suspensa por 1 ano, conforme requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, para diligências sobre o devedor e bens.

Sentença de extinção da execução por prescrição intercorrente foi proferida antes do decurso do prazo de suspensão, sem prévia oitiva da Fazenda Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se houve nulidade processual pela falta de prévia intimação da Fazenda Nacional antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de prévia intimação da Fazenda Nacional viola o princípio da não-surpresa (art. 9º do CPC) e o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, que exige a oitiva da Fazenda antes do reconhecimento da prescrição.

A Súmula nº 653 do STJ estabelece que o pedido de parcelamento fiscal interrompe a prescrição, caracterizando confissão extrajudicial do débito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Acolhida a preliminar de nulidade, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Tese de julgamento: A ausência de prévia intimação da Fazenda Nacional, antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, configura nulidade processual, especialmente quando há parcelamento do débito, o que interrompe a prescrição.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 6.830/1980, art. 40, caput e § 4º.

Código de Processo Civil, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada:

Súmula nº 653 do STJ.

Recurso Eleitoral nº 0001229-55.2012.6.03.0010, Rel. Juíza Thina Sousa, 04.10.2024.

8489 - DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Pedido de medidas cautelares em desfavor de Breno Lima de Almeida, Prefeito e candidato à reeleição no Município de Oiapoque, com determinação de seu afastamento do cargo.

1.2. Interposição de agravo regimental pelo Prefeito, alegando que a investigação foi conduzida sem autorização judicial prévia, tornando-a nula. Requer, ainda, a reconsideração da decisão que homologou sua prisão em flagrante e a aplicação das medidas cautelares.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a investigação criminal foi conduzida de forma ilegal por falta de autorização judicial prévia e se as medidas cautelares impostas ao Prefeito e candidato à reeleição foram devidamente fundamentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A investigação não foi conduzida de forma ilegal, visto que a prisão em flagrante se deu conforme os procedimentos legais. As denúncias anteriores não configuraram uma ação controlada que exigisse prévia autorização judicial.

3.2. Os precedentes invocados pelo agravante, referentes às ADIs 7447 e 7083, não se aplicam ao caso, pois a supervisão judicial foi exercida no momento adequado.

3.3. A prisão em flagrante e as medidas cautelares impostas foram devidamente fundamentadas com base em elementos concretos que justificavam o afastamento do cargo, sendo necessárias para garantir a integridade da investigação.

3.4. A ausência de identificação de eleitores corrompidos não afasta a justa causa para a continuidade da investigação de corrupção eleitoral.

3.5. O retorno do Prefeito ao cargo deve ocorrer no início do expediente de 7 de outubro de 2024, após o primeiro turno das eleições, para evitar qualquer influência no pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Agravo regimental conhecido e não provido, com a ressalva de que o retorno do Prefeito ao cargo deve ocorrer no início do expediente de 7 de outubro de 2024.

4.2. Tese de julgamento: "A investigação criminal que resultou em prisão em flagrante, mesmo sem autorização judicial prévia para monitoramento, é válida se baseada em flagrante delito. As medidas cautelares impostas ao Prefeito candidato à reeleição

foram adequadas e devidamente fundamentadas, visando preservar a integridade do processo eleitoral."

Agravo Regimental no Inquérito Policial nº 0600377-77.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 06.10.2024.

8490 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso interposto pela Coligação "Trabalhando pelo Povo" e pelo candidato Antônio Paulo de Oliveira Furlan, contra decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta em representação contra a Coligação "Pra Fazer + Por Você" e a candidata Patrícia Lima Ferraz.

1.2 Alegação de que a propaganda veiculada pela coligação adversária continha informações inverídicas que associavam o recorrente a pessoas investigadas por crimes, distorcendo manchetes jornalísticas.

1.3 Decisão de primeira instância que considerou a propaganda como crítica política dentro dos limites da liberdade de expressão, não configurando ofensa pessoal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em saber se, com o encerramento do período eleitoral, houve perda superveniente do interesse de agir no pedido de direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O encerramento do período eleitoral extingue o interesse de agir, pois o objetivo da propaganda eleitoral – influenciar os eleitores – já não pode mais ser alcançado. A concessão do direito de resposta torna-se juridicamente inócua após a consolidação do resultado das eleições.

3.2 Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral corroboram a extinção de processos por perda de objeto após o término do pleito eleitoral: Ac. TSE no REspe nº 0602012/SP; Ac. TSE no REspe nº 1569-14/SP; Ac. TSE no REspe nº 668-45/MG.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC.

Tese de julgamento: "O encerramento do período eleitoral gera a perda superveniente do interesse de agir em pedidos de direito de resposta, por tornar-se inviável o cumprimento de seu objetivo de influenciar os eleitores."

Recurso Eleitoral nº 0600112-81.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Normandes Sousa, 08.10.2024.

8491 - ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PERÍODO ELEITORAL. JUNTADA DO ACÓRDÃO. OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos com fundamento na ausência de juntada do acórdão nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, os acórdãos proferidos nos processos de registro de candidatura serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público. (Art. 38, § 8º, da Resolução TSE nº 23.609/2029).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sob pretexto de existência de omissão, o embargante pleiteia a repetição de prazo recursal, incabível em sede de aclaratórios. Não conhecimento dos embargos de declaração. Tese de julgamento: "A ausência de juntada formal do acórdão, quando publicado em sessão, não justifica embargos de declaração nem devolve o prazo recursal".

Embargos de Declaração na Recurso Eleitoral nº 0600233-15.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Thina Sousa, 08.10.2024.

8492 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. USO INDEVIDO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE JUROS/MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Estadual do partido UNIÃO BRASIL, no Estado do Amapá, apresentou prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023.
2. O Núcleo de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) emitiu parecer preliminar apontando irregularidades, das quais a agremiação foi intimada a corrigir.
3. Após manifestação partidária e parecer conclusivo do NACEP, foram detectadas falhas formais e materiais, sem comprometimento da integralidade das contas.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas, sem solicitar a restituição ao Erário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a falha formal na apresentação dos documentos de prestação de contas compromete sua aprovação;
- (ii) saber se o uso indevido de recursos do Fundo Partidário para pagamento de juros/multa implica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A prestação de contas é um dever constitucional, conforme o art. 17, III, da Constituição Federal de 1988, sendo essencial à transparência do funcionamento partidário.
2. O partido descumpriu a Resolução TSE nº 23.604/2019 ao não protocolar os documentos em sequência cronológica e ao utilizar verbas do Fundo Partidário para o pagamento de encargos.
3. Apesar das falhas identificadas, elas são de natureza formal e material irrelevante, não comprometendo a origem das receitas nem a destinação das despesas, nos termos do § 12 do art. 37 da Lei nº 9.096/1995.
4. O valor indevidamente utilizado (R\$ 36,36) representa apenas 0,0091% do valor total movimentado (R\$ 399.618,71), sendo insignificante para justificar a desaprovação das contas, conforme art. 45, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Tese de julgamento: "Falhas formais e uso de recursos irrelevantes do Fundo Partidário para pagamento de encargos não comprometem a aprovação das contas partidárias, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Prestação de Contas Anual nº 0600100-73.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 08.10.2024.

8493 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO RETIFICADORA PARA CORRIGIR NOME DE FORNECEDORES. FALHAS FORMAIS. CARÁTER ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. RECHAÇADA A ARGUMENTAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE ALEGADAS CLÁUSULAS GENÉRICAS DOS CONTRATOS. ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM MOTORISTA. POSSIBILIDADE. REGISTRO DO FORNECIMENTO ENGLOBADO DISPENSADO. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. A prestação de contas final de campanha do candidato a deputado federal, nas Eleições de 2022, foi apresentada à Justiça Eleitoral.
2. Após a análise técnica, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) sugeriu a aprovação com ressalvas, enquanto o Ministério Público Eleitoral (MPE) recomendou a desaprovação, apontando falhas.
3. O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), em julgamento por maioria, aprovou com ressalvas as contas, sendo interposto recurso especial pelo MPE.
4. O recurso foi provido monocraticamente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para reanálise pelo TRE/AP, sem a limitação consistente na premissa de que o processo de prestação de contas se resumiria a uma análise meramente formal dos documentos apresentados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se as falhas formais apontadas comprometem a regularidade das contas; (ii) saber se houve caráter antieconômico nas contratações de serviços eleitorais; (iii) saber se a ausência de contratação de motorista para veículos locados compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, visto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha. Precedentes do TRE/AP.
7. A ausência de apresentação de prestação de contas retificadora para corrigir o nome de fornecedores, identificáveis nas contas, é erro formal que não compromete as contas. Precedentes do TRE/AP.
8. Diante dos contratos, das notas fiscais, dos comprovantes bancários de pagamentos e dos documentos de identificação, não há qualquer embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados pela Procuradoria Regional Eleitoral, razão pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas.
9. A ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência, como, por exemplo, "local de trabalho" e "especificação das atividades executadas" (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva.
10. O aluguel de veículo automotor, com motorista, não desvirtua a natureza do contrato, já que, ao fim e ao cabo, a despesa continua sendo uma só, qual seja, aluguel de automóvel, ainda

que englobe o fornecimento de serviço de motorista. Tal constatação, uma vez comprovado, por qualquer meio idôneo, o dispêndio com o aluguel, torna dispensável o registro, na prestação de contas, do fornecimento englobado. Precedentes do TRE/AP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: "Falhas formais na prestação de contas, como divergências de informações de fornecedores e ausência de correção de relatórios, não comprometem a regularidade das contas, devendo ser anotadas como ressalvas. O caráter antieconômico de despesas deve ser aferido à luz dos custos do mercado e da proporcionalidade dos gastos eleitorais".

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601024-55.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 10.10.2024.

8494 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O presente processo refere-se à prestação de contas de campanha de candidata, que não atendeu à intimação para apresentar documentação complementar necessária.

1.2. A candidata foi devidamente intimada, porém não apresentou qualquer manifestação, fato que culminou na análise das contas sem os documentos complementares solicitados.

1.3. A ausência de manifestação após a intimação pode configurar aceitação tácita da irregularidade, conforme previsto no art. 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

1.4. Em razão da inércia da candidata e da ausência de cumprimento dos requisitos formais para a regularização das contas, foi indeferido o pedido de regularização.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a ausência de resposta à intimação caracteriza a aceitação tácita da irregularidade nas contas;

(ii) saber se o pedido de regularização poderia ser deferido mesmo sem o cumprimento dos requisitos formais e das diligências necessárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral, em especial o art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, prevê que a não prestação de contas pode gerar sanções, como a impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral, o que afeta a aptidão para futuras candidaturas.

3.2. A Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu art. 77, § 2º, prevê que a ausência de resposta à intimação pode ser interpretada como aceitação tácita das irregularidades apontadas, o que se verifica no caso em exame.

3.3. Embora a Lei nº 9.504/1997 preveja, no art. 69, a possibilidade de regularização, tal direito depende do atendimento às formalidades e às diligências solicitadas, o que não foi observado pela candidata.

3.4. Diante da inércia e da ausência de cumprimento dos requisitos, não há como deferir o pedido de regularização.

3.5. Jurisprudência do TSE reforça que o não atendimento a diligências no processo de prestação de contas inviabiliza o deferimento de pedidos de regularização (TSE – Acórdão nº 0600162-98, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 27/11/2018).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Indeferido o pedido de regularização.

4.2. Tese de julgamento: A ausência de resposta à intimação, prevista no art. 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, caracteriza aceitação tácita das irregularidades apontadas, inviabilizando o deferimento do pedido de regularização de contas, quando não atendidas as formalidades previstas no art. 69 da Lei nº 9.504/1997.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600166-53.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 11.10.2024.

8495 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que cassou o DRAP do PTB/AP nas Eleições de 2022, declarando a nulidade dos votos e a inelegibilidade de duas candidatas.

2. O embargante alegou omissões e obscuridades relacionadas à impossibilidade de substituição de candidatura feminina após renúncia, pedindo esclarecimento sobre a configuração de fraude à cota de gênero.

3. As contrarrazões dos embargados defenderam a análise completa da controvérsia pelo acórdão e pleitearam a rejeição dos embargos, com aplicação de multa por caráter protelatório.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos, argumentando que o partido poderia ter substituído as candidatas até a data limite.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão e obscuridade no acórdão quanto à caracterização de fraude à cota de gênero após renúncia de candidatura feminina, sem possibilidade de substituição, e se essa renúncia pode ser considerada fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem basear-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 275, caput, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC).

7. A renúncia de uma candidata após o prazo para substituição não pode, por si só, configurar fraude à cota de gênero, sobretudo quando o partido demonstrou que cumpriu os percentuais mínimos exigidos no momento da apresentação do DRAP.

8. A fraude à cota de gênero exige prova robusta de intenção deliberada, o que não se verificou no presente caso. Precedentes.

9. O descumprimento superveniente da cota de gênero, como na hipótese de renúncia de candidatas, não implica, por si só, a caracterização de fraude se não houver elementos claros de má-fé. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, afastando a caracterização de fraude à cota de gênero.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601549-37.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 14.10.2024.

8496 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO E OBSCURIDADE.

SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que cassou o DRAP do PTB/AP nas Eleições de 2022, declarando a nulidade dos votos e a inelegibilidade de duas candidatas.
2. O embargante alegou omissões e obscuridades relacionadas à impossibilidade de substituição de candidatura feminina após renúncia, pedindo esclarecimento sobre a configuração de fraude à cota de gênero.
3. As contrarrazões dos embargados defenderam a análise completa da controvérsia pelo acórdão e pleitearam a rejeição dos embargos, com aplicação de multa por caráter protelatório.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento dos embargos, argumentando que o partido poderia ter substituído as candidatas até a data limite.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão e obscuridade no acórdão quanto à caracterização de fraude à cota de gênero após renúncia de candidatura feminina, sem possibilidade de substituição, e se essa renúncia pode ser considerada fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem basear-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 275, caput, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC).
 7. A renúncia de uma candidata após o prazo para substituição não pode, por si só, configurar fraude à cota de gênero, sobretudo quando o partido demonstrou que cumpriu os percentuais mínimos exigidos no momento da apresentação do DRAP.
 8. A fraude à cota de gênero exige prova robusta de intenção deliberada, o que não se verificou no presente caso. Precedentes.
 9. O descumprimento superveniente da cota de gênero, como na hipótese de renúncia de candidatas, não implica, por si só, a caracterização de fraude se não houver elementos claros de má-fé. Precedentes.
- ### **IV. DISPOSITIVO**
10. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, afastando a caracterização de fraude à cota de gênero.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601622-09.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 14.10.2024.

8497 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que cassou o DRAP do PTB/AP nas Eleições de 2022, declarando a nulidade dos votos e a inelegibilidade de duas candidatas.
2. O embargante alegou omissões e obscuridades relacionadas à impossibilidade de substituição de candidatura feminina após renúncia, pedindo esclarecimento sobre a configuração de fraude à cota de gênero.
3. As contrarrazões dos embargados defenderam a análise completa da controvérsia pelo acórdão e pleitearam a rejeição dos embargos, com aplicação de multa por caráter protelatório.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento dos embargos, argumentando que o partido poderia ter substituído as candidatas até a data limite.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão e obscuridade no acórdão quanto à caracterização de fraude à cota de gênero após renúncia de candidatura feminina, sem possibilidade de substituição, e se essa renúncia pode ser considerada fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem basear-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 275, caput, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC).
7. A renúncia de uma candidata após o prazo para substituição não pode, por si só, configurar fraude à cota de gênero, sobretudo quando o partido demonstrou que cumpriu os percentuais mínimos exigidos no momento da apresentação do DRAP.
8. A fraude à cota de gênero exige prova robusta de intenção deliberada, o que não se verificou no presente caso. Precedentes.
9. O descumprimento superveniente da cota de gênero, como na hipótese de renúncia de candidatas, não implica, por si só, a caracterização de fraude se não houver elementos claros de má-fé. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, afastando a caracterização de fraude à cota de gênero.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600007-47.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 14.10.2024.

8498 - HABEAS CORPUS CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ELEITORAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM NEGADA.

I. CASO EM EXAME

- 1.1 O paciente, Luanderson de Oliveira Alves, candidato a vereador nas eleições de 2024 em Macapá, teve a prisão preventiva decretada em 13 de setembro de 2024, a pedido da Polícia Federal, por envolvimento em coação eleitoral, compra de votos, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa.
- 1.2 A decisão foi inicialmente revogada sob o fundamento de que, com o término do pleito eleitoral, o risco de influência sobre os eleitores havia cessado.
- 1.3 O Ministério Público Eleitoral agravou da decisão, destacando que o paciente possui vínculos com a facção criminosa "Família Terror do Amapá (FTA)" e que sua liberdade representa risco à ordem pública e à aplicação da lei.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 1.4 Há duas questões em discussão: (i) saber se a conclusão do pleito eleitoral elimina o risco de reiteração delitiva justificador da prisão preventiva; (ii) saber se os vínculos do paciente com organização criminosa e o risco à ordem pública justificam a manutenção da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1 A jurisprudência reconhece que, com o término das eleições, o risco de crimes eleitorais tende a se esvaír, conforme decisão liminar anterior.
- 3.2 No entanto, as provas nos autos demonstram que o paciente possui forte ligação com a facção criminosa FTA, atuando

inclusive na gestão de patrimônio ilícito, e que a sua liberdade representa grave risco à ordem pública.

3.3 As interceptações telefônicas e outros elementos colhidos indicam que o paciente continuou a praticar crimes após o término do pleito, revelando sua influência contínua sobre a organização criminosa.

3.4 A prisão preventiva é necessária não apenas para garantir a ordem pública, mas também para evitar a fuga do paciente, que já se evadiu da prisão em ocasiões anteriores. Medidas cautelares diversas seriam insuficientes diante da gravidade dos crimes e do risco à aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Ordem de habeas corpus negada, restabelecendo-se a prisão preventiva do paciente.

4.2 Tese de julgamento: "A prisão preventiva é medida adequada para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal quando há fortes indícios de participação do réu em organização criminosa, especialmente quando a liberdade representa risco de reiteração delitiva e de fuga."

Habeas Corpus Criminal nº 0600231-48.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 15.10.2024.

8499 - AGRADO INTERNO. BLOQUEIO DE CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE RELATIVIZADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. A União, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), interpôs agravo interno contra decisão que determinou o desbloqueio das contas do Fundo Partidário do partido agravado.

2. A decisão agravada ordenou o desbloqueio com fundamento no art. 833, XI, do CPC, que assegura a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário.

3. O agravante alegou a possibilidade de penhora com base no art. 32-A, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.709/2022, argumentando que a impenhorabilidade não é absoluta, especialmente em casos de prestações de contas que envolvem ressarcimento ao erário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de recursos do Fundo Partidário para ressarcimento ao erário em casos de malversação, relativizando a impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a impenhorabilidade do Fundo Partidário pode ser afastada em casos de malversação de recursos, desde que o processo de prestação de contas assim o reconheça. Precedentes do TSE.

2. Contudo, em ano eleitoral, o art. 37, § 9º, da Lei nº 9.504/97 suspende o desconto no repasse de cotas do Fundo Partidário durante o segundo semestre. Desse modo, a penhora de ativos financeiros não pode ocorrer durante o período eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo interno conhecido e desprovido.

2. Tese de julgamento: "A impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário, prevista no art. 833, XI, do CPC, pode ser relativizada em casos de malversação apurada em prestação de contas, contudo, em ano eleitoral, a suspensão de descontos no repasse de cotas do Fundo Partidário impede a penhora de seus ativos financeiros durante o período eleitoral, conforme o art. 37, § 9º, da Lei nº 9.504/97."

Agravo Regimental no Cumprimento de Sentença nº 0600134-24.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 15.10.2024.

8500 - AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL ANTE AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO DESPROVIDO.

Agravo Regimental no Recurso Criminal Eleitoral nº 0600202-36.2022.6.03.0010, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 17.10.2024.

8501 - HABEAS CORPUS CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REDUÇÃO DE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Os pacientes foram presos em flagrante no dia 06/10/2024, acusados de transportar eleitores irregularmente em período eleitoral.

1.2 O Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá homologou a prisão e concedeu liberdade provisória, condicionada ao pagamento de fiança de 15 salários mínimos para cada paciente, além de medidas cautelares diversas da prisão.

1.3 A defesa impetrou Habeas Corpus, alegando hipossuficiência econômica dos pacientes, servidores públicos, pedindo a dispensa ou a redução do valor da fiança arbitrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência econômica dos pacientes justifica a dispensa da fiança arbitrada para concessão da liberdade provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) se vincula ao período eleitoral, sendo que, com a conclusão das eleições, esvai-se o risco de reiteração da conduta.

3.2 A prisão preventiva deve ser uma medida excepcional, aplicável somente quando outras medidas cautelares não forem suficientes para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (Lei nº 12.403/2011).

3.3 No caso, o Juízo de primeiro grau já aplicou medidas cautelares adequadas e proporcionais, como recolhimento domiciliar noturno e proibição de frequentar determinados locais, garantindo o andamento regular do processo.

3.4 A hipossuficiência econômica dos pacientes, devidamente comprovada, autoriza a redução da fiança, conforme os arts. 325, § 1º, I, e 350 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Ordem de habeas corpus concedida para dispensar o pagamento da fiança, mantendo as medidas cautelares já impostas.

4.2 Tese de julgamento: "A hipossuficiência econômica dos réus autoriza a redução da fiança, especialmente quando já aplicadas medidas cautelares suficientes para garantir o andamento processual, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e presunção de inocência."

Habeas Corpus Criminal nº 0600216-79.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 17.10.2024.

8502 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. ANONIMATO EM REDE SOCIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso interposto pela Coligação "Macapá da Esperança" contra decisão que julgou improcedente representação eleitoral

por divulgação de notícias falsas, calúnia, injúria e difamação em redes sociais, em desfavor de Francisco Douglas Oliveira Fernandes.

1.2 A sentença de primeiro grau entendeu que as publicações realizadas pelo recorrido em seu perfil "darknews", no Instagram, se limitavam a opiniões de terceiros e orientação ao uso de canais oficiais de denúncia, como o aplicativo "Pardal", não havendo configuração de ilícitos eleitorais.

1.3 Inconformada, a recorrente sustentou que as publicações continham informações sabidamente falsas, configurando propaganda eleitoral negativa e difamação contra o candidato Paulo Lemos, pedindo a reforma da decisão.

1.4 O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, por entender que não havia irregularidade nas publicações do recorrido, que apenas reproduziu informações de terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) saber se a divulgação de conteúdo anônimo em rede social por perfil de titular identificado configura desinformação punível pela legislação eleitoral; (ii) saber se houve prática de propaganda eleitoral negativa difamatória pelo recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A divulgação de denúncias anônimas por perfil identificado em redes sociais, sem a devida apuração ou comprovação, constitui infração à vedação do anonimato, conforme previsto no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por tratar-se de disseminação de desinformação, tendente a influenciar o eleitorado de maneira indevida.

3.2 O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento de que a veiculação de fake news, ainda que baseada em informações parcialmente verdadeiras, mas gravemente descontextualizadas, pode caracterizar desinformação e afetar a normalidade do pleito eleitoral (Ac. REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes, em 11/4/2024).

3.3 As críticas e opiniões veiculadas sobre figuras públicas em períodos eleitorais são permitidas, desde que não ultrapassem os limites da liberdade de expressão e não sejam feitas sob o manto do anonimato, conforme o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

3.4 Neste caso, constatou-se que o recorrido, ao divulgar publicações anônimas e não apuradas, desvirtuou o uso de seu perfil político, resultando em propaganda difamatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso conhecido e provido, com aplicação de multa ao recorrido Francisco Douglas Oliveira Fernandes, no valor de R\$ 10.000,00, por divulgação de desinformação sob anonimato em rede social.

4.2 Tese de julgamento: A divulgação de informações anônimas em rede social, por meio de perfil identificado, caracteriza propaganda eleitoral difamatória e constitui infração à vedação de anonimato prevista na legislação eleitoral.

Recurso Eleitoral nº 0600098-97.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Normandes Sousa, 21.10.2024.

8503 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. CRÍTICAS INCISIVAS BASEADAS EM FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. FATO AMPLAMENTE NOTICIADO PELO JORNALISMO LOCAL. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA NEGATIVA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Trabalhando pelo Povo" contra decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra a Coligação "Macapá da Esperança". A recorrente alegou que a inserção veiculada ofendeu a honra de seu candidato, associando-o a práticas ilícitas relacionadas a investigações da Polícia Federal. Requereu a reforma da sentença e a aplicação de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a inserção veiculada pela Coligação "Macapá da Esperança" ultrapassou os limites da crítica política legítima e configurou propaganda eleitoral negativa ofensiva à honra do candidato recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que, para configurar propaganda eleitoral negativa, as críticas devem conter afirmações sabidamente inverídicas ou ultrapassar os limites da crítica política permitida.

4. In casu, a inserção questionada faz referência a fatos noticiados pela imprensa sobre investigações em andamento e não imputa diretamente conduta ilícita ao candidato, permanecendo no campo da crítica política e administrativa. Além disso, não se verifica a presença de propaganda sabidamente inverídica ou ofensiva à honra, o que afasta a configuração de ilícito eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Críticas políticas incisivas, baseadas em fatos noticiados pela imprensa e de interesse público, estão protegidas pela liberdade de expressão e não configuram propaganda eleitoral negativa, desde que não contenham informações sabidamente inverídicas ou ofensivas à honra. Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 243, IX; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 58. Jurisprudência relevante citada: TSE, DR: 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.2022; TRE-AP, RP: 060151856, Rel. Rommel Araújo, j. 01.10.2018.

Recurso Eleitoral nº 0600099-82.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 22.10.2024.

8504 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 A Coligação "Trabalhando pelo Povo" alegou que a Coligação "Pra Fazer + Por Você" e sua candidata a Prefeita nas Eleições de 2024 utilizaram o horário eleitoral gratuito para veicular propaganda negativa contra Antônio Paulo de Oliveira Furlan.

1.2 A petição indicou a veiculação de uma inserção que acusava o candidato de corrupção e falta de transparência, associando sua gestão a investigações da Polícia Federal e sugerindo práticas de propinas em obras públicas.

1.3 O juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá indeferiu o pedido liminar e, na sentença de mérito, fundamentou a decisão na liberdade de expressão, ressaltando que as críticas faziam parte do debate político, sem ofensas pessoais ou disseminação de fatos inverídicos.

1.4 A recorrente interpôs recurso, reiterando os mesmos fundamentos da petição inicial. A coligação recorrida contestou, argumentando que não houve difamação nem propagação de informações falsas.

1.5 O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) se a propaganda eleitoral ultrapassou os limites da crítica política, tornando-se difamatória, caluniosa e injuriosa; (ii) se o recurso deveria ser conhecido após o encerramento do período eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Com o encerramento do período eleitoral, surge a perda de interesse no direito de resposta, como o resultado da eleição foi consolidado, o pedido não atende mais ao seu objetivo. Precedentes: Ac. TSE no REspe no 0602012/SP, Ac. TSE no REspe no 1569-14/SP e Ac. TSE no REspe no 668-45/MG.

3.2 A análise do binômio necessidade e adequação demonstra a perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, uma vez que o processo não apresenta mais utilidade prática com o fim do período eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Voto pela extinção do recurso pela perda superveniente do interesse de agir.

4.2 Tese de julgamento: "O término do período eleitoral, com a consolidação dos resultados, acarreta a perda superveniente do interesse de agir em processos que visam direito de resposta em propaganda eleitoral, por ausência de necessidade e inadequação da medida."

Recurso Eleitoral nº 0600110-14.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Normandes Sousa, 22.10.2024.

8505 - DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS EM REDE SOCIAL PESSOAL DE PREFEITO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. DECISÃO TERATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Antônio Paulo de Oliveira Furlan, candidato à reeleição como prefeito de Macapá, impetrou mandado de segurança contestando decisão liminar do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá, que determinou a remoção de postagens em redes sociais relacionadas ao andamento de obras públicas.

1.2 O impetrante sustentou que as publicações possuem caráter meramente informativo, sem pedido explícito de votos, não configurando publicidade institucional ou propaganda eleitoral, mas prestação de contas de sua administração. Citou precedentes que autorizariam a divulgação de conteúdo informativo em perfis pessoais.

1.3 A Juíza originariamente relatora dos autos indeferiu liminarmente o pedido, afirmando não haver teratologia na decisão liminar questionada. Em primeira instância, o Juízo revisou o mérito de uma das representações, reduzindo o objeto impugnado no mandado de segurança.

1.4 O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do mandamus, dada a ausência de teratologia e a possibilidade de interposição de recurso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em definir se há flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique o uso do mandado de segurança como substitutivo de recurso eleitoral próprio, conforme previsto na legislação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O mandado de segurança, segundo o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, é cabível apenas na ausência de recurso próprio

para impugnação, salvo situações excepcionais de teratologia ou manifesta ilegalidade.

3.2 De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), decisões interlocutórias não são passíveis de impugnação via mandado de segurança, exceto quando claramente arbitrárias ou ilegais, o que não se evidencia no presente caso. O precedente relevante é a Súmula 22 do TSE, que impede a substituição de recurso ordinário pelo mandado de segurança, exceto em casos de manifesta teratologia.

3.3 A decisão do Juízo de primeiro grau foi fundamentada e visou evitar o uso indevido da máquina pública em benefício eleitoral, não configurando desvio ou erro grave que a classifique como teratológica.

3.4 Assim, o mandado de segurança é incabível, pois a matéria poderia ter sido questionada por meio do recurso ordinário adequado, inexistindo teratologia que justifique a concessão de liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Mandado de segurança não conhecido.

4.2 Tese de julgamento: "O mandado de segurança não é substitutivo de recurso eleitoral ordinário, salvo em hipóteses de manifesta teratologia ou ilegalidade, circunstâncias não verificadas quando o ato judicial está adequadamente fundamentado em legislação eleitoral e jurisprudência do TSE".

Mandado de Segurança Cível nº 0600189-96.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 24.10.2024.

8506 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Coligação "Trabalhando pelo Povo" e pelo candidato Antônio Paulo de Oliveira Furlan contra decisão da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado em face da Coligação "Macapá da Esperança". Alegação dos recorrentes de que as declarações veiculadas extrapolariam a crítica política, configurando ofensa à sua imagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o encerramento do período de propaganda eleitoral acarreta a perda superveniente do interesse de agir no pedido de direito de resposta, tornando-o juridicamente inócuo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Encerrado o período eleitoral, o direito de resposta perde sua utilidade e razão de ser, pois a propaganda eleitoral tem o objetivo específico de influenciar o eleitorado, o que não é mais possível após o término do pleito.

4. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sustentam a extinção de processos semelhantes após o término da campanha, consolidando o entendimento de perda superveniente do objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Tese de julgamento: "O encerramento do período eleitoral gera a perda superveniente do interesse de agir em pedidos de direito de resposta, por inviabilizar o cumprimento de seu objetivo de influenciar o eleitorado."

Recurso Eleitoral nº 0600107-59.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 25.10.2024.

8507 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL. APROPRIAÇÃO DE RECURSOS ELEITORAIS. CONTRATAÇÃO DE PARENTES COMO CABOS ELEITORAIS. RECONSIDERAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra sentença que rejeitou denúncia que imputava, em tese, a prática do delito previsto no art. 354-A do Código Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o magistrado poderia reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia após a citação do réu e se a contratação de parentes como cabos eleitorais configura o delito previsto no art. 354-A do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a reconsideração do recebimento da denúncia, caso o juiz reconheça a ausência de justa causa para a ação penal, não havendo preclusão para o juiz que reconsidera o recebimento da denúncia.

4. O tipo penal previsto no art. 354-A do Código Eleitoral (peculato eleitoral) exige a apropriação de bens ou valores destinados ao financiamento eleitoral. A contratação de parentes como cabos eleitorais, por si só, não configura a tipicidade penal exigida pelo artigo.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso criminal eleitoral não provido.

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600169-70.2022.6.03.0002, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 25.10.2024.

8508 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1.1 Prestação de contas eleitorais de Maraína Kellen Martins Souto, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022.

1.2 O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reformou parcialmente acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), determinando a reanálise das despesas com recursos públicos, especialmente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em função do princípio da economicidade.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral apontou irregularidades nas despesas com publicidade e locação de veículos, indicando que os gastos elevados não foram adequadamente justificados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) se os gastos com publicidade, sem comprovação de serviços de distribuição de material, violam o princípio da economicidade; (ii) se a ausência de despesas com motorista e combustível invalida os gastos com locação de veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O princípio da economicidade exige que os recursos públicos aplicados em campanha sejam utilizados com prudência e comedimento, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

3.2 A despesa de R\$ 336.300,00 com publicidade não foi acompanhada de comprovação de gastos com militância para distribuição, caracterizando violação ao princípio da economicidade e evidenciando desvio nos valores aplicados, uma vez que a distribuição do material de campanha não foi comprovada.

3.3 Em relação à locação de veículos, os gastos de R\$ 93.682,50 foram considerados regulares, pois respeitam os limites previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019. Jurisprudência do TSE dispensa a comprovação de gastos com motoristas e combustível, considerando que não desvirtuam a natureza da locação de veículos.

3.4 A doutrina de Marçal Justen Filho afirma que a prestação de contas eleitorais deve observar a economicidade, sendo indispensável o uso racional e proporcional dos recursos de campanha (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 212.190,25, referente à despesa de publicidade com ausência de comprovação de distribuição dos materiais.

4.2 Tese de julgamento: A ausência de comprovação de gastos com distribuição de material publicitário, quando configurada despesa elevada, caracteriza ofensa ao princípio da economicidade, ensejando a desaprovação das contas e a devolução de recursos ao erário.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601237-61.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 25.10.2024.

8509 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso eleitoral interposto pela coligação "Unidos Pelo Laranjal" contra sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, sem responsabilizar José Eraldo Bacelar Soares e Watson Lima Benathar pela prática de propaganda negativa.

1.2 A coligação recorreu argumentou que os recorridos disseminaram conteúdo falso nas redes sociais, divulgando uma sentença inexistente que supostamente anulava o registro da coligação.

1.3 A sentença de primeira instância reconheceu a falsidade do conteúdo, mas não encontrou provas de autoria dos recorridos, motivo pelo qual julgou improcedente a representação.

1.4 O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi favorável ao provimento do recurso, destacando que os recorridos admitiram a divulgação do conteúdo falso, configurando propaganda irregular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) saber se a disseminação de sentença inexistente por candidatos caracteriza propaganda eleitoral irregular; (ii) se é possível responsabilizar os recorridos pela disseminação de desinformação, ainda que não tenham produzido o conteúdo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A legislação eleitoral veda a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado com intuito de difundir fatos notoriamente inverídicos, conforme o art. 9-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3.2 A propagação de fake news, segundo a jurisprudência do TSE, se caracteriza quando a mensagem difundida é gravemente descontextualizada, capaz de induzir o eleitor em erro, como decidido na Representação Eleitoral nº 0600927-39, Rel. Min. Claudia Buchianeri.

3.3 A admissão pelos recorridos de que divulgaram sentença inexistente configura a disseminação de desinformação, atendendo os requisitos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que prevê multa para responsáveis pela divulgação de propaganda eleitoral irregular.

3.4 Doutrinariamente, Walber Moura Agra destaca o impacto potencial das redes sociais na disseminação de informações em larga escala, justificando a reprimenda a condutas de propagação de desinformação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular negativa, com imposição de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos recorridos.

4.2 Tese de julgamento: A divulgação de sentença inexistente, configurando desinformação (fake news), caracteriza propaganda eleitoral irregular, sujeitando os responsáveis à sanção pecuniária.

Recurso Eleitoral nº 0600405-36.2024.6.03.0007, Rel. Juiz Normandes Sousa, 28.10.2024.

8510 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PLEITO JÁ REALIZADO. CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ex-candidata ao cargo de prefeita desta Capital opôs embargos de declaração contra a decisão que negou provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo, assim, a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

2. A embargante alega direito à tutela jurisdicional e necessidade de dilação probatória.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela perda superveniente do objeto, em razão da realização do Pleito e da insuficiência de votos da candidata.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, após a realização do Pleito, permanece o interesse recursal em processo de registro de candidatura quando o candidato não eleito obteve quantidade insuficiente de votos para alterar o resultado da eleição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são tempestivos, mas não ultrapassam o juízo de admissibilidade por falta de interesse recursal.

6. De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), após a realização do Pleito, o recurso que trata do registro de candidatura de candidato que, em eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar a primeira colocação ou que, somados a outros votos

nulos, não ultrapassaram o percentual de 50% previsto no art. 224, caput, do Código Eleitoral, fica prejudicado. Precedentes.

7. No caso concreto, a embargante, única concorrente em situação sub judice, obteve apenas 0,76% dos votos, enquanto o candidato eleito obteve 85,08%, configurando a perda superveniente do interesse recursal, em razão da ausência de proveito prático para a embargante.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600478-96.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 29.10.2024.

8511 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. A prestação de contas anual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) foi submetida à Justiça Eleitoral, relativa ao exercício financeiro de 2023.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as falhas identificadas comprometem a regularidade das contas; e (ii) saber se é cabível a devolução de valores ao Tesouro Nacional pela não comprovação das despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o regimento do TSE, os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

4. No entanto, a norma veda a contabilização de serviços administrativos prestados por mulheres para o cumprimento desse percentual (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 22, caput e § 8º).

5. No caso, o partido incluiu, no Demonstrativo de Utilização dos Recursos do Fundo Partidário na Participação Política das Mulheres, a contratação de uma motorista mulher, o que, por si só, não pode ser computado para os fins da promoção da participação feminina na política.

6. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá reconhece que irregularidades relativas a esse percentual acarretam a desaprovação das contas.

7. É dever da parte esclarecer, conforme os princípios da confiabilidade, publicidade e transparência, todas as informações necessárias para a verificação da correta destinação dos recursos públicos, mediante, por exemplo, a clara identificação dos processos que geraram os bloqueios na conta do partido prestador de contas.

8. Segundo o TSE, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, como configurado neste caso.

IV. DISPOSITIVO

9. Contas desaprovadas, com determinação de devolução do montante reputado como irregular ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Anual nº 0600109-35.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 28.10.2024.

8512 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SHOWMÍCIO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de prefeito de Oiapoque/AP contra sentença que reconheceu a realização de showmício na cidade de Kourou, Guiana Francesa, evento que promoveu explicitamente sua candidatura em cidade fronteiriça com o Brasil. O recorrente sustenta ausência de competência da Justiça Eleitoral brasileira por entender que os fatos se deram fora do território nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a Justiça Eleitoral brasileira detém competência para julgar atos de propaganda eleitoral praticados fora do território nacional, desde que suscetíveis de influenciar o eleitorado local; (ii) verificar se a participação do candidato configura a prática vedada de showmício, conforme a legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Eleitoral se estende a atos de propaganda eleitoral praticados no exterior, desde que possam impactar o eleitorado brasileiro, especialmente em cidades fronteiriças.

4. A prática de showmício é vedada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, independentemente do território, considerando o potencial de influência sobre o eleitorado de Oiapoque, fronteira à Guiana Francesa.

5. A ampla divulgação em redes sociais de evento realizado com apoio de artistas, associada à presença do candidato em palco, caracterizam a promoção eleitoral irregular, violando o princípio da igualdade entre candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "A realização de propaganda eleitoral no exterior, com potencial de influência sobre o eleitorado brasileiro, sujeita-se à jurisdição da Justiça Eleitoral, sendo vedada a prática de showmício, nos termos da legislação nacional.

Recurso Eleitoral nº 0600222-74.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 29.10.2024.

8513 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença que deferiu o registro de candidatura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O embargante alega que o acórdão foi omisso ao não se aprofundar na análise da irregularidade que ensejou a rejeição das contas pelo TCU, especificamente quanto à existência de ato doloso de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há contradição no acórdão. O Tribunal, ao analisar o recurso, não vislumbrou a ocorrência de dolo específico na conduta do gestor que ensejou a desaprovação de suas contas, afastando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "A insatisfação da parte com a interpretação adotada no acórdão embargado não caracteriza omissão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração."

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600075-36.2024.6.03.0008, Rel. Juíza Thina Sousa, 29.10.2024.

8514 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença que deferiu o registro de candidatura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O embargante alega que o acórdão foi omisso ao não se aprofundar na análise da irregularidade que ensejou a rejeição das contas pelo TCU, especificamente quanto à existência de ato doloso de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há contradição no acórdão. O Tribunal, ao analisar o recurso, não vislumbrou a ocorrência de dolo específico na conduta do gestor que ensejou a desaprovação de suas contas, afastando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "A insatisfação da parte com a interpretação adotada no acórdão embargado não caracteriza omissão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração."

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600077-06.2024.6.03.0008, Rel. Juíza Thina Sousa, 29.10.2024.

8515 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. SUPLENTE DE CANDIDATO. INTIMAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1.1 Embargos de declaração interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), que teria incorrido em omissão ao não apreciar a alegação de ausência de intimação da embargante para integrar a prestação de contas da chapa majoritária na qual figurou como suplente, nas eleições de 2022.

1.2 A embargante sustenta que, após sua renúncia à candidatura, não foi intimada para acompanhar o processo, o que, segundo alega, afronta o contraditório e a ampla defesa. Pleiteia o reconhecimento da nulidade dos atos processuais que a incluíram no polo passivo da prestação de contas.

1.3 O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento dos embargos, mas manifestou-se pelo seu não provimento, por entender que a questão da intimação já havia sido apreciada no acórdão impugnado, não configurando omissão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão ao deixar de analisar a alegada ausência de intimação da embargante para participar do processo de prestação de contas.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3.1 Os embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme artigo 275 do Código Eleitoral e artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

3.2 O acórdão embargado abordou expressamente a questão da intimação, esclarecendo que a embargante, embora renunciante, não formalizou a desvinculação de sua responsabilidade de prestar contas, mantendo-se responsável enquanto membro da chapa majoritária. Foi constatado que, mesmo após a renúncia, a embargante não revogou a procuração, permanecendo, portanto, vinculada ao processo.

3.3 Além disso, o acórdão destacou que a embargante, ciente do andamento processual, não tomou medidas para formalizar sua exclusão do processo, não tendo interposto recursos em momento oportuno, o que demonstra que a sua atuação processual foi exercida com pleno conhecimento.

3.4 A jurisprudência entende que a nulidade por falta de citação ou intimação não se aplica ao contexto de prestação de contas eleitorais, uma vez que a responsabilidade pela prestação é solidária entre os integrantes da chapa, conforme entendimento consolidado no princípio da segurança jurídica e da transparência do processo eleitoral.

3.5 Portanto, não se verifica omissão, mas inconformismo da embargante com a decisão desfavorável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

4.2 Tese de julgamento: "A responsabilidade solidária na prestação de contas eleitorais abrange todos os membros da chapa majoritária, sendo desnecessária nova intimação do suplente renunciante, que mantém vínculo processual enquanto não formaliza sua desvinculação."

Embargos de Declaração na Petição Cível nº 0600145-77.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 29.10.2024.

8516 - MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. DISTINÇÃO ENTRE MULTA E DEVOLUÇÃO DE VALORES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por candidata a vereadora visando à obtenção de certidão de quitação eleitoral, com alegação de que a negativa de emissão decorre de anotação indevida de multa eleitoral no cadastro eleitoral.

2. Argumentou-se que a prestação de contas da impetrante, referente às eleições de 2022, foi desaprovada, impondo-se devolução de valores sem aplicação de multa eleitoral. A anotação indevida impediu a obtenção de quitação eleitoral.

3. A impetrante teve seu pedido administrativo indeferido com base no uso do código ASE 264 (multa eleitoral), diante da falta de um código específico para sanção de devolução de valores.

4. Em decisão liminar, deferiu-se a tutela de urgência para emissão da certidão de quitação eleitoral da impetrante.

5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança, afirmando que a devolução de valores não impede a emissão de certidão de quitação eleitoral, visto que não configura multa eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Verificar se a negativa de emissão de certidão de quitação eleitoral à impetrante, com base na anotação de multa eleitoral, caracteriza violação de direito líquido e certo, considerando a distinção entre multa eleitoral e sanção de devolução de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que a quitação eleitoral está condicionada à inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral.

8. A Resolução TSE nº 23.709/2022 distingue a multa eleitoral de sanções obrigacionais, como a devolução de valores. No caso, o Acórdão nº 8072/2023 apenas determinou a devolução de valores, não havendo imposição de multa eleitoral.

9. A legislação e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelecem que a desaprovação de contas não impede a quitação eleitoral, apenas nos casos de contas julgadas não prestadas. A devolução de valores não pode ser considerada como multa eleitoral para fins de cadastro eleitoral.

10. A anotação indevida de multa eleitoral, por ausência de código específico, viola o direito da impetrante à certidão de quitação eleitoral, ferindo o princípio da legalidade ao atribuir efeitos a uma sanção não prevista legalmente.

11. Esta Corte, em precedente análogo, já reconheceu que apenas a situação de contas não prestadas impede a quitação eleitoral, sendo a devolução de valores medida obrigacional que não interfere na certidão de quitação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Concedida a segurança para confirmar a decisão liminar, determinando a exclusão do código ASE 264 do cadastro eleitoral da impetrante e a imediata emissão da certidão de quitação eleitoral, salvo se houver outro impedimento legal.

Tese de julgamento: "A devolução de valores decorrente de desaprovação de contas não se equipara à multa eleitoral e, portanto, não obsta a emissão da certidão de quitação eleitoral".

Mandado de Segurança Cível nº 0600164-83.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carlos Tork, 04.11.2024.

8517 - DIREITO PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE FIANÇA EM RAZÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA. CONFIRMAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE REDUZIU O VALOR DA FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de habeas corpus criminal com pedido de tutela provisória, impetrado em favor de paciente que alega insuficiência econômica para o pagamento de fiança arbitrada em 35 (trinta e cinco) salários mínimos pelo Juízo das Garantias.

2. O pedido de dispensa ou redução da fiança funda-se na alegada pobreza do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia reside em determinar se a fiança arbitrada é desproporcional à sua condição financeira e se a redução do valor é necessária para garantir sua liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal de 1988 estabelece que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF/1988, art. 5º, inciso LXVIII). No mesmo sentido, o Código de Processo Penal (CPP) dispõe que será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir e vir (CPP, art. 647).

5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo e estão ausentes os

requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP" (HC 362.907/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 08/11/2016). 6. No presente caso, a redução da fiança para 1 (um) salário mínimo, adequada às condições econômicas do paciente, foi razoável e que as outras medidas cautelares impostas na origem dão azo ao bom andamento do processo que apura a ilicitude atribuída ao paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem de habeas corpus concedida para confirmar a liminar e reduzir o valor da fiança, mantidas as demais medidas cautelares.

7.1. Tese de julgamento: A redução de fiança arbitrada deve observar a capacidade econômica do paciente, sendo desproporcional a manutenção da custódia cautelar apenas pela impossibilidade de pagamento da fiança quando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Habeas Corpus Criminal nº 0600223-71.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 08.11.2024.

8518 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO EM PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM PERFIL PRIVADO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Macapá da Esperança" contra sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada em face do candidato Antônio Paulo de Oliveira Furlan, Prefeito de Macapá e candidato à reeleição, sob alegação de uso indevido de bem público – Escola Municipal Raimundo Oliveira Alencar – como cenário em vídeo publicado em perfil pessoal de rede social. A sentença considerou ausente prova de que o uso do bem público teria sido exclusivo ou não franqueado a outros candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão central em discussão: determinar se a publicação em rede social pessoal, contendo imagens captadas em bem público, caracteriza conduta vedada pelo art. 73, II e VI, b, da Lei nº 9.504/1997, ante a ausência de prova de exclusividade, favorecimento indevido ou utilização de recursos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de bens públicos em propagandas eleitorais é permitida, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (i) o local seja de livre acesso ao público; (ii) não haja interrupção de serviços públicos; (iii) o uso seja franqueado a todos os candidatos; e (iv) não haja encenação envolvendo servidores ou usuários de serviços públicos (TSE - REspEI nº 0603168-40/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.8.2021).

4. No caso em tela, verificou-se que não há prova nos autos de que o acesso à escola pública utilizada como cenário tenha sido exclusivo ao recorrido ou restrito a outros candidatos. Ademais, a captação de imagens ocorreu em local de livre acesso, sem interrupção dos serviços regulares da unidade escolar e sem utilização de recursos públicos na filmagem e não há evidências de encenação com servidores ou alunos que extrapolem o mero registro de imagens.

5. A ausência de prova de favorecimento indevido ou conduta ilícita reforça a licitude da propaganda eleitoral veiculada em perfil privado de rede social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "A utilização de imagens de bem público em propaganda eleitoral, veiculada em perfil privado de rede social, é lícita quando não há interrupção de serviços, uso exclusivo, favorecimento indevido ou dispêndio de recursos públicos". "A ausência de prova de irregularidades quanto ao acesso e uso do bem público impossibilita o reconhecimento de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, II, VI, b, e 77. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0603168-40/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.8.2021.

Recurso Eleitoral nº 0600093-75.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 08.11.2024.

8519 - ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA COLIGAÇÃO PARA MAJORAÇÃO DA SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos, um por Antônio Paulo de Oliveira Furlan e outro pela coligação "Macapá da Esperança", contra sentença da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda institucional em período vedado, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR.

2. Antônio Paulo de Oliveira Furlan busca a reforma da sentença para afastar a condenação, enquanto a coligação "Macapá da Esperança" pleiteia a majoração da multa, argumentando que o montante fixado é insuficiente para coibir a prática ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se as publicações institucionais no perfil oficial da Prefeitura de Macapá configuram conduta vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997; e (ii) estabelecer se a multa imposta ao representado deve ser majorada em razão da gravidade e alcance das publicações no período vedado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A permanência de publicações institucionais em rede social durante o período vedado caracteriza a conduta vedada, pois o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 veda a manutenção de propaganda institucional em período eleitoral, mesmo que as postagens tenham sido autorizadas anteriormente, conforme entendimento do TSE.

5. A conduta possui caráter objetivo, dispensando a prova de intuito eleitoreiro ou de potencial de desequilíbrio eleitoral, bastando que o fato se adeque à norma, dado o presumível impacto na igualdade de condições entre os candidatos.

6. A majoração da multa para 25.000 UFIR se mostra adequada à capacidade econômica do representado e necessária para coibir práticas futuras, atendendo ao princípio da proporcionalidade e considerando o impacto das publicações mantidas no período vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de Antônio Paulo de Oliveira Furlan desprovido; recurso da coligação "Macapá da Esperança" parcialmente provido para majorar a multa para 25.000 UFIR.

Teses de julgamento: "A manutenção de publicações institucionais em redes sociais durante o período vedado configura conduta vedada, independente do conteúdo eleitoreiro explícito". "A aplicação de sanção por conduta vedada deve considerar a capacidade econômica do representado e a gravidade da conduta, visando coibir práticas semelhantes".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b", § 4º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspEI nº 060026291, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/10/2022.

Recurso Eleitoral nº 0600075-54.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 12.11.2024.

8520 - ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Eleitoral por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravo Interno atendeu aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto ao princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 1021, § 1º do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, na peça de Agravo Interno, o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte recorrente deixou de contraditar as razões de decidir do ato judicial impugnado, limitando-se a repetir os termos do Recurso Eleitoral anteriormente interposto, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

3. O art. 932, III do CPC permite ao relator não conhecer do recurso quando deixar de preencher os requisitos de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno não conhecido. Tese de julgamento: O recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade e é considerado inadmissível.

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 0600253-24.2020.6.03.0008, Rel. Juiz Carmo Antônio, 12.11.2024.

8521 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do Diretório Regional do partido AGIR no Estado do Amapá. Autuação realizada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), indicando inadimplência da agremiação.

2. Apesar das notificações para apresentação da documentação exigida, os responsáveis partidários permaneceram omissos, e a análise do Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) confirmou a ausência de extratos bancários, recibos de doação e transferências do Fundo Partidário ao partido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se, diante da ausência de documentos e da omissão da agremiação em cumprir suas obrigações legais, devem as contas ser julgadas como não prestadas, com aplicação das sanções cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.604/2019 exige a prestação de contas anual pelos partidos, ainda que não haja movimentação financeira, para comprovação de sua posição patrimonial e financeira (art. 28, § 3º).

5. A omissão na prestação de contas pelo partido caracteriza descumprimento de obrigação legal, justificando o julgamento das contas como não prestadas e o impedimento de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização (arts. 45, IV, "a"; 47, I; e 58 da Res. TSE nº 23.604/2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas julgadas como não prestadas. Tese de julgamento: "A omissão na prestação de contas, obrigatória mesmo na ausência de movimentação financeira, configura descumprimento de obrigação e justifica a suspensão do acesso ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha". Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 28, § 3º; 45, IV, "a"; 47, I; 58.

Prestação de Contas Anual nº 0600139-70.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 12.11.2024.

8522 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1 Sílvia Nobre Lopes e o Partido Liberal (PL) opuseram embargos de declaração contra o Acórdão TRE/AP nº 8424/2024, que acolhera embargos de Evandro Milhomem e do Partido Democrático Trabalhista (PDT), os quais questionavam a validade da diplomação de Sílvia Nobre.

1.2 Sílvia Nobre argumentou que houve erro no julgamento do seu pedido de chamamento do feito à ordem, que foi rejeitado pela relatora por intempestividade e preclusão. Alegou que a decisão, que usou depoimentos não judicializados, violou o devido processo e o contraditório, pedindo manifestação sobre a suposta omissão do Tribunal quanto aos requerimentos da defesa.

1.3 O Partido Liberal (PL) defendeu sua legitimidade como assistente simples, alegando que a cassação prejudica sua representação política. Contestou a decisão do TRE/AP quanto à anulação dos votos de Sílvia, sustentando que a medida extrapola o pedido original e prejudica a proporcionalidade eleitoral. Requereu a nulidade dos embargos opostos por Milhomem e PDT, questionando sua legitimidade para recorrer.

1.4 As contrarrazões dos embargados (Milhomem e PDT) defenderam a legitimidade de sua intervenção como terceiros interessados e que os embargos do PL são intempestivos. Alegaram que os embargos de Sílvia Nobre visam apenas rediscutir matéria já analisada, sendo meramente protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em: (i) se houve omissão ou contradição no acórdão ao analisar o chamamento do feito à ordem e a valoração de provas; e (ii) se os assistentes simples Milhomem e PDT têm legitimidade para intervir e recorrer autonomamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 1.022 do Código de Processo Civil permite embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade. Entretanto, as alegações de Sílvia Nobre são meramente

reiterativas de matéria já preclusa, não se justificando nova análise.

3.2 Quanto à intervenção do PL como assistente simples, aplica-se o art. 119 do CPC, que assegura legitimidade ao partido em casos de prejuízo direto. No entanto, a legitimidade do PL não afasta a validade dos embargos de Milhomem e do PDT, uma vez que os assistentes simples possuem interesse jurídico na revisão de cálculos eleitorais, conforme precedentes do TSE que permitem a atuação de terceiros interessados quando há potencial impacto na distribuição de mandatos.

3.3 A jurisprudência do STJ admite o uso de depoimentos colhidos extrajudicialmente, desde que corroborados e contestáveis em audiência, o que foi garantido nos autos. O acórdão analisou as provas de forma robusta e fundamentada, não se verificando omissão ou contradição nos pontos alegados pelos embargantes.

3.4 O chamamento do feito à ordem foi rejeitado com base na preclusão, pois a recorrente não alegou o vício processual na primeira oportunidade, conforme art. 278 do CPC, sendo incabível rediscussão em sede de embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Embargos conhecidos e rejeitados, com imposição de multa por embargos protelatórios, nos termos dos precedentes da Corte.

4.2 Tese de julgamento: "A reiteração de matérias já preclusas ou decididas em embargos de declaração sem novos fundamentos caracteriza embargos protelatórios. A intervenção de terceiros interessados, desde que comprovado o interesse jurídico e potencial impacto na distribuição de mandatos, é legítima no processo eleitoral".

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601542-45.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 13.11.2024.

8523 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM PESSOAL. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. GASTOS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. REGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas eleitorais de LUCAS ABRAHÃO ROSA CEZÁRIO DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE nas eleições de 2022, inicialmente aprovada com ressalvas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP), com determinação de devolução de R\$ 115,01 ao Tesouro Nacional devido a despesas não comprovadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Após a interposição de embargos de declaração pelo candidato e pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), foi comprovado o recolhimento do valor questionado, resultando na dispensa da devolução. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou o retorno dos autos ao TRE-AP para reanálise quanto à justificativa de preços e adequação ao princípio da economicidade nas despesas com pessoal e serviços advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a justificativa do preço contratado para despesas com pessoal, conforme § 12 do art. 35 da Res.-TSE 23.607/2019; (ii) avaliar a adequação das

despesas com pessoal e serviços advocatícios aos princípios da economicidade e administração pública; e (iii) deliberar sobre a regularidade final das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da justificativa dos preços contratados para despesas com pessoal evidencia que os documentos apresentados (Nota Fiscal, contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamento) contêm cláusulas de precificação baseadas no "salário médio de funções similares", com variações conforme a responsabilidade e localidade dos serviços, demonstrando cumprimento do § 12 do art. 35 da Res.-TSE 23.607/2019.

4. As gradações nos valores de remuneração de pessoal, diferenciados por complexidade das funções e localização dos serviços (coordenadores, cabos eleitorais, panfleteiros), refletem condições objetivas e não indicam irregularidades nos preços praticados.

5. Em relação aos serviços advocatícios, o custo de R\$ 100.000,00, representando 8,87% do total de despesas da campanha, é considerado proporcional e razoável em comparação com o montante total de gastos (R\$ 1.126.496,63) e a complexidade das demandas jurídicas, não havendo indícios de violação ao princípio da economicidade.

6. A análise das contas confirma a observância dos princípios constitucionais de transparência e economicidade, não havendo elementos que indiquem desvio ou excesso nos gastos de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Contas aprovadas com ressalvas. Tese de julgamento: A comprovação do recolhimento de valores questionados ao Tesouro Nacional, uma vez apresentada, afasta a necessidade de devolução imposta em decisão inicial. A justificativa de preços para despesas com pessoal, que considere a complexidade das funções e a localidade dos serviços, atende aos requisitos de conformidade previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019. Despesas com serviços advocatícios em campanhas eleitorais devem observar parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade em relação ao montante total dos gastos de campanha, à luz do princípio da economicidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência citada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601304-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 14.11.2024.

8524 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À DATA DE INTIMAÇÃO. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE ANALISADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que não conheceu de recurso criminal eleitoral, em razão de sua intempestividade.

2. O embargante alegou que os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão referente à certidão de ID 5143621, requerendo o reconhecimento de que a intimação do embargado ocorreu no dia 5/12/2023, o que tornaria a interposição de sua apelação tempestiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à data de intimação do embargante, o que impactaria a análise da tempestividade de sua apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação vinculada, destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme disposto no art. 275, caput, do Código Eleitoral e no art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

5. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a omissão apta a ser suprida pelos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa, não aquela alegada com o intuito de provocar o reexame da demanda ou modificar o entendimento do julgador. Precedente.

6. No mesmo sentido, segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida. Precedentes.

7. No tocante ao argumento dos embargos, este Tribunal Regional Eleitoral já se manifestou no julgamento do agravo interno interposto pelo embargante, afirmando que "[a] intimação do recorrente, realizada por meio do PJE, foi feita em [...] 04/12/2023, consoante atesta certidão ID 5143621, e o recurso interposto somente em 15/12/2023 (ID 5143625), de modo que ultrapassou o termo final, que se deu em 14/12/2023, razão pela qual não merece ser conhecido" (Acórdão nº 8422/2024, ID 5186709).

8. Os presentes embargos de declaração configuram puro desvio de finalidade e têm o efeito de postergar a solução definitiva, o que não pode ser admitido, especialmente porque se trata de processo relacionado às Eleições Gerais de 2022, impactando negativamente o tempo de tramitação dos processos na Justiça Eleitoral do Amapá.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa ao embargante no valor de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

9.1. Tese de julgamento: A interposição de embargos de declaração com o objetivo de rediscutir matéria já decidida, sem omissão no acórdão, caracteriza desvio de finalidade e embargos protelatórios, sujeitos à aplicação de multa.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Criminal Eleitoral nº 0600099-47.2022.6.03.0004, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 18.11.2024.

8525 - ELEIÇÕES 2024. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUIZ DAS GARANTIAS. RESOLUÇÃO TRE/AP Nº 599/2024 E RESOLUÇÃO TRE/AP Nº 610/2024. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. O impetrante alegou incompetência do juízo que deferiu a busca e apreensão, em razão da implementação do Juiz das Garantias, conforme a Lei nº 13.964/2019 e Resoluções TRE/AP nº 599/2024 e nº 610/2024, pleiteando a nulidade da medida cautelar, assim como das provas obtidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo da 2ª Zona Eleitoral era competente para deferir a medida de busca e

apreensão, ou se tal competência deveria ter sido exercida pelo Juiz das Garantias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TRE/AP nº 599/2024 previa que as Zonas Eleitorais continuariam a processar os feitos em andamento até a instalação dos Núcleos Regionais Eleitorais, com redistribuição dos processos em até 30 dias após a efetivação da instalação dos Núcleos.

4. A decisão proferida em 29/09/2024 ocorreu antes da instalação dos Núcleos, cuja plena operação se deu somente a partir de 30/09/2024, conforme a Resolução TRE/AP nº 610/2024.

5. O princípio que rege os atos jurídicos pela lei da época em que ocorreram (*tempus regit actum*), fundamenta a competência do Juízo da 2ª Zona Eleitoral no momento da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: A competência do Juízo Eleitoral tradicional se mantém até a plena implementação do Juiz das Garantias, conforme regulamentação local que prevê a transição progressiva.

Habeas Corpus Criminal nº 0600225-41.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 19.11.2024.

8526 - DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2022. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), com fundamento nos arts. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, em face do Partido da Causa Operária (PCO).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a procedência da representação para suspender a anotação do diretório estadual do partido político, em razão do descumprimento da obrigação de prestar contas relativas às Eleições de 2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição inicial preenche os requisitos de admissibilidade.

4. No mérito, assiste razão ao autor, pois: (i) o requerente é parte legítima; (ii) as contas da agremiação, referentes às Eleições Gerais de 2022, foram julgadas como não prestadas, evidenciando descumprimento das obrigações constitucionalmente impostas aos partidos políticos; (iii) a decisão que declarou as contas como não prestadas transitou em julgado; (iv) não há nos autos qualquer pedido de regularização da omissão na prestação de contas; e, por fim, (v) o partido político, devidamente intimado, permaneceu inerte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido julgado procedente, com resolução do mérito, determinando-se, após o trânsito em julgado, a suspensão da anotação do diretório estadual do PCO pela ausência de prestação de contas relativa às Eleições de 2022.

5.1. Tese de julgamento: A omissão na prestação de contas partidárias referente às eleições, declarada não prestada e transitada em julgado, impõe a suspensão do diretório partidário, sem prejuízo da possibilidade de regularização posterior.

Suspensão de Órgão Partidário nº 0600040-03.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 19.11.2024.

8527 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL PESSOAL. AUSÊNCIA DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso Eleitoral interposto por candidato a prefeito nas Eleições de 2024 contra decisão que julgou improcedente representação por conduta vedada a agente público.

1.2 Alegação de que publicação em perfil pessoal do Instagram pelo recorrido configuraria propaganda eleitoral disfarçada de institucional, em desconformidade com o art. 73, incisos I, II e VI, da Lei nº 9.504/97.

1.3 Sentença de improcedência proferida pela juíza da 6ª Zona Eleitoral de Santana/AP, fundamentada na ausência de elementos demonstrativos de uso de recursos públicos ou abuso de poder político.

1.4 Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso, com base na inexistência de provas que indicassem uso indevido de recursos públicos ou bens administrativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em determinar se a publicação realizada pelo recorrido configura conduta vedada pela legislação eleitoral, com desequilíbrio do pleito em virtude de abuso de poder político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é vedado o uso de recursos ou bens públicos para beneficiar candidatos, configurando ilícito eleitoral.

3.2 Jurisprudência do TSE estabelece que a configuração de conduta vedada pressupõe prova inequívoca do uso de recursos públicos na veiculação da propaganda: "...publicidade paga com recursos públicos e autorizada por agente público" (AgR-AI 440-24/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29.4.2015).

3.3 Análise dos autos revela que o conteúdo foi divulgado no perfil pessoal do candidato, sem evidências de custeio ou produção com recursos públicos.

3.4 A ausência de participação direta da administração pública na publicação e de prova de desvio de finalidade ou emprego de recursos institucionais afasta a caracterização de propaganda institucional irregular.

3.5 A igualdade entre candidatos deve ser preservada, mas não há elementos que demonstrem desequilíbrio ou abuso de poder na conduta analisada, conforme precedentes do TSE e entendimento do MPE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso conhecido e desprovido.

4.2 Tese de julgamento: "A divulgação de realização de gestão em redes sociais pessoais, sem uso de recursos públicos ou desvio de finalidade, não configura conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97".

Recurso Eleitoral nº 0600382-93.2024.6.03.0006, Rel. Juiz Normandes Sousa, 22.11.2024.

8528 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO ELEITORAL. AÇÃO CONTROLADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1.1 Segredo de Justiça, interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão TRE/AP nº 8489/2024, que negou provimento a Agravo Regimental relacionado a inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de corrupção eleitoral e outras infrações correlatas.

1.2 O embargante apontou contradições e omissões no acórdão, alegando ilegalidades na condução da investigação, ausência de flagrante delito, descumprimento de formalidades legais para ações controladas e fundamentação inadequada da prisão e das medidas cautelares.

1.3 O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, sustentou que os embargos carecem de demonstração de vícios e que o recurso teria caráter protelatório, requerendo aplicação de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissões, contradições ou obscuridades que justifiquem a concessão de efeitos integrativos ou modificativos por meio de Embargos de Declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Conforme disposto no art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3.2 O Tribunal concluiu que os pontos suscitados pelo embargante foram devidamente apreciados no acórdão embargado, não havendo vícios que justifiquem sua reanálise.

3.3 Ficou claro que a investigação policial, ainda em curso, está amparada nos elementos inicialmente apurados, como a apreensão de valores e uma lista, que indicam indícios suficientes para prosseguimento da apuração dos fatos.

3.4 Quanto à prisão e medidas cautelares, verificou-se que estas foram devidamente fundamentadas com base na gravidade dos fatos e na necessidade de resguardar a investigação, não se constatando genérica ou abstrata a motivação judicial.

3.5 Foi afastada a alegação de omissão quanto à supervisão judicial por parte do Tribunal em razão da ausência de foro privilegiado aplicável, além da inexistência de ilegalidades na condução do inquérito.

3.6 Assim, os embargos não se prestam a rediscutir matéria já decidida, uma vez que o recurso não é via adequada para reexame de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Embargos de Declaração rejeitados.

4.2 Tese de julgamento: "Os Embargos de Declaração têm natureza integrativa e não se prestam à rediscussão de matéria já analisada, salvo na hipótese de vício na decisão embargada, o que não se verificou no caso concreto".

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Inquérito Policial nº 0600377-77.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 25.11.2024.

8529 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. IMPEDIMENTO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

I. CASO EM EXAME

1. O processo foi autuado automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), devido à declaração de inadimplência do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) no exercício financeiro de 2023.

2. Apesar de devidamente notificados, os responsáveis partidários não apresentaram a prestação de contas no prazo estipulado, permanecendo omissos.

3. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) verificou a existência de três contas bancárias do partido, sendo que duas não foram movimentadas, sem registro de transferências do Diretório Nacional para o órgão estadual.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação da prestação de contas pelo partido político justifica o julgamento pela não prestação das contas, com as consequências legais cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas, mesmo na ausência de movimentação financeira. A omissão do partido político em cumprir a obrigação legal caracteriza a hipótese de julgamento das contas como não prestadas, com impedimento de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme arts. 45, IV, "a"; 47, I; e 58, caput, da mesma resolução.

7. Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral confirma o entendimento de que a inobservância dessa obrigação resulta nas sanções previstas na legislação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Julgaram-se as contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referentes ao exercício de 2023, como não prestadas.

Tese de julgamento: "A ausência de apresentação de prestação de contas anuais por partido político, mesmo na ausência de movimentação financeira, configura descumprimento de obrigação legal, ensejando o julgamento pela não prestação e as sanções de impedimento ao recebimento de recursos públicos previstos na legislação eleitoral."

Prestação de Contas Anual nº 0600125-86.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 27.11.2024.

8530 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. FALHAS CORRIGIDAS. DOCUMENTOS DESORGANIZADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1.1 Prestação de contas apresentada pelo Partido Social Democrático (PSD), referente ao exercício financeiro de 2023.

1.2 A unidade técnica identificou, inicialmente, irregularidades relacionadas à não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário em programas para participação política de mulheres; uso inadequado dos recursos para pagamento de juros e multas; ausência de notas fiscais e recibos de doações; e descrição insuficiente de serviços prestados.

1.3 Após notificações e diligências, o partido corrigiu a maioria das irregularidades, persistindo apenas a apresentação desorganizada dos comprovantes de despesas, descumprindo o § 6º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

1.4 O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas, considerando a natureza formal da irregularidade remanescente e a ausência de prejuízo à análise das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em determinar se a irregularidade remanescente, consistente na desorganização na apresentação dos comprovantes de despesas, impede a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A prestação de contas é requisito essencial para garantir transparência e controle no uso de recursos partidários, conforme a Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 23.604/2019.

3.2 A análise evidenciou que, apesar da irregularidade formal, foi possível verificar a regularidade da movimentação financeira, a origem e o destino dos recursos, garantindo o cumprimento das finalidades legais.

3.3 O art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, prevê a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas em situações de falhas formais que não comprometam a sua integralidade.

3.4 O parecer do Ministério Público Eleitoral corrobora a conclusão pela aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Aprovação com ressalvas das contas do Partido Social Democrático (PSD) relativas ao exercício financeiro de 2023.

4.2 Tese de julgamento: "A apresentação desorganizada de documentos na prestação de contas, desde que não prejudique a verificação da origem e do destino dos recursos, configura irregularidade formal que autoriza a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019."

Prestação de Contas Anual nº 0600117-12.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 28.11.2024.

8531 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, TRANSPARÊNCIA, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE ANTERIOR. CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

CASO EM EXAME

I. O Ministério Público Eleitoral interpôs embargos de declaração contra o acórdão que aprovou as contas de campanha de Eider Pena Pestana, candidato a deputado federal nas Eleições 2022. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar recurso especial, determinou o retorno dos autos para nova apreciação das teses embargadas, ante omissões na análise.

No mérito, o Tribunal acolheu os embargos com efeitos infringentes, desaprovando as contas apresentadas, determinando a devolução de R\$ 301.670,00 ao Tesouro Nacional, e remetendo os autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível crime.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) saber se as despesas com serviços advocatícios e materiais gráficos atenderam aos princípios constitucionais aplicáveis;
- (ii) avaliar a validade das notas fiscais e documentos apresentados para comprovação das despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As despesas eleitorais devem observar os princípios da transparência, economicidade, razoabilidade e moralidade,

conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - ED-PC 265-71 e REspe nº 060116394).

A contratação de serviços advocatícios foi considerada antieconômica, pois 34,4% do valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi destinado a esse fim, sem comprovação detalhada das atividades desempenhadas, ferindo o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto aos materiais gráficos, constatou-se a ausência de provas complementares para além das notas fiscais, agravada pela inelegibilidade do candidato desde antes do pleito, o que compromete a proporcionalidade das despesas realizadas.

O TSE reconhece como irregularidades graves despesas antieconômicas e sem detalhamento suficiente para comprovar sua execução. Precedentes: REspe nº 060730840/SP e Ac.-TSE no AgR-REspeI nº 0601544-05.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de R\$ 301.670,00 ao Tesouro Nacional e encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível crime.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação detalhada de despesas eleitorais, incluindo gastos com serviços advocatícios e materiais gráficos, que não atendam aos princípios constitucionais de moralidade, transparência, economicidade e razoabilidade, configura irregularidade grave, passível de desaprovação de contas e restituição de valores ao erário."

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601284-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carlos Tork, 29.11.2024.

8532 - HABEAS CORPUS. ALEGADO ABUSO DE AUTORIDADE E RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO A ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1.1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente para trancamento da ação penal por alegado abuso de autoridade, além da restituição de bens apreendidos, incluindo veículo, documentos pessoais e celular, com pedido de liminar para restituição imediata dos bens apreendidos e concessão da ordem de habeas corpus para trancar a ação penal.

1.2. Em decisão inicial, determinou-se o desmembramento do pedido de restituição para autuação separada, como petição cível, e indeferiu-se o pedido de liminar para trancamento da ação penal ou inquérito.

1.4. Parecer do Ministério Público Eleitoral recomendando o indeferimento da petição inicial por inépcia, dada a inexistência de ação penal e a presença de mero procedimento investigativo preliminar. No mérito, recomendou a denegação da ordem.

1.5. Impetrante reiterou a alegação de prisão ilegal e ausência de fundamento para apreensão de bens, destacando possível abuso de autoridade na investigação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificação da possibilidade de concessão de habeas corpus para o trancamento de investigação policial em estágio inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao assentar que o trancamento de inquérito policial mediante habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando evidente a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se configura neste caso (Ac.-TSE, de 15/08/2024, no REspeI nº 060000193/AP, rel. Min. André Ramos Tavares).

3.2. Em razão dos indícios de crimes eleitorais e da apreensão de materiais relacionados a possíveis infrações, o curso regular da investigação é cabível, não sendo demonstrada de plano qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade que justifique a intervenção por habeas corpus (Ac.-TSE, de 14/12/2023, no ROHC nº 060018117/SP, rel. Min. André Ramos Tavares).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Ordem de habeas corpus conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada.

4.2. Tese de julgamento: "O trancamento de investigação criminal por habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada de plano a falta de justa causa ou ilegalidade manifesta, não se prestando o writ para análise fático-probatória de atos investigatórios regulares."

Habeas Corpus Criminal nº 0600230-63.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 02.12.2024.

8533 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL IRREGULAR. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS OU CONFIGURAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado em representação especial por conduta vedada.

2. A parte recorrente alegou que o recorrido utilizou seu perfil pessoal no Instagram para promover sua imagem como gestor público, violando o art. 73, incisos II e VI, alínea "b", e o art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao veicular propaganda institucional irregular e direcionar usuários ao perfil pessoal.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, apontando ausência de fundamentação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à dialeticidade recursal; (ii) determinar se as publicações do recorrido configuram conduta vedada, nos termos da legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. No tocante à preliminar de ausência de dialeticidade recursal, este Tribunal rejeitou a tese, fundamentando-se na aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e em precedentes da Corte.

6. Quanto ao mérito, verificou-se que as publicações em rede social privada do recorrido não configuraram uso de recursos públicos, nem desrespeitaram a vedação à publicidade institucional.

7. Conforme a jurisprudência do TSE, "[a] veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições [...]" (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/03/2020).

8. Não houve evidências de desrespeito ao art. 73, incisos II e VI, alínea "b", nem ao art. 77 da Lei nº 9.504/1997, sendo legítimo o uso de resultados de gestão na estratégia eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

9.1. Tese de julgamento: a veiculação de publicações em perfil privado de rede social, ainda que promovendo resultados de gestão pública, não configura conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, desde que ausente o uso de recursos públicos ou características de publicidade institucional.

Recurso Eleitoral nº 0600084-16.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 03.12.2024.

8534 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA EM PROPAGANDA TELEVISIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação Macapá da Esperança interpôs Recurso Eleitoral contra a sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá, que julgou parcialmente procedente a representação movida em face da Coligação "Trabalhando pelo Povo" e seus candidatos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a aplicação de multa em face do uso de computação gráfica em propaganda eleitoral veiculada no horário gratuito, dentro do período eleitoral autorizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 54 da Lei nº 9.504/1997 estabelece a proibição do uso de computação gráfica na propaganda eleitoral em rádio e televisão, mas não prevê sanção pecuniária para essa infração, exceto em caso de descumprimento de ordem judicial de suspensão.

4. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe sobre a aplicação de multa exclusivamente para casos de propaganda eleitoral antecipada, o que não se aplica nesses autos, uma vez que a propaganda ocorreu dentro do período permitido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau. Tese de julgamento: "A utilização de computação gráfica em propaganda eleitoral televisiva veiculada no horário eleitoral gratuito, embora vedada pelo art. 54 da Lei nº 9.504/1997, não enseja aplicação de multa, sendo cabível apenas a suspensão da veiculação da propaganda irregular."

Recurso Eleitoral nº 0600197-73.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 04.12.2024.

8535 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023.

2. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) identificou falhas no pagamento de multa e juros de R\$ 6.000,00 com recursos do Fundo Partidário, e na comprovação de gastos com publicidade, além de recomendar a aprovação com ressalvas e a devolução de valores irregulares.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, alegando irregularidades que comprometem a integralidade e a transparência da prestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as falhas apontadas comprometem a integralidade das contas; (ii) avaliar a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional em razão de irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 17, § 2º, proíbe o uso do Fundo Partidário para pagamento de multas e juros e determina a devolução de valores usados irregularmente.

6. A documentação complementar detalhou os termos genéricos das notas fiscais e comprovou a regularidade dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, em conformidade com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e precedentes do TSE.

7. Persistiram falhas na comprovação de despesas com publicidade pela ausência de identificação de terceiros, o que configura irregularidade sem comprometer a integralidade das contas, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade do art. 8º do CPC.

8. Constatadas falhas que não comprometem as contas, sem prejuízo à análise técnica ou impugnações, a aprovação com ressalvas é adequada, conforme o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.000,00 referente a irregularidades na utilização de recursos do Fundo Partidário.

10. Tese de julgamento: a aprovação com ressalvas das contas partidárias é possível quando as irregularidades identificadas, como o uso de recursos do Fundo Partidário para fins vedados, são isoladas e não comprometem a confiabilidade e a transparência da prestação.

Prestação de Conta Anual nº 0600112-87.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 05.12.2024.

8536 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM AS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO E TRANSFERÊNCIA DE VALOR PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: saber se as falhas apontadas comprometem a integralidade das contas; analisar se há fundamento para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas; determinar as consequências jurídicas das irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas partidária garante transparência e uso correto dos recursos, exigindo comprovação detalhada e vinculação às atividades previstas, sob pena de irregularidades.

4. A comprovação dos gastos partidários com pesquisa de opinião deve assegurar transparência e rastreabilidade, sendo suficiente a apresentação de documentos fiscais e prova material quando não houver subcontratação.

5. A comprovação de serviços advocatícios e contábeis exige detalhamento documental claro, vinculação direta com a atividade partidária e conformidade com os requisitos normativos e jurisprudenciais, o que não se vê no caso.

6. O pagamento de valores com recursos do Fundo Partidário, quando destinado à devolução de montantes considerados irregulares em prestações de contas, é admissível na fase de execução, conforme jurisprudência do TSE.

7. Gastos partidários com publicidade devem ser comprovados por documentos fiscais acompanhados de prova material que demonstre a execução dos serviços e identifique contratados ou subcontratados, o que foi cumprido em parte.

8. A ausência de documentos fiscais e faturas detalhadas inviabiliza a comprovação de gastos e configura irregularidade, exigindo a devolução dos valores ao Erário.

9. Recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para pagamento de multas, encargos ou juros decorrentes de infrações, inadimplências ou atrasos, sendo irrelevante o valor envolvido.

10. A apresentação de documentos comprobatórios, como lista de beneficiários e provas materiais, é suficiente para demonstrar a vinculação de despesas de hospedagem a interesses partidários e afastar irregularidades.

11. A não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário em ações de incentivo à participação política feminina exige a transferência do valor remanescente para a conta específica destinada a essa finalidade.

12. O TSE estabelece que falhas representando até 10% das despesas podem ser superadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, desde que os valores envolvidos sejam inexpressivos. Precedente.

13. No caso, as irregularidades totalizam R\$ 39.326,74, correspondendo a 23,4% das despesas declaradas, afastando a aplicação desses princípios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de R\$ 39.326,74 ao Erário, acrescidos de multa de 10%, e transferência de R\$ 538,50 para conta específica destinada à participação feminina na política.

14.1. Tese de julgamento: a desaprovação das contas partidárias é cabível quando irregularidades graves comprometem a transparência e a moralidade administrativa, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Prestação de Conta Anual nº 0600116-27.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 06.12.2024.

8537 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL COM FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de participação política de mulheres constitui irregularidade grave; e (ii) analisar se o uso de recursos

do Fundo Partidário para pagamento de multa eleitoral viola normas aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 22, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a não destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para programas de participação política de mulheres implica a transferência do montante não aplicado para conta bancária específica no exercício financeiro subsequente.

4. A jurisprudência do TRE/AP reconhece a gravidade dessa irregularidade, resultando na desaprovação das contas em casos similares. Precedentes.

5. O pagamento de multa eleitoral com recursos do Fundo Partidário contraria o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo vedada essa destinação de recursos públicos.

6. O princípio da proporcionalidade não pode ser aplicado quando a irregularidade, como no presente caso, é considerada de gravidade elevada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Contas desaprovadas.

7.1. Tese de julgamento: a ausência de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para programas de participação política feminina constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas.

Prestação de Conta Anual nº 0600113-72.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 09.12.2024.

8538 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, "b", DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso da Coligação Macapá da Esperança contra sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada a agente público, consistente na realização de propaganda institucional em perfil pessoal durante período vedado.

O Juízo de 1º grau entendeu que não houve uso indevido da máquina pública ou pedido explícito de voto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar se as publicações configuram conduta vedada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A conduta vedada exige uso de recursos públicos para promoção eleitoral, o que não se comprovou.

As publicações eram de atos administrativos sem pedido de votos. Jurisprudência do TSE afasta a configuração da conduta em casos semelhantes (RO nº 0600284-34.2020.6.19.0000 e AgR-REspe nº 0600456-39.2018.6.00.0000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Divulgação de atos administrativos sem pedido de votos não configura conduta vedada."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b".

Jurisprudência relevante citada:

TSE, RO nº 0600284-34.2020.6.19.0000.

TSE, AgR-REspe nº 0600456-39.2018.6.00.0000.

Recurso Eleitoral nº 0600074-69.2024.6.03.0002, Rel. Juíza Thina Sousa, 10.12.2024.

8539 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE UNIDADE DE SAÚDE E IMAGEM DE OBRAS PÚBLICAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Sentença da 2ª Zona Eleitoral de Macapá julgou improcedente a representação por propaganda irregular movida pela COLIGAÇÃO MACAPÁ DA ESPERANÇA contra o atual prefeito e pré-candidato.

Alega-se o uso de unidade de saúde para gravação de campanha e promoção pessoal por meio de inaugurações de obras públicas.

Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Se o uso de unidade de saúde e de imagens de obras públicas configura propaganda irregular e viola a isonomia entre os candidatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não restou comprovada a irregularidade no uso da unidade de saúde ou qualquer desvio de finalidade nas imagens de obras públicas.

Jurisprudência do TSE admite a divulgação de bens públicos, salvo restrição comprovada de acesso. (Ac. De 10.3.2020 no RO nº 06219665, rel. Min. Edson Fachin).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "A utilização de imagem de obras públicas em propaganda eleitoral é permitida, salvo desvio de finalidade ou restrição de acesso ao bem público".

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso I.

Jurisprudência relevante citada.

Ac. De 10.3.2020 no RO nº 06219665, rel. Min. Edson Fachin

Recurso Eleitoral nº 0600105-89.2024.6.03.0002, Rel. Juíza Thina Sousa, 11.12.2024.

8540 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. PRAZOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Os autos versam sobre recurso eleitoral interposto contra decisão que, ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada, extinguiu o processo sem resolução do mérito, relacionado ao segundo pedido de registro de candidatura da recorrente, apresentado em substituição ao anterior

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de deferimento do pedido de registro de candidatura de candidato com registro anterior indeferido; (ii) avaliar a ocorrência de coisa julgada impedindo a substituição; (iii) examinar se os prazos legais para substituição de candidato foram observados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo de registro de candidatura possui caráter não contencioso, sendo a coisa julgada material inaplicável, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

4. À luz de precedentes do TSE, não há óbice legal em que o partido, cujo candidato teve o registro anteriormente indeferido, com decisão definitiva, por falta de comprovação de escolaridade, apresente um novo pedido, mediante substituição.

5. Os prazos previstos no art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019 devem ser simultaneamente respeitados: 10 dias a partir do fato que originou a substituição e até 20 dias antes do pleito, salvo em caso de falecimento.

6. No caso em análise, embora o novo pedido de registro tenha sido protocolado dentro do prazo de 10 dias, foi apresentado após o prazo de 20 dias antes do pleito, inviabilizando a substituição e ferindo a estabilidade do processo eleitoral.

7. Não há exceção normativa que permita flexibilização do prazo de 20 dias fora da hipótese de falecimento do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

9. Tese de julgamento: os prazos previstos no art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019 para substituição de candidaturas devem ser observados de forma concomitante, sendo imprescindível a apresentação do novo pedido até 20 dias antes do pleito, salvo em caso de falecimento do candidato.

8541 - DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÍVIDAS SUPERIOR A 60 MESES. APLICAÇÃO DE NORMA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. FLEXIBILIZAÇÃO DE PRAZOS PARA GARANTIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1.1 A União Federal interpôs Agravo Regimental contra decisão monocrática que deferiu o parcelamento de dívida em prazo superior a 60 meses, em sede de cumprimento de sentença.

Alegou que o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022 não regula débitos diversos das multas eleitorais, sendo aplicável a Lei nº 9.469/97, que limita o parcelamento a 60 prestações.

1.2 A União sustentou que a gestão da dívida deveria ocorrer pela União, e não pela Justiça Eleitoral, considerando o crédito judicializado e a regulamentação aplicável.

1.3 A decisão combatida manteve o parcelamento superior a 60 meses, invocando a prevalência da norma eleitoral e o princípio da dignidade da pessoa humana.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) saber se a Justiça Eleitoral possui competência para autorizar parcelamento superior a 60 meses de dívida judicializada; e (ii) definir a quem compete a gestão do parcelamento deferido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A legislação eleitoral, por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a norma geral aplicável à União no caso de parcelamento de dívidas no âmbito eleitoral, conforme art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022 e jurisprudência consolidada.

3.2 A flexibilização de prazo superior a 60 meses está condicionada à verificação da renda do devedor, em observância à dignidade da pessoa humana, consoante precedentes do TSE, como o AgR-REspEI nº 060148719/PI, rel. Min. Benedito Gonçalves.

3.3 Foi reconhecida a legitimidade da Justiça Eleitoral para gerir o parcelamento de multas eleitorais, inclusive no cumprimento de sentença, cabendo à Secretaria Judiciária acompanhar os pagamentos realizados e o saldo devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Agravo Regimental conhecido e provido parcialmente.

4.2 Tese de julgamento: "É admissível o parcelamento de dívida em prazo superior a 60 meses, no âmbito da Justiça Eleitoral, quando a medida se justificar pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade,

observando-se a norma eleitoral como prevalente sobre a legislação geral."

Agravo Regimental no Cumprimento de Sentença nº 0601416-34.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 13.12.2024.

8542 - DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Os autos tratam de requerimento de regularização de omissão na prestação de contas eleitorais apresentado por candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições gerais de 2018, filiado ao Partido Patriota (PATRI).

1.2 As contas foram inicialmente julgadas como não prestadas, conforme decisão constante do acórdão TRE/AP nº 6567/2019, o que acarretou consequências como a impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

1.3 O requerente fundamentou seu pedido na Resolução TSE nº 23.553/2017, apresentando os documentos necessários para sanar a irregularidade, destacando que não houve receitas na campanha e que as despesas totalizaram R\$ 500,00, devidamente comprovadas.

1.4 O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, destacando o cumprimento dos requisitos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão:

(i) saber se a documentação apresentada é suficiente para regularizar a situação de inadimplência decorrente da ausência de prestação de contas;

(ii) saber se o pedido atende aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.553/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu art. 83, § 1º, I, permite a regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas mediante a apresentação dos dados e documentos exigidos pela norma, com o objetivo de cessar os efeitos decorrentes da omissão.

3.2 A análise técnica e o parecer ministerial concluíram que os documentos apresentados cumprem os requisitos normativos, comprovando a inexistência de receitas e a regularidade das despesas.

3.3 A jurisprudência orienta que a boa-fé do requerente, demonstrada pela iniciativa de sanar as irregularidades, é elemento relevante para deferir pedidos dessa natureza, desde que não sejam identificadas falhas graves ou fontes vedadas de recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Pedido conhecido e deferido para regularizar a prestação de contas eleitorais de Reginaldo Padilha Aguiar, determinando-se o registro da decisão nos sistemas competentes e o restabelecimento da situação regular do requerente perante a Justiça Eleitoral.

4.2 Tese de julgamento: "O cumprimento dos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.553/2017 para a regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas cessa os efeitos da inadimplência, restabelecendo a quitação eleitoral do candidato."

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600911-03.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Normandes Sousa, 16.12.2024.

8543 - DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

O impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato do Segredo de Justiça, que determinou a devolução de valores pagos indevidamente em decorrência de erro administrativo relacionado à manutenção de ex-cônjuge como beneficiária de plano de saúde.

Sustentou que agiu de boa-fé e que o erro decorreu de falhas administrativas no processamento de seus pedidos de atualização cadastral, destacando que a administração já possuía ciência da alteração de seu estado civil.

Em sede liminar, foi deferida a suspensão da decisão administrativa no tocante à devolução dos valores até o julgamento de mérito.

Informações foram prestadas pela autoridade coatora, e a Segredo de Justiça e a Segredo de Justiça manifestaram-se pela denegação da segurança.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a decisão administrativa que determinou a devolução de valores viola os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre servidor e administração pública é regida pelos princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, conforme consolidado pelo Tema 1.009 do STJ, que excepciona a devolução de valores pagos indevidamente em decorrência de erro administrativo, quando comprovada a boa-fé do servidor.

A Resolução TRE/AP nº 541/2020 impõe ao titular do plano de saúde o dever de comunicar alterações no estado civil em até 30 dias, sob pena de devolução de valores ao erário. No caso, o impetrante comunicou a alteração assim que obteve a documentação oficial do divórcio, dentro de prazo razoável.

Ficou demonstrado que a inclusão da ex-cônjuge como beneficiária decorreu de acordo judicial homologado e que não houve dolo ou negligência por parte do impetrante, mas sim falha administrativa na execução de procedimentos internos para exclusão compulsória, conforme previsto na Resolução supracitada.

A jurisprudência do STJ e o Acórdão 1784632 reforçam a excepcionalidade de descontos em folha que impactam verbas alimentares, especialmente na ausência de má-fé, aplicando-se os princípios da eficiência e da proteção da confiança legítima.

A decisão administrativa impugnada não respeitou o devido processo legal, pois não comprovou má-fé ou culpa do impetrante, infringindo os princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança legítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Concessão parcial da segurança para anular a decisão administrativa no tocante à devolução dos valores, mantida a exclusão da ex-cônjuge do plano de saúde, nos termos da Resolução TRE/AP nº 541/2020.

Tese de julgamento: "A boa-fé objetiva do servidor público, aliada à falha administrativa na gestão de informações funcionais, impede a devolução de valores pagos indevidamente quando ausente dolo ou culpa, em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TRE/AP nº 541/2020, art. 17 e art. 26.

Constituição Federal, art. 5º, LIV.
Código de Processo Civil, art. 1.022, II.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo 1.009.
STJ, Acórdão 1784632.

Prestação de Contas Anual nº 0600124-04.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 19.12.2024.

Mandado de Segurança Cível nº 0600238-40.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 17.12.2024.

8544 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

1.1 Ação de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023, proposta contra o Diretório Estadual do partido Democracia Cristã (DC) no Estado do Amapá.

1.2 Verificou-se que o partido não apresentou as contas obrigatórias, mesmo após intimação. O parecer técnico indicou uma conta bancária ativa sem movimentação financeira, tampouco apresentação de extratos bancários.

1.3 Não houve registro de receitas oriundas do Fundo Partidário ou despesas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela declaração de não prestação das contas, destacando a obrigatoriedade da prestação, ainda que sem movimentação financeira, conforme a legislação vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de apresentação das contas anuais pelo partido político, mesmo sem movimentação financeira, caracteriza não prestação, justificando a aplicação das sanções previstas na legislação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A obrigação de prestação de contas pelos partidos políticos está fundamentada no artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, que impõe a transparência como princípio fundamental da atividade partidária.

3.2 O artigo 32 da Lei nº 9.096/1995 e os artigos 28 e 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 determinam que a prestação de contas anual é obrigatória, independentemente de movimentação financeira, permitindo a fiscalização e o controle dos recursos partidários.

3.3 A ausência de prestação de contas compromete a credibilidade do sistema político, justificando sanções como a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, conforme o artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995.

3.4 A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral corrobora a necessidade de cumprimento das normas de transparência para fortalecer a confiança da sociedade no sistema democrático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Julga-se pela não prestação das contas do Diretório Estadual do partido Democracia Cristã (DC) no Estado do Amapá, referentes ao exercício de 2023, com a consequente suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, até a regularização da obrigação.

4.2 Tese de julgamento: "A ausência de prestação de contas anuais, mesmo sem movimentação financeira, configura não prestação, sujeitando o partido às sanções previstas em lei, incluindo a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário."

Destaques

ACÓRDÃO Nº 8476/2024

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600080-76.2024.6.03.0002

RECORRENTE: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN

ADVOGADA: ADRIELLY DE LIMA LIMA - OAB/PA 32118

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751

RECORRIDA: PATRÍCIA LIMA FERRAZ

ADVOGADO: JOSÉ MILTON GOMES DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/AP 2012-A

RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO INVERÍDICO. OFENSA À HONRA OU À IMAGEM. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.
2. O recorrente alegou que a recorrida teria veiculado propaganda eleitoral com fatos inverídicos e gravemente descontextualizados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda eleitoral veiculada contém fatos inverídicos; e (ii) saber se há ofensa à honra e à imagem do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que a concessão do direito de resposta deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral (Tut-Caut-Ant nº 060162516, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 12/11/2020).

5. Da análise da peça publicitária, não há qualquer fala que macule a honra ou a imagem do recorrente nem se trata de fato inverídico, pois a declaração da recorrida apenas reproduz matérias veiculadas em portais especializados em notícias e consubstancia pura crítica à gestão do recorrente, atual prefeito desta Capital, o que não justifica a concessão de direito de resposta.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso eleitoral não provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Declararam-se impedidas para o julgamento as Juízas Thina Sousa e Paola Santos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 3 de outubro de 2024.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado em representação proposta em face de PATRÍCIA LIMA FERRAZ.

O recorrente afirmou que a representada teria veiculado propaganda irregular, munida de fatos inverídicos e gravemente descontextualizados, na emissora Rede Amazônica e nas demais emissoras de TV, no horário eleitoral gratuito, na data de 9/9/2024, turno da noite.

Sustentou que a requerida indica direta e indiretamente que o candidato à reeleição e atual prefeito de Macapá, Dr. Furlan, *"não entregou uma única casa à população"* e que, por sua culpa, o habitacional Janary Nunes *"está com as suas obras a passos lentos"*.

No mais, afirmou que o atraso da entrega do habitacional Janary Nunes não acontece por culpa ou descaso do atual prefeito e candidato à reeleição, tampouco pela equipe responsável pelo projeto, mas, sim, por situações que são alheias à sua vontade.

Com esses argumentos, requereu o provimento (ID 5196353).

A recorrida apresentou as suas contrarrazões (ID 5196357).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do apelo (ID 5197341).

É, no essencial, o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Sentença publicada no Mural Eletrônico em 19/9/2024; recurso interposto em 20/9/2024, portanto, tempestivo (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 22).

Não obstante, conforme narrado, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso eleitoral. Isso porque, em seu entender, resta violado o princípio da dialeticidade.

Ocorre que este Tribunal, em caso semelhante, afastou essa alegação e conheceu do recurso (Recurso Eleitoral nº 060008331, Rel. Juiz Carlos Fernando, j. 26/09/2024).

Assim, em respeito ao princípio da colegialidade, em prestígio à decisão de mérito (CPC, art. 4º) e por estarem presentes os demais pressupostos recursais, conheço do recurso.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

No caso, há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda eleitoral veiculada contém fatos inverídicos; e (ii) saber se há ofensa à honra e à imagem do recorrente.

Sobre o caso, adianto que este Tribunal já se manifestou e, por unanimidade, entendeu não ser hipótese de se deferir o direito de resposta.

Os fatos aqui narrados são idênticos aos que constam no Recurso Eleitoral nº 060008331, de relatoria do Juiz Carlos Fernando, julgado em 26/09/2024. Naquele processo, a veiculação da propaganda impugnada ocorreu nas emissoras de TV, no bloco da tarde, em programação normal, na data de 10/09/2024. Aqui, foi veiculada nas emissoras de TV, no horário eleitoral gratuito, na data de 09/09/2024, turno da noite.

Nesse sentido, ao se manter a coerência, a conclusão não pode ser outra, conforme a seguir.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que a concessão do direito de resposta deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral (Tut-Caut-Ant nº 060162516, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 12/11/2020).

Na situação concreta, assim consta no material impugnado:

PATRÍCIA FERRAZ: *É alarmante! Na nossa capital, cerca de 18% da população vive em condições subumanas. Muitas vezes, toda a família mora em um único cômodo ou gasta parte significativa da sua renda com aluguel. Isso vem sendo noticiado na imprensa nacional. Nos últimos quatro anos, a Prefeitura de Macapá não entregou uma única casa à população.*

VANILDA DE ALMEIDA: *Estava tudo no mato, tudo cerrado ali. Às vezes eu choro porque eu olho para os meus filhos. São três que não têm onde morar. Então eles estão pagando uma coisa que não é deles. Minha esperança de meus filhos ter o lar deles também, que eles pudessem entrar e chegar lá e dizer, isso aqui é meu.*

PATRÍCIA FERRAZ: *É urgente resolver essa questão. Precisamos entregar o habitacional Janary Nunes, que está com as suas obras a passos lentos, e formar novas parcerias com o governo federal e estadual para a construção de novos habitacionais. Eu fui deputada federal, tenho experiência e conheço o caminho para buscar os recursos necessários. Sou mestra em administração pública e preparada para enfrentar este desafio. Acompanhe as nossas propostas nas nossas redes sociais. Macapá merece mais moradia, melhores condições de vida pro nosso povo. Eu sou Patrícia Ferraz, 45.*

Da análise da peça publicitária, não há qualquer fala que macule a honra ou a imagem do recorrente, nem se trata de fato inverídico, pois a declaração da recorrida apenas reproduz matérias veiculadas em portais especializados em notícias e consubstancia pura crítica à gestão do recorrente, atual prefeito desta capital, o que não justifica a concessão de direito de resposta.

Esse proceder, de outro lado, faz parte do atual cenário de disputa eleitoral. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

[...] Questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu partido político, em tema de política externa. Comportamento configurador de mera crítica política, a ser respondida dentro da própria dialética da disputa eleitoral [...]. [...] 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira 'falha no livre mercado de ideias políticas', deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. [...] 7. Caso que não versa fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, mas, apenas, críticas políticas, também inseridas no debate político, e que devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que não pode e não deve funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente

políticas – especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público. [...] (Ref-Rp nº 060158041, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 28/10/2022, destaquei)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso eleitoral.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600080-76.2024.6.03.0002
RECORRENTE: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADA: ADRIELLY DE LIMA LIMA - OAB/PA 32118
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RECORRIDA: PATRÍCIA LIMA FERRAZ
ADVOGADO: JOSÉ MILTON GOMES DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/AP 2012-A
RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Declararam-se impedidas para o julgamento as Juízas Thina Sousa e Paola Santos.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo recorrente, a Dra. Adrielly de Lima.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork, Anselmo Gonçalves (Relator), Carlos Fernando e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente o Juiz Normandes Sousa. Declararam-se impedidas para o julgamento as Juízas Thina Sousa e Paola Santos.

Sessão de 3 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8487/2024

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600200-28.2024.6.03.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: LUANDERSON DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA - OAB/AP 669
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ CARLOS FERNANDO
RELATOR DESIGNADO: JUIZ CARLOS TORK

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA DE CANDIDATO A VEREADOR. IMUNIDADE ELEITORAL. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. ART. 236, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROPORCIONALIDADE. LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo de instrumento contra decisão liminar que revogou a prisão preventiva de candidato a vereador nas eleições de 2024.
2. A prisão foi decretada antes do início da imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral, mas não foi cumprida até a data de início da referida imunidade, motivando a decisão liminar de revogação.
3. O Ministério Público alegou que a imunidade eleitoral não pode ser utilizada para beneficiar candidatos envolvidos com facções criminosas, que atuam com o objetivo de coagir eleitores e comprometer a lisura do processo eleitoral.
4. O agravo foi incluído em pauta para julgamento imediato, visando à reforma da decisão atacada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral impede a execução de mandados de prisão preventiva de candidatos envolvidos em crimes graves; e (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva, mesmo durante o período de imunidade eleitoral, é necessária para garantir a liberdade de voto e a lisura do processo eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interpretação do art. 236, § 1º, do Código Eleitoral deve ser realizada à luz da Constituição, utilizando a técnica de interpretação conforme, de modo a garantir que a imunidade eleitoral não proteja atividades criminosas que coloquem em risco a integridade do processo eleitoral.
7. O princípio da proporcionalidade, especialmente no que se refere à proteção insuficiente, justifica a relativização da imunidade eleitoral em casos de envolvimento de candidatos com facções criminosas, visando a proteção dos direitos fundamentais dos eleitores e a garantia de eleições livres e justas.
8. A jurisprudência eleitoral e o controle de convencionalidade estabelecem que a imunidade eleitoral não pode ser utilizada como um escudo para impedir a execução de medidas judiciais que protejam a ordem pública e a lisura do processo eleitoral.
9. Neste caso, a prisão preventiva, decretada antes do período de imunidade e não efetivada por ato exclusivo do candidato, é legítima e contemporânea, pois visa impedir a coação dos eleitores por facções criminosas que ocupam o território eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido, reformando a decisão liminar e restabelecendo a prisão preventiva do candidato.

Tese de julgamento: "A imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral não pode ser utilizada como escudo para impedir a execução de mandados de prisão preventiva, especialmente em casos que envolvam a participação de candidatos em facções criminosas, sob pena de comprometer a liberdade do voto e a lisura do processo eleitoral."

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Carlos Fernando (Relator). Retificou o voto para acompanhar a divergência a Juíza Paola Santos. Redigirá o acórdão o Juiz Carlos Tork.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 4 de outubro de 2024.

Juiz CARLOS TORK
Relator Designado

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO (Relator):

O Ministério Público Eleitoral, por meio de sua Procuradora Regional Eleitoral, interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar que revogou a prisão preventiva de Luanderson de Oliveira Alves, candidato a vereador no Município de Macapá/AP nas eleições de 2024.

A decisão liminar que o agravo contesta considerou que, por ser candidato no pleito de 2024, Luanderson estaria protegido pela legislação eleitoral (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral), que impede a prisão de candidatos a partir de 15 dias antes das eleições,

salvo em flagrante delito. O prazo começou em 21 de setembro de 2024, e a prisão foi decretada antes desse período, mas não efetivada até então. Por esse motivo, a decisão judicial concedeu a revogação da prisão

Inicialmente, disse que as facções criminosas não podem ser equiparadas a organizações criminosas comuns. Disse que facções têm uma natureza particular, operando como estruturas paralelas ao Estado, com a intenção de ocupar espaços de poder para garantir impunidade e aumentar lucros. A infiltração dessas facções no sistema eleitoral é vista como uma ameaça direta ao sistema democrático, uma vez que membros dessas facções poderiam assumir funções de poder para atender aos interesses da criminalidade organizada.

Alegou que o art. 236 do Código Eleitoral garante que candidatos não sejam presos nos 15 dias anteriores à eleição, salvo em flagrante delito. No entanto, essa norma é insuficiente para proteger o processo eleitoral quando se trata de crimes graves, como o envolvimento com facções criminosas. É necessário que o Estado interprete essa norma de maneira a permitir a execução de mandados de prisão contra candidatos envolvidos em tais crimes, mesmo durante o período de imunidade eleitoral.

Prosseguiu argumentando no sentido de que a concessão do **habeas corpus** em favor de Luanderson poderia criar um precedente perigoso, permitindo que indivíduos ligados a facções criminosas usem o art. 236 do Código Eleitoral para evitar a prisão e continuar suas atividades ilícitas. A petição destaca que o uso dessa imunidade como uma maneira de fugir de decisões judiciais seria um abuso da norma e comprometeria a lisura das eleições.

Disse que a petição propõe que a interpretação do art. 236 do Código Eleitoral deve ser realizada de forma a preservar a Constituição, evitando que a imunidade eleitoral sirva para proteger criminosos. A técnica de interpretação conforme à Constituição é utilizada para garantir que a norma não contradiga os princípios constitucionais, especialmente aqueles que visam a preservação da ordem pública e da lisura do processo eleitoral.

Argumentou que o Estado tem o dever de assegurar a liberdade de voto, que pode ser comprometida pela atuação de facções criminosas. A norma do art. 236 do Código Eleitoral, se interpretada de maneira literal, pode representar um obstáculo para a proteção dos direitos fundamentais e o dever do Estado de garantir eleições livres e justas. Assim, a aplicação de um controle de convencionalidade é necessária para alinhar a norma eleitoral com as obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Brasil.

Por fim, aduziu que a proteção deficiente de direitos fundamentais não deve ser tolerada. A interpretação do art. 236 deve ser proporcional ao contexto em que se aplica, garantindo que não se protejam facções criminosas e que o processo eleitoral não seja contaminado por essas influências. O princípio da proporcionalidade, na dimensão de proteção insuficiente, exige que a norma seja aplicada de forma que não comprometa os direitos fundamentais dos eleitores e a integridade das eleições.

Nesses termos, pediu o recebimento do agravo e sua inclusão imediata em sessão do TRE do Amapá, para, então, reformar a decisão atacada e indeferir o pedido de liminar anteriormente concedido, mantendo a prisão determinada pelo Juízo de primeiro grau.

É o detalhado relato dos fatos.

VOTO
ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO (Relator):

O recurso proposto está previsto no Regimento Interno do TRE do Amapá, que em seu art. 93 dispõe que **"A parte que se considerar prejudicada por decisões monocráticas dos membros do Tribunal, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para ser a decisão confirmada ou alterada"**.

Desta forma, tendo o recurso preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários, conheço do agravo regimental e o submeto à apreciação do Plenário.

MÉRITO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO (Relator):

Em síntese, o pedido de modificação do entendimento quanto ao provimento liminar, feito pelo MPE, sustenta que a norma insculpida no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral deve ter interpretação conforme à Constituição, alinhar-se às obrigações internacionais de direitos humanos e aplicar a garantia eleitoral de acordo com a proporcionalidade do delito que motiva a persecução criminal.

É importante destacar os dispositivos constitucional e legal que servem de parâmetro para a irrisignação ministerial, quais sejam, o art. 5º, LXI, da CF1988 e o art. 231, § 1º, do Código Eleitoral, a seguir transcritos:

Art. 5º...

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Art. 236...

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

Em interpretação conjunta dos dois textos normativos, à luz dos princípios e regras que estabelecem os direitos políticos ativos e passivos (CF1988, art. 14 e ss.), entendo não existir incompatibilidade entre a garantia constitucional e a imunidade eleitoral.

A primeira tutela a liberdade de forma mais ampla, visando evitar que qualquer indivíduo seja preso sem justo motivo, que, salvo em relação aos militares, restringe-se a flagrante delito e ordem judicial escrita e fundamentada de autoridade competente. A segunda, por sua vez, tutelando imediatamente a liberdade dos cidadãos no exercício dos direitos políticos ativos de forma ainda mais restrita, ou seja, autorizando a prisão no período de 15 dias antes da votação somente na hipótese de prisão em flagrante, objetiva garantir igualdade na disputa eleitoral e preservar o processo eleitoral, que seria desequilibrado com a efetivação de prisões fora de flagrante delito.

A dualidade e suposta incompatibilidade entre as normas já vem sendo objeto de debates nos tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal. Veja-se o que disse o Ministro Gilmar Mendes quando proferiu decisão na Medida Cautelar na ADPF nº 1017:

O princípio da igualdade é fundamental para a adequada atuação das instituições do Estado no complexo processo democrático. Impõe-se uma neutralidade do Estado em face dos indivíduos, candidatos e organizações partidárias (...) O art. 236, caput e §1º, do Código Eleitoral, por sua vez, densifica a tutela por processo eleitoral hígido; busca garantir a liberdade do voto, a igualdade de participação ou a paridade de armas nas eleições e, em última análise, o regular funcionamento do regime democrático, quando fornece razoável limitação aos órgãos de persecução criminal do Estado. Seu bem jurídico tutelado é, sobretudo, o processo eleitoral da votação (fase eleitoral), cuja violação atingiria o próprio regime democrático vigente.

Prosseguindo em sua fundamentação, o Ministro esclarece que a imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral integra um bloco de constitucionalidade, que é suportado principalmente pela norma do art. 16 da Constituição Federal. Veja-se:

O art. 236, caput e §1º, do Código Eleitoral, por sua vez, densifica a tutela por processo eleitoral hígido; busca garantir a liberdade do voto, a igualdade de participação ou a paridade de armas nas eleições e, em última análise, o regular funcionamento do regime democrático, quando fornece razoável limitação aos órgãos de persecução criminal do Estado. Seu bem jurídico tutelado é, sobretudo, o processo eleitoral da votação (fase eleitoral), cuja violação atingiria o próprio regime democrático vigente. Mais que “direito” (subjetivo), é imunidade (objetivo). (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 10. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 700; GOMES, José Jairo. Crimes e Processo Penal Eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 50-51). Uma vez que tais valores possuem estatuto constitucional (arts. 1º, 5º e 14, da CF/88), é fácil de ver que as normas em referência do Código Eleitoral claramente integram um bloco de constitucionalidade (ainda que de caráter infraconstitucional, claramente são “vocacionadas a desenvolver, em toda a sua plenitude, a eficácia dos postulados e dos preceitos inscritos na Lei Fundamental” - ADI 2.971 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 6.11.2014). (Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchclasseNumeroincidente=%22ADPF%201017%22&base=deciso&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 03/10/2024)

Finalmente, ao referendar a medida cautelar concedida pelo Min. Gilmar Mendes, o Pleno do STF fixou o seguinte entendimento provisório:

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos e referendou a medida cautelar para, em interpretação conforme à Constituição dos arts. 282 e 319, VI, do CPP, c/c art. 236, § 1º, do Código Eleitoral, à luz do arts. 1º, 5º e 14º da CF/88: a) assentar, até ulterior deliberação deste Tribunal, que a imunidade eleitoral prevista no § 1º do art. 236 do Código Eleitoral compreende proibição da adoção de medidas cautelares em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral; b) assentar que a referida imunidade eleitoral também se aplica aos demais postulantes a cargos eleitorais majoritários; c) por conseguinte, manter a revogação da medida cautelar de afastamento do mandato estabelecida pelo STJ no MISOC n. 209/DF (2022/0245591-9) em relação ao Governador do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Roberto Barroso e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023 (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507442>. Acesso em: 03/10/2024)

Portanto, está claro que não se pode intentar interpretação diferente do que já está descrito na norma, tanto assim, que a referida decisão em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental amplia o entendimento restritivo à aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão.

No mesmo sentido, entendo que não há ofensa às convenções internacionais firmadas entre o Brasil e outras nações quando da aplicação do dispositivo infraconstitucional. Se assim fosse, não se trataria de garantia ao cidadão na sua condição eleitoral passiva, a imunidade prisional, como indigitado na decisão do Ministro Gilmar ao norte citada, “**busca tutelar um bem jurídico de fundamental importância, que é a própria concretização do processo democrático implementado de maneira livre de restrições indevidas**”.

Ressalto que não ignoro a necessidade de garantir a ordem pública, especialmente contra a atividade de organizações criminosas de qualquer tipo, contudo, isso, por si só, não é suficiente para afastar a garantia prevista legalmente, quando essa excepcionalidade não encontra guarida em decisões dos Tribunais Superiores ou da Suprema Corte, desta forma, não competindo à Corte Regional inovar nesse sentido sob o manto de possível aplicação do princípio da proporcionalidade.

É verdade que o Min. Gilmar Mendes, em sua decisão monocrática, em argumento lateral, afirmou que:

As restrições previstas pelo art. 236, §1º, do Código Eleitoral, também não impedem a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas em virtude da prática de crimes e/ou ilícitos eleitorais, devidamente apurados e estabelecidos pela Justiça Eleitoral, já que em tais casos é a própria higidez do pleito eleitoral que está em causa. A propósito, é importante que se diga que para além da atuação negativa ou de não interferência acima descrita, a Constituição também resguarda a esse ramo do Poder Judiciário a relevante função de controle positivo da higidez do pleito, o qual se desenrola desde a fase de garantia de probidade e moralidade no registro das candidaturas até o período de manutenção da normalidade do processo contra notícias falsas (fake news) ou contra abusos de poder político, econômico ou social, por exemplo. No que se refere à adoção de medidas restritivas pela Justiça Comum, como aquela positivada no art. 319, VI, CPP, há claro dever de maior autocontenção ou de não interferência enquanto garantia da igualdade de oportunidades no período em referência. Tal implica num claro dever reforçado de fundamentação. (Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchclasseNumerIncidente=%22ADPF%201017%22&base=deciso&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&=true. Acesso em: 03/10/2024)

É evidente que esses atentados contra o processo eleitoral devem estar muito bem demonstrados, não podendo aplicar a exceção ao caso concreto analisado, em que as investigações estão bem no início e quando há outras formas de proteger o processo eleitoral.

Pelo exposto, mantenho o entendimento de que o mandado de prisão, ao invadir o período proibitivo de prisão de candidatos, deve ser suspenso até que se encerre a imunidade, ou seja, 48 horas após a data da eleição, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao agravo interposto.

É como voto.

VOTO (RETIFICADO)

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente, é uma situação bastante delicada. De fato, estamos lidando com uma norma, que ela não nos permite fazer essa extensão na sua aplicação, e os argumentos que foram colocados aqui pela Douta Procuradora, de fato, demonstram uma situação muito preocupante e muito real na nossa sociedade, que é a infiltração dessas facções, e isso é muito evidente aqui na nossa localidade. Eu gostaria de poder dar uma decisão diferente, baseada justamente nesses aspectos, mas a legislação acaba abarcando aqui essa imunidade e apenas visualizando a questão do direito de votar e ser votado, sem se preocupar com tudo o que pode envolver essa questão da imunidade.

Então, de fato, eu vou acompanhar o voto do Relator, justamente por essa questão da legislação não me possibilitar dar uma outra interpretação, mas deixo aqui a ressalva da situação posta, que ela realmente é muito delicada, preocupante, e há que se adequar futuramente para que possamos, então, termos uma sociedade democrática, livre.

E por essa razão, vou acompanhar o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, vou pedir vista.

VOTO (ANTECIPAÇÃO)

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Presidente, me parece que os elementos apresentados já me permitem formar a convicção, ainda que eventual pedido de vista eu possa, naturalmente, rever, no curso do julgamento do feito.

O que eu identifiquei é que a ordem, o mandado, a ordem judicial exigida pela imunidade, então, se contrapondo, ela foi emitida dentro do prazo que a legislação permite. Isso, para mim, já exaure e supera todos os argumentos em contrário de que ele teria direito a essa imunidade. A ordem não foi cumprida por ato exclusivo seu. Esse é um ponto. Então, não há uma nova ordem judicial. É essa ordem judicial que se busca cumprir.

Essa ordem judicial, temos que verificar se ela é contemporânea. O objetivo dessa ordem era proteger os eleitores do Conjunto Macapaba - basicamente, os 20 mil moradores e, eventualmente, não sei quantos eleitores, mas certamente mais de 10 mil eleitores - para garantir o seu direito de escolha sem a presença física do candidato, porque o que tem que relevar aí, também, é a sua presença física, para que eles possam ter mais liberdade de escolha no seu voto.

Isso traz também a contemporaneidade da decisão, porque o pleito ainda não aconteceu e irá acontecer nos próximos dias. Então, a ordem democrática pública eleitoral que se visa preservar ainda permanece em risco, na medida em que o candidato está em liberdade.

E aí tem outro elemento que eu trago à consideração, além desses, que aquele é um território ocupado. Precisamos ter claro isso na nossa sociedade, que aquele é um território ocupado. Significa dizer que qualquer candidato desta facção que ali se apresentar para os outros moradores, com a sua liberdade de ir e vir, naturalmente, a restrição de escolha dos moradores será muito restrita; porque, em sendo território ocupado com armas pesadas, e a presença física do candidato, como é que o eleitor vai ter a liberdade de escolher, dizer sim ou não àquele candidato imposto pela facção?

Então, aqui, o direito desses eleitores se sobrepõe, naturalmente, a esse direito que nem está resguardado, porque a ordem foi emitida antes e ela é contínua, não há uma nova ordem no curso dos 15 dias. E vejo mesmo que uma decisão monocrática não se sobrepõe a uma decisão colegiada. Nós somos um órgão colegiado, o que vale é a nossa decisão.

À medida que a ordem se mantém hígida dentro do prazo legal que a Constituição assegura a todos os candidatos, naturalmente, e ela continua em risco a contemporaneidade da decisão, na medida que os eleitores continuam, agora, muito menos com sua liberdade de escolher, eu entendo que deve ser dado provimento, e mantida a ordem da segregação.

É uma situação nova. E é uma situação nova que é a primeira vez, acredito, que o Tribunal esteja a enfrentar, mas ela será relativamente comum, porque boa parte dos territórios da cidade já estão ocupados, conforme dados já apresentados pela Polícia Militar. E essa é uma situação que nós vamos enfrentar sempre.

Então, aqui, as escolhas: a ordem foi emitida a tempo e modo oportuno. Há contemporaneidade? Há. A liberdade do candidato coloca em risco a liberdade dos eleitores. Eu, nesse ponto, vou ficar com a liberdade dos eleitores e vou manter a ordem de segregação, dando, portanto, provimento ao apelo.

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600200-28.2024.6.03.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: LUANDERSON DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA - OAB/AP 669

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ CARLOS FERNANDO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ CARLOS TORK

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, após o voto do Juiz Carlos Fernando (Relator) negando-lhe provimento, acompanhado pela Juíza Paola Santos, pediu vista o Juiz Rivaldo Valente. Antecipou o voto o Juiz Carlos Tork, dando provimento ao recurso. Aguardam os Juízes Anselmo Gonçalves e Thina Sousa.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Carlos Fernando (Relator), Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente o Juiz Normandes Sousa.

Sessão de 3 de outubro de 2024.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO (Relator):

Senhor Presidente, uma questão. Eu gostaria, se possível, fazer um esclarecimento do meu voto antes de dar continuidade. Com relação à parte final do meu voto, em que eu explanei sobre a possibilidade de, em certos casos muito especiais, se superar a imunidade eleitoral, autorizando a prisão. São casos em que envolvem comprovada ofensa ou risco ao próprio processo eleitoral, à ordem pública na perspectiva do processo eleitoral.

Quero apenas esclarecer que, no HC, os elementos que ali dispunha, que eram basicamente a decisão do juiz de 1º grau, onde são citados alguns trechos, algumas passagens de gravações de conversas telefônicas, eu não encontrei elementos suficientes para enquadrar o caso nessa hipótese.

Por essa razão, por não ter esses elementos, eu optei por privilegiar o livre exercício do direito de votar e ser votado, no caso, a liberdade do candidato.

Apenas esse esclarecimento. Obrigado.

VOTO-VISTA**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente,

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria, uma vez que o processo em questão trata de fatos que colocam em risco a integridade do processo eleitoral na capital do Estado do Amapá, com possível participação de candidatos em atividades criminosas com o intuito de influenciar ou manipular o resultado das eleições municipais.

Considerando a complexidade e a seriedade das alegações apresentadas nos autos pelo Ministério Público Eleitoral, torna-se necessário um exame minucioso e criterioso por parte da Justiça Eleitoral, ante os efeitos deletérios que podem causar no processo eleitoral em curso.

Pois bem, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão liminar que revogou a prisão preventiva de Luanderson de Oliveira Alves, candidato a vereador no Município de Macapá/AP nas eleições de 2024, sob o argumento de que a prisão estaria vedada em razão da imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral.

A controvérsia central deste agravo reside na interpretação do art. 236 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a proibição de prisão de candidatos no período de 15 dias anteriores à eleição, excetuando-se a hipótese de flagrante delito.

Neste caso, a prisão preventiva fora decretada antes do período de imunidade eleitoral, efetivando-se posteriormente.

Inicialmente, é importante destacar que o processo eleitoral deve ser pautado pela garantia de lisura e integridade, o que inclui a prevenção de possíveis influências de organizações criminosas sobre o resultado das eleições.

A Procuradora Regional Eleitoral argumentou, com razão, que as facções criminosas, devido à sua natureza particular e ao seu caráter de ameaça ao Estado Democrático de Direito, não podem ser tratadas da mesma forma que outras organizações criminosas.

Após ter acesso aos autos em questão, analisei a representação formalizada pela Polícia Federal e a decisão (ato coator) que decretou a prisão preventiva do candidato a vereador Luanderson de Oliveira Alves e fiquei convencido da alta gravidade dos fatos em apuração que podem afetar diretamente a liberdade do voto e a normalidade das eleições municipais.

A presença desses indícios e elementos informativos reforça a necessidade de adoção de medidas cautelares mais rigorosas, considerando o potencial risco à ordem pública e à integridade do processo eleitoral.

A missão constitucional da Justiça Eleitoral é proteger a liberdade do voto do eleitor e zelar pelo processo democrático. Esta missão se impõe não apenas para organizar e realizar as eleições, mas também para utilizar todos os mecanismos legais disponíveis no combate à influência do crime organizado nas eleições.

Permitir que organizações criminosas se infiltrem no processo eleitoral constitui um ataque direto à essência da democracia e à liberdade do voto, valores fundamentais que a Justiça Eleitoral tem o dever de salvaguardar.

A jurisprudência eleitoral vem reconhecendo que o art. 236 do Código Eleitoral não pode ser interpretado de maneira literal e isolada. A referida norma visa proteger o processo eleitoral, evitando abusos que possam ocorrer pela prisão indevida de candidatos.

No entanto, é imperativo que essa proteção não se transforme em um mecanismo de imunidade que possa beneficiar criminosos, especialmente aqueles envolvidos com facções que se infiltram no processo eleitoral.

O princípio da proporcionalidade, que deve guiar a interpretação das normas, exige que o alcance da imunidade eleitoral seja limitado quando estiver em conflito com outros direitos fundamentais, como a garantia da ordem pública e a proteção da lisura do processo eleitoral.

Dessa forma, a interpretação conforme à Constituição é a técnica adequada para analisar o alcance do art. 236 do Código Eleitoral, de modo a assegurar que ele não proteja práticas ilícitas que colocam em risco o próprio processo democrático.

No caso em análise, o risco representado pela potencial influência de facções criminosas no processo eleitoral na capital do Estado justifica a adoção de medidas cautelares mais rígidas. A aplicação literal do art. 236, neste contexto, poderia resultar em uma proteção deficiente dos direitos fundamentais dos eleitores, comprometendo o exercício da liberdade de voto e a integridade das eleições.

Assim, a concessão da imunidade eleitoral prevista na norma não pode servir de obstáculo ao cumprimento de decisões judiciais que visem à proteção da ordem pública. Ademais, ao se permitir que candidatos ligados a facções criminosas se beneficiem da imunidade eleitoral, corre-se o risco de criar um perigoso precedente que pode ser explorado por organizações criminosas como um mecanismo de blindagem contra ações repressivas do Estado, configurando um verdadeiro abuso de direito.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade se impõe para alinhar a interpretação do art. 236 do Código Eleitoral às obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Brasil, as quais impõem ao Estado o dever de adotar todas as medidas necessárias para assegurar a liberdade e a lisura do processo eleitoral.

A prisão preventiva, nestes casos, é uma ferramenta legítima e proporcional para prevenir que facções criminosas contaminem as eleições municipais em curso.

Diante do exposto, com todas as vênias ao Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Carlos Tork e dou provimento ao agravo de interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para reformar a decisão agravada e restabelecer a prisão preventiva, afastando a incidência da imunidade eleitoral prevista no art. 236 do Código Eleitoral, em razão do contexto específico de gravidade que permeia o presente caso.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, eminentes pares, senhora Procuradora Regional Eleitoral, se existe algo organizado neste país, se chama crime. O crime organizado verdadeiramente se estrutura, se aparelha e não têm sido raras as conversas, as notícias estão de que o crime organizado tem financiado até mesmo a infiltração de pessoas dentro das instituições públicas, como Ministério Público, Magistratura e Polícia. Então, tem sido um investimento a longo prazo feito pelos dirigentes dessas organizações criminosas, e sabemos que aqui no Amapá também existem facções, e onde essas facções atuam elas têm um poder intimidatório tremendo. Há casos no Rio de Janeiro em que a população de determinadas áreas prefere pedir proteção ao crime organizado, aos bandidos, a pedir proteção à polícia.

A liberdade é sem dúvida a regra, mas nenhuma garantia, tal como essa prevista no Código Eleitoral, nenhuma é garantia absoluta, nem mesmo a vida é uma garantia absoluta na nossa Constituição, porque a Constituição diz que não haverá penas de

morte, salvo em caso de guerra declarada. Ou seja, não há nenhuma garantia absoluta, nem mesmo em relação à vida. Então, nós não podemos, diante de uma garantia de uma imunidade dada aos candidatos, potencializar de modo a desfazer a lógica de um processo.

Nós temos uma decisão que decretou a prisão preventiva que antecede os 15 dias da imunidade. Ora, a prisão preventiva foi decretada justamente em decorrência da percepção do magistrado da 2ª zona eleitoral, que resolveu decretar a prisão justamente por ter vislumbrado ali uma coação a eleitores.

A decisão do juiz da 2ª zona, do doutor Diego Moura de Araújo, enfatiza a necessidade da prisão, da segregação do Luanderson. Diz a Sua Excelência:

“As condutas estariam sendo praticadas por de Luanderson de Oliveira Alves e Rosemiro de Carvalho Freitas, lideranças da facção criminosa Família Terror do Amapá (FTA), e por JESAIAS SILVA E SILVA (“Jeiza”), Subsecretário Municipal de Zeladoria Urbana de Macapá/AP. O modo de atuação consiste em ameaçar moradores do Residencial Macapaba para que votem em LUANDERSON (vulgo Caçula), sob pena de serem expulsos do apartamento em que vivem. Ressaltou que não há registros de boletins de ocorrência específicos sobre o tema ante o medo que moradores tem por sua própria segurança.

A alegação é corroborada por conversas em aplicativos de mensagens entre LUANDERSON (vulgo Caçula) e ROSEMIRO (vulgo Bira)”

Aqui há transcrição de diálogos que simplesmente corroboram essa afirmação que foi feita pelo magistrado.

Diz a ele, ainda:

“Após as ordens dadas, ROSEMIRO (vulgo Bira) encaminha a Luanderson imagem de captura de tela de conversa em que a ordem de votar em Caçula já foi repassada a terceiros. Na página 57 da representação policial (Id. 122253082), junta-se transcrição de áudio com o seguinte teor: “Na ponte não te agonia que lá já é tudo dele lá. Todos os votos, tem muito voto lá”.

A confirmação de cumprimento da ordem de voto em Luanderson de modo amplo, sugerindo que todos os votos da ponte já são dele, permite concluir que o assédio eleitoral alcança os moradores do local, não se restringindo aos membros da organização.

Confirma-se, pois, a existência de indícios concretos da atuação de membros da organização criminosa Família Terror do Amapá (FTA) com uso de violência e/ou ameaça a eleitores para captação ilícita de proveito eleitoral em favor da candidatura de LUANDERSON (vulgo Caçula) ao cargo de Vereador do Município de Macapá/AP, conduta que se amolda, em tese, ao crime tipificado no art. 301 do Código Eleitoral.”

E foi com base, portanto, nesses argumentos que foi decretada a prisão preventiva de Luanderson de Oliveira Alves.

Temos aqui, então, vamos colocar, conflitos de normas, como foi colocado pelo eminente Relator. Sim, nós temos conflitos de normas aqui, a liberdade do candidato, de um lado, e a liberdade do eleitor na escolha livre e independente do seu candidato, de outra.

E o que se faz, normalmente, quando se tem conflitos de normas constitucionais? Se aplica, normalmente, a técnica de ponderação de valores: qual o valor que vai prevalecer diante desse conflito?

Como bem colocou ontem, ao inaugurar a divergência, o Desembargador Carlos Tork, não há dúvida alguma que tem que ser prestigiada a liberdade do eleitor na escolha do seu candidato, não a liberdade de alguém que teve já a sua liberdade comprometida justamente por estar praticando atos de coação eleitoral.

Então, atos de coação eleitoral numa prisão que foi decretada bem antes do período da imunidade.

Então, eu não tenho a menor dúvida em seguir o entendimento do voto divergente, do Desembargador Tork, no sentido de que a prisão preventiva deve ser restabelecida e a prisão deve ser verdadeiramente executada, deve ser levada a efeito, porque a garantia do processo eleitoral, da ordem do processo eleitoral, restará comprometida com a liberdade do Luanderson. Houve a decretação de prisão anterior, repito, anterior à imunidade.

Então, eu não tenho nenhuma dúvida que a prisão se mostra verdadeiramente necessária, com fundamento na conveniência da regularidade do processo eleitoral.

Com esses argumentos, senhor Presidente, eu acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Excelentíssimo senhor Presidente, eminentes pares, douta Procuradora Regional Eleitoral, senhoras e senhores presentes no plenário. As razões já explicitadas, inauguradas pela divergência do Desembargador Tork, tanto no voto do juiz Rivaldo Valente, como Anselmo Gonçalves, refletem a exata maneira de pensar e meu juízo de valor a respeito dos fatos que estamos julgando, de modo que também sinto-me absolutamente à vontade e tranquila, sabendo que isso reflete a justiça que se busca e a garantia da ordem constitucional, o direito de cada cidadão exercer a cidadania de maneira segura, sem que seja coagido.

E por isso, então, eu voto com a divergência, Excelência.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente,

Após a manifestação do Juiz Carlos Tork, que abriu a divergência, e em decorrência do pedido de vista feito pelo Juiz Rivaldo Valente, tive a oportunidade de me debruçar mais detida e cautelosamente acerca dos fundamentos defendidos de maneira muito eloquente pelo órgão ministerial.

Conquanto já tenha proferido voto inicialmente, no sentido de acompanhar o Relator, as ressalvas que pontuei por ocasião do começo do julgamento aliadas a um estudo mais aprofundado das teses apresentadas me conduzem à necessidade de retificar o posicionamento.

O que se verifica, na espécie, é um conflito entre direitos fundamentais, quais sejam: o direito à liberdade, à capacidade eleitoral ativa e passiva e à imunidade formal do candidato em confronto com o direito da sociedade a um processo eleitoral hígido e democrático, que somente se consubstancia quando, ao eleitor, é assegurada a mais ampla e irrestrita liberdade de escolha a fim de tornar legítima a representação política que se aperfeiçoa, em nosso estado democrático de direito, por meio do exercício do voto.

Não se desconhece o intuito do legislador ao conceder a garantia estabelecida pelo art. 236, § 1º, do Código Eleitoral. É louvável e necessária a imunidade nas hipóteses trazidas pelo dispositivo, na medida em que garante aos candidatos a possibilidade de, no período mais decisivo da disputa eleitoral, permanecer realizando atos de campanha e angariar votos.

Todavia, a norma, oriunda da Lei nº 4.737/1965, e, portanto, prévia à Constituição Federal de 1988, deve ser interpretada de maneira sistemática e em consonância com o ordenamento jurídico como um todo, e, sobretudo, à luz do que se extrai dos preceitos constitucionais.

Isso porque não existe um Direito Eleitoral dissociado de princípios constitucionais e que possa desobedecer à necessidade de proteger o processo eleitoral democrático, o qual, para que assim se caracterize, é necessário que a disputa do pleito ocorra de maneira efetiva, livre e em igualdade de condições. Somente deste modo é possível afirmar que as eleições são autênticas e ocorreram de maneira hígida, dentro da normalidade, sendo, pois, o fundamento de legitimidade dos mandatos conquistados.

Dentro dessas perspectivas é que se verifica que a observância da literalidade do dispositivo em comento, na situação em exame, afronta diretamente o que, de maneira pragmática, se busca proteger no âmbito do que se vislumbra como um processo eleitoral constitucionalmente democrático.

Da análise do inquérito policial nº 0600078-09.2024.6.03.0002, extrai-se que a ordem de prisão provisória do impetrante, candidato ao cargo de vereador, tem fundamento na prática de crimes eleitorais de alta gravidade, em condutas que maculam diretamente a liberdade de escolha dos eleitores, e envolvimento com facção criminosa a qual busca influenciar diretamente no pleito eleitoral, por meio do cometimento de diversos ilícitos.

Não obstante, como muito bem destacado pelo voto do Juiz Carlos Tork, a ordem de prisão foi exarada previamente ao período dos 15 dias anteriores ao pleito, em 13/09/2024, não tendo sido cumprida exclusivamente porque o impetrante se furta da ação do poder público para execução da ordem judicial.

É oportuno salientar que os requisitos do art. 312, § 2º, do CPP estão inegavelmente presentes, na medida em que a atuação ilícita do impetrante somente poderia ser evitada por meio da segregação preventiva. Ademais, a contemporaneidade da medida se demonstra, porquanto a prática delituosa tem direta relação com as eleições municipais que ocorrerão no próximo domingo, razão pela qual se verifica também a urgência no cumprimento da prisão para que, como já dito, sejam evitadas as atuações de agentes que comprometam a lisura das eleições e os efeitos nefastos de contaminação da vontade livre de escolha do eleitor.

Nesse contexto, a interpretação a ser dada ao dispositivo do Código Eleitoral deve se orientar pela acepção de que o processo eleitoral constitui um sistema lógico-normativo, formado por princípios e regras que inegavelmente precisam ser harmonizados com os valores e direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal para conferir efetividade à cidadania, à soberania, à liberdade de escolha do cidadão, e, sobretudo, ao próprio regime democrático que, como dito, só se aperfeiçoa por meio de eleições híginas.

Ante o exposto, retificando manifestação anterior, VOTO para DAR PROVIMENTO ao agravo, reformar a decisão monocrática, indeferir a liminar e manter a decisão que decretou a prisão preventiva de Luanderson de Oliveira Alves.

É como voto.

EXTRATO DA ATA**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600200-28.2024.6.03.0000****AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****AGRAVADO: LUANDERSON DE OLIVEIRA ALVES****ADVOGADO: LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA - OAB/AP 669****RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ CARLOS FERNANDO****RELATOR DESIGNADO: JUIZ CARLOS TORK**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Carlos Fernando (Relator). Retificou o voto para acompanhar a divergência a Juíza Paola Santos. Redigirá o acórdão o Juiz Carlos Tork.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork (Relator Designado), Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Carlos Fernando (Relator), Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente o Juiz Normandes Sousa.

Sessão de 4 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8491/2024**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) Nº 0600233-15.2024.6.03.0001****EMBARGANTE: CLEIDSON DOS SANTOS REGO****ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A****ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A****ADVOGADA: ADARA KARYNE CARNEIRO CORTES - OAB/PA 30865****EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RELATORA: JUÍZA THINA SOUSA**

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PERÍODO ELEITORAL. JUNTADA DO ACÓRDÃO. OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos com fundamento na ausência de juntada do acórdão nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, os acórdãos proferidos nos processos de registro de candidatura serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público. (Art. 38, § 8º, da Resolução TSE nº 23.609/2029).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sob pretexto de existência de omissão, o embargante pleiteia a repetição de prazo recursal, incabível em sede de aclaratórios. Não conhecimento dos embargos de declaração. *Tese de julgamento*: "A ausência de juntada formal do acórdão, quando publicado em sessão, não justifica embargos de declaração nem devolve o prazo recursal".

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Anselmo Gonçalves.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 8 de outubro de 2024.

Juíza THINA SOUSA
Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLEIDSON DOS SANTOS REGO, em face do Acórdão nº 8452/2024 [ID 5194602] que negou o provimento do Recurso Eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura ante a ausência de comprovação da filiação partidária no prazo legal.

Em síntese, o embargante alega omissão pela ausência da juntada nos autos do acórdão embargado, o que o impediria de ter conhecimento das razões do indeferimento de seu registro de candidatura.

Pede o conhecimento dos embargos, para determinar-se a juntada do acórdão nos autos e a devolução do prazo recursal após a providência.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer [ID 5197339], pugnou pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO **ADMISSIBILIDADE**

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA (Relatora):

Excelências, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nos termos do art. 38, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.

Portanto, os embargos, sob pretexto de existência de omissão, veiculam, na verdade, pedido de repetição de prazo recursal, incabível pelos fundamentos invocados.

Por esta razão, não conheço dos embargos.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Acompanho a Relatora, Excelência.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Também a acompanho, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Igualmente, acompanho-a.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Presidente, só a questão do conhecimento. Acho que o caso seria de rejeição.

Estou conhecendo e rejeitando os embargos.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) Nº 0600233-15.2024.6.03.0001

EMBARGANTE: CLEIDSON DOS SANTOS REGO

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A

ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A

ADVOGADA: ADARA KARYNE CARNEIRO CORTES - OAB/PA 30865

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: JUÍZA THINA SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Anselmo Gonçalves.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa (Relator), Normandes Sousa e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 8 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8495/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (1327) Nº 0601549-37.2022.6.03.0000

EMBARGANTE: JAIME DA SILVA PEREZ

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980

ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - OAB/DF 40281

EMBARGANTE: PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295

EMBARGADO: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS DA COSTA

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que cassou o DRAP do PTB/AP nas Eleições de 2022, declarando a nulidade dos votos e a inelegibilidade de duas candidatas.
2. O embargante alegou omissões e obscuridades relacionadas à impossibilidade de substituição de candidatura feminina após renúncia, pedindo esclarecimento sobre a configuração de fraude à cota de gênero.
3. As contrarrazões dos embargados defenderam a análise completa da controvérsia pelo acórdão e pleitearam a rejeição dos embargos, com aplicação de multa por caráter protelatório.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento dos embargos, argumentando que o partido poderia ter substituído as candidatas até a data limite.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão e obscuridade no acórdão quanto à caracterização de fraude à cota de gênero após renúncia de candidatura feminina, sem possibilidade de substituição, e se essa renúncia pode ser considerada fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem basear-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC).
7. A renúncia de uma candidata após o prazo para substituição não pode, por si só, configurar fraude à cota de gênero, sobretudo quando o partido demonstrou que cumpriu os percentuais mínimos exigidos no momento da apresentação do DRAP.
8. A fraude à cota de gênero exige prova robusta de intenção deliberada, o que não se verificou no presente caso. Precedentes.
9. O descumprimento superveniente da cota de gênero, como na hipótese de renúncia de candidatas, não implica, por si só, a caracterização de fraude se não houver elementos claros de má-fé. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, afastando a caracterização de fraude à cota de gênero.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em acolher a questão de ordem suscitada pelo Juiz Carmo Antônio (Relator), no sentido de se proceder ao julgamento com o *quorum* possível, em face da inexistência de titular e suplentes da Classe de Juristas; conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, acolhê-los com efeitos infringentes para afastar a caracterização de fraude, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Carmo Antônio (Relator) e Carlos Tork. Redigirá o acórdão o Juiz Anselmo Gonçalves.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 14 de outubro de 2024.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
Relator Designado

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Excelências, estamos diante de um julgamento conjunto que apresenta uma particularidade: não temos quórum completo. A vaga de juiz titular da classe dos advogados está desocupada, e ainda não houve a nomeação do substituto ou da substituta.

Em tese, poderíamos estar infringindo a legislação eleitoral, já que o artigo 28, § 4º, do Código Eleitoral exige quórum completo. No entanto, em diversas decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), encontramos precedentes que podem ser aplicados a este caso.

Vou citar três julgados do TSE, onde decisões semelhantes foram tomadas. O primeiro, sob a relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o segundo, do Ministro Edson Fachin, e o terceiro, do Ministro Sérgio Silveira Banhos. Em resumo, essas decisões estabeleceram que:

"Em razão da pendência, à época, de nomeação de membro da classe jurista, o julgamento do recurso eleitoral com o quórum possível não afronta o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral."

No segundo julgado, lê-se que:

"A realização de julgamento com a presença de cinco membros, enquanto se aguarda a nomeação de um membro da classe jurídica pelo Presidente da República, não enseja nulidade por violação ao art. 28, § 4º, CE, quando realizado com o quórum possível."

Portanto, considerando que o quórum está completo, exceto pela vaga ainda não preenchida, minha proposta é que prossigamos com o julgamento.

Gostaria de submeter essa questão, primeiramente, ao Ministério Público, e em seguida, aos meus colegas.

MANIFESTAÇÃO

A SENHORA PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SARAH CAVALCANTI:

Obrigada, senhor Presidente. Essa jurisprudência já era de conhecimento do Ministério Público e o Ministério Público entende que é a ocasião de se colocar em julgamento o processo com o quórum possível.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Igualmente, senhor Presidente, acompanho o seu entendimento e também o parecer ministerial.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Também concordo, senhor Presidente.

VOTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA

Concordo, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Eu também o acompanho.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Também concordo, em razão do quórum possível, senhor Presidente.

RETIRADA DE SEGREDO DE JUSTIÇA

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Eu estou retirando o segredo de justiça.

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jaime da Silva Perez e Paulo Paranaguá Lima da Silva contra os acórdãos nº 8.408, 8.409 e 8.410/2024, que julgaram parcialmente procedente a AIJE nº 0601549-37.2022.6.03.0000 e procedentes a AIME nº 0601622-09.2022.6.03.0000 e a AIME nº 0600007-47.2023.6.03.0000 para cassar o DRAP do PTB/AP nas eleições 2022 ao cargo de deputado estadual no Amapá, declarar a nulidade dos votos e a inelegibilidade de Joaquina da Silva Ramos e Maria Joaquina da Silva Ramos.

O referido acórdão, julgado em conjunto, recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE E ABUSO DE PODER. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. MULHERES. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE GÊNERO. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AJUSTE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ATO DE CAMPANHA. ANUÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO.

- 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que o descumprimento ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas femininas, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.*
- 2. A desistência da candidatura depois do deferimento do DRAP, que resulte no descumprimento da cota de gênero, sem a necessária substituição de candidatos ou apresentação de vagas remanescentes, caracteriza fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*
- 3. A votação zerada ou ínfima, a ausência de prova efetiva de atos de campanha e as prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer o ilícito eleitoral.*
- 4. A comprovação da participação das investigadas/impugnadas voltada a burlar a cota de gênero evidencia o conhecimento e a anuência delas com as ilegalidades perpetradas.*
- 5. Pedidos da AIJE julgados parcialmente procedentes e das AIMEs procedentes.*

(Ac.-TRE/AP nº 8.408, de 23 de julho 2024, rel. Juiz Carmo Antonio, pub. no DJe em 16/08/2024)

Nas razões recursais, o embargante Jaime Perez afirmou que houve obscuridade e omissão do acórdão ao considerar candidata que renunciou após o prazo final de substituição, sobretudo porque se tratou de decisão unilateral, sem responsabilidade do partido e a homologação da renúncia da candidata Joaquina da Silva Ramos ocorreu em 22/09/2022, quando não havia mais possibilidade legal e concreta para que a agremiação promovesse a substituição da candidatura dela. Disse haver obscuridade trecho do voto que assentou a necessidade de substituição das candidatas, a despeito da observância do percentual após as renúncias e o indeferimento antes do dia 12/09/2022. Alegou que a candidata Joaquina renunciou sem informar previamente o partido, assim informado pela testemunha Randolfe, impedindo que a agremiação tomasse medidas para lidar com a situação. Mencionou que os precedentes apontados no acórdão não se aplicam ao caso, já que o partido cumpria o percentual de gênero antes da data final para substituição de candidatos. Alegou necessidade de esclarecimento do voto condutor se a candidatura de Sandra contribuiu para a configuração da fraude e que é necessário esclarece em que ponto se encontra o padrão das candidatas que renunciaram, já que as despesas delas variaram tanto na origem quanto no percentual. Destacou a necessidade de esclarecimento quanto à delimitação do ônus probatório, pois o acórdão teria afirmado que seria atribuição dos embargantes demonstrar que tinham real intenção de concorrer naquele pleito, bem como quanto às provas que sustentaram a ocorrência da fraude. Apontou que precisa ser esclarecido

o trecho do acórdão que vincula a fraude às renúncias, como prova de que não pretendiam recorrer, a despeito da previsão legislativa que autoriza a desistência da candidatura, bem como para apontar as provas que apontam o dolo no registro e na posterior renúncia das candidatas, sobretudo diante da análise do voto divergente da Juíza Thina Sousa. Ao final, pediu o acolhimento dos embargos para integração do julgado, bem como a concessão de efeitos modificativos para afastar a caracterização da fraude.

Paulo Paranaguá Lima da Silva apontou contradição no acórdão porque os impugnantes não teriam apresentado prova robusta para demonstrar a alegada fraude. Nesse sentido, afirmou que não houve lançamento de candidaturas femininas, que se manteve o percentual de gênero durante todo o processo eleitoral, que Maria Trindade e Joaquina apresentaram prestação de contas de forma individualizada, que Maria Trindade não fez campanha porque teve o registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, que não há obrigação de realização de campanha pelas redes sociais e que as testemunhas esclareceram que as duas irmãs renunciaram por circunstâncias alheias. Ao final, requereu "sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades evidenciadas no acórdão exarado, eis que inexistente a fraude eleitoral, vez que o partido cumpriu a regra do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97".

Em contrarrazões, os embargados Pedro Filé Lourenço da Costa Neto e Alexandre Ramos da Costa alegaram, em resumo, que o acórdão analisou os fundamentos essenciais à resolução da controvérsia e ao final reconheceu a fraude à cota de gênero e julgou procedente a AIME, que o recurso revela mero inconformismo da parte. Ao final, pediu o não conhecimento dos embargos e a aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. No mérito, requereu o não provimento dos embargos.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e não provimento dos embargos. Disse que não houve obscuridade e omissão no acórdão embargado, porquanto o partido poderia ter providenciado a substituição das candidatas que renunciaram até o dia 12/09/2022. Afirmou que não houve obscuridade na análise das candidaturas fictícias, já que explicitou de forma expressa o padrão da prestação de contas das candidatas. Mencionou que o acórdão embargado analisou os elementos comprobatórios da fraude, inclusive com enfrentamento separado das alegações do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

MÉRITO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

A função principal dos embargos declaratórios é de integrar o julgado, afastando omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC. Trata-se de recurso que não objetiva rediscutir matéria já enfrentada pelo acórdão recorrido, especialmente quando este não padece de qualquer vício que justifique o manejo desta espécie recursal.

Contudo, as questões suscitadas pelos embargantes não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses. Os embargantes alegam que houve omissão quanto ao cálculo do percentual de candidaturas femininas após as renúncias de candidatas, sugerindo que o partido cumpria as exigências legais até o momento das renúncias. No entanto, a decisão embargada foi clara ao explicitar que a fraude à cota de gênero ocorreu pela ausência de substituição das candidaturas femininas, já que havia prazo para tal providência. Ademais, a renúncia de candidatas próximas ao período eleitoral, sem a devida substituição, configura burla à exigência da cota mínima de gênero, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TSE, fato que foi adequadamente enfrentado no acórdão.

Os embargantes sustentam a existência de contradição no acórdão, afirmando que as renúncias ocorreram em momentos distintos e que o partido não teria a obrigação de realizar substituições. Tal alegação não procede, visto que o acórdão embargado demonstrou, com base nos documentos apresentados, que as renúncias ocorreram após o prazo legal de substituição, caracterizando a omissão do partido em promover a adequação necessária, conforme preceitua a legislação eleitoral e a jurisprudência aplicável. Portanto, inexistente contradição no julgado.

Nesse ponto, impende esclarecer, ainda, que havia prazo hábil para a substituição das candidatas que renunciaram após o deferimento do DRAP. Todavia, o acórdão foi claro ao demonstrar que as renúncias de candidatas ocorreram antes do prazo legal para substituição. A legislação eleitoral exige que, em caso de renúncia ou indeferimento de candidatura, a substituição ocorra até 20 dias antes do pleito, prazo este que não foi observado pelo partido. Logo, o partido optou por não realizar as substituições necessárias, configurando a fraude à cota de gênero. A análise foi realizada de forma precisa e não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

Do mesmo modo, no tocante à candidata Sandra Nunes, os embargantes afirmam que o acórdão teria sido omisso ou contraditório ao não reconhecer a fraude. Contudo, o acórdão foi absolutamente claro e específico ao afastar a existência de fraude quanto à candidatura de Sandra Nunes, demonstrando que a inexpressiva votação obtida (2 votos) se deveu a circunstâncias de ordem pessoal, com base nos depoimentos das testemunhas que afirmaram que a candidata passou por uma tragédia familiar durante o período eleitoral, o que comprometeu sua campanha. Além disso, foi reconhecido que a candidata realizou atos de campanha e recebeu recursos do fundo partidário, fatos que afastam a alegação de candidatura fictícia. Assim, não há qualquer omissão ou obscuridade sobre o tema, mas sim um enfrentamento completo da questão.

Os embargantes também alegam omissão na análise das prestações de contas das candidatas envolvidas no processo. No entanto, o acórdão embargado examinou minuciosamente a questão, destacando que a prestação de contas das candidatas Maria Trindade e Joaquina Ramos apresentou um padrão que evidencia a ausência de atos de campanha significativos. O Tribunal constatou que as candidatas que renunciaram "não receberam recursos públicos e declararam apenas gastos com contador e advogado e apresentaram, ainda, movimentação financeira inexistente ou irrelevante". O acórdão foi suficientemente claro ao abordar esses aspectos, inexistindo qualquer omissão ou obscuridade.

Os embargantes alegam contradição no acórdão em razão da existência de voto divergente no julgamento. No entanto, tal argumento não se sustenta, pois a divergência de entendimento entre os membros do colegiado é parte integrante do processo judicial e não caracteriza contradição no acórdão. A contradição que autoriza embargos de declaração refere-se a incoerências internas no conteúdo da decisão e não a divergências legítimas de interpretação entre os julgadores. O voto divergente, portanto, foi expresso de forma clara e fundamentada, sem qualquer reflexo na validade do acórdão majoritário.

Por fim, a alegação de que não houve prova robusta da fraude à cota de gênero configura, na verdade, uma tentativa de revisar o conjunto probatório, o que extrapola os limites dos embargos de declaração. O Tribunal, no acórdão embargado, já analisou exaustivamente as provas documentais e testemunhais apresentadas nos autos, chegando à conclusão de que houve fraude, com base em elementos robustos, como a falta de atos de campanha, a inexpressividade da votação e a ausência de movimentação financeira nas prestações de contas das candidatas. Alegações de insuficiência de prova ou de mérito mal decidido, como a suposta falta de prova robusta da fraude, não constituem vício passível de análise em embargos de declaração, mas mera inconformidade com o resultado desfavorável da decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Jaime Perez e Paulo Paranaguá Lima da Silva, mantendo íntegro o acórdão embargado.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, eu vou pedir vista.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (1327) Nº 0601549-37.2022.6.03.0000

EMBARGANTE: JAIME DA SILVA PEREZ

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980

ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - OAB/DF 40281

EMBARGANTE: PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295

EMBARGADO: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS DA COSTA

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Juiz Carmo Antônio (Relator), no sentido de se proceder ao julgamento com o *quorum* possível, em face da inexistência de titular e suplentes da Classe de Juristas; conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, após o voto do Juiz Relator rejeitando-os, pediu vista o Juiz Anselmo Gonçalves. Antecipou o voto, acompanhando o Relator, o Juiz Carlos Tork. Aguardam os Juizes Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente.

Presidência do Juiz Carlos Tork. Presentes os Juizes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 11 de outubro de 2024.

VOTO-VISTA**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Adoto o relatório apresentado na Sessão Jurisdicional de 11/10/2024.

Trata-se de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem basear-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC).

No caso dos autos, chamou-me a atenção o seguinte tópico dos memoriais apresentados por Jaime da Silva Perez, capazes de demonstrar a ocorrência de obscuridade no julgado:

Todavia, o Em. Relator indicou que, ao longo do processo eleitoral, houve alterações nas candidaturas. Entre os homens, dois candidatos tiveram seus registros indeferidos e um renunciou. Entre as mulheres, duas candidatas renunciaram (uma após o encerramento do prazo legal para substituição) e uma teve o registro indeferido.

Com base nessa análise, concluiu que o partido deveria ter promovido substituições para adequar o percentual, pois, após essas alterações, as mulheres passaram a representar apenas 29,41% do total de candidaturas ao legislativo estadual.

Com base nessa compreensão, o voto afirma que "a legenda detinha prazo para substituição das candidatas renunciantes. Todavia, tomou a decisão de não realizá-las."

Com base nessa argumentação e na conclusão resultante, torna-se essencial realizar análise temporal específica para determinar o momento exato em que ocorreram as alterações nas candidaturas. Isso permitirá, na sequência, identificar o aspecto que precisa ser esclarecido: a) Maria Trindade da Silva Ramos – Renúncia homologada em 02/09/2022; b) Maria Mery Ferreira Pastana – Registro indeferido por decisão proferida em 06/09/2022; c) Joaquina da Silva Ramos – Renúncia homologada em 22/09/2022.

Essas datas são importantes, pois, conforme a Resolução TSE nº 23.674/21, o pleito eleitoral de 2022 foi ocorreu em 2 de outubro de 2022. Essa data é crucial em relação aos aspectos mencionados anteriormente, especialmente no que diz respeito ao prazo para substituição de candidaturas. Sobre esse ponto, o Relator afirmou:

"Portanto, ao contrário do alegado pela defesa de Jaime Perez, não se cumpriu a cota mínima exigida por lei na data do pleito. Embora tenha incluído Joaquina da Silva Ramos entre aquelas que efetivamente disputaram o pleito, verifica-se que a candidata teve o pedido de renúncia homologado por este Tribunal em 22/9/2022 (Id. 4962073 do RCand 0600642- 62.2022.6.03.0000). Não basta a aferição dos percentuais mínimos de candidatura por gênero somente no julgamento do DRAP, é necessária a manutenção deles também após as renúncias e os indeferimentos de pedidos de registro."

Ao mesmo tempo, em outro trecho, o voto prevalecente afirma que: "No caso dos autos, observa-se que a candidata Maria Mery Ferreira Pastana teve o registro de candidatura indeferido em 6/9/2022 (Ac.-TRE/AP nº 7.344/2022, publicado em sessão) e a candidata Maria Trindade da Silva Ramos teve homologado o pedido de renúncia no dia 2/9/2022, com publicação da decisão datada do mesmo dia. Segundo a Resolução TSE nº 23.674/2021, que estabeleceu o calendário das Eleições de 2022, o dia 12 de setembro era o último dia para a

substituição de candidatos. Portanto, nos dois casos, o Partido possuía prazo para a substituição das candidatas e optou por não fazê-las, assim declarado pela testemunha Randolph Antônio Pinheiro da Silva em audiência."

Em conjunto com as datas e os trechos mencionados, outro elemento importante envolve a disposição estabelecida na Resolução TSE nº 23.609/19. De acordo com o art. 72, §2º, a substituição de candidaturas, em caso de renúncia, só é possível até 20 dias antes da realização do pleito eleitoral:

Na sequência, o §4º do mesmo dispositivo afirma que "O prazo de substituição para a candidata ou o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia."

Com base nesses elementos, observa-se que, no caso da candidata Joaquina da Silva Ramos, a renúncia foi homologada exatamente 10 dias antes da realização do pleito eleitoral, ou seja, em 22 de setembro de 2022. Logo, não havia mais possibilidade legal e concreta para que a agremiação partidária promovesse a substituição, visto que o sistema de candidaturas já estava fechado e lacrado. Ao mesmo tempo, observa-se que, em 12 de setembro de 2022 (prazo final para substituição), **o partido estava cumprindo fielmente a cota mínima de candidaturas femininas**. Dessa forma, não se fazia necessário, à luz da legislação, a substituição da candidata que renunciou e da outra que teve o registro indeferido.

(...)

No entanto, como observado anteriormente, essa situação não ocorreu no caso em análise, à medida que quando encerrado o prazo para substituição (12 de setembro), o partido estava cumprindo integralmente o percentual mínimo de candidaturas por gênero. Somente faltando 10 dias para a realização do pleito, sobreveio pedido unilateral e a homologação da desistência de nova candidatura de mulher, momento em que o partido não dispunha mais de prazo para substituir a candidata.

Como decorrência lógica, observa-se que os julgados em questão possuem interpretação oposta ao contexto fático verificado nas demandas, sendo necessário esclarecer qual a relação específica dessas decisões com o caso em análise e se esses julgados se aplicam à situação específica do partido, considerando as datas e os prazos envolvidos, para evitar interpretação equivocada ou aplicação indevida.

Portanto, segundo o recorrente Jaime da Silva Perez, "é fundamental esclarecer se a renúncia da candidata, homologada em 22 de setembro de 2022, mesmo sem possibilidade de substituição pelo partido, foi utilizada como fundamento para caracterizar fraude à cota de gênero" (ID 5185746, p. 5).

De fato, entendo ser esse o ponto fulcral da questão.

A propósito, cabe aqui salientar que a Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.675/2021, dispõe:

O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido com a devida autorização do candidato ou candidata e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

Ou seja, o cálculo para tirar os 70% e 30% é feito do DRAP apresentado pelo partido. No caso, portanto, houve o atendimento desse percentual quando da apresentação do DRAP, somente sobrevivendo o problema após a homologação da renúncia de Joaquina da Silva Ramos em 22/9/2022.

Da análise do caso, registro que não vislumbro má-fé por parte do partido, que, quando possível, substituiu as candidaturas inviáveis. Entretanto, a poucos dias das eleições, diante de uma renúncia, não se pode imputar responsabilidade à agremiação, especialmente porque não há elemento seguro que indique o claro interesse do partido em praticar fraude. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, LEI 9.504/97. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DA COTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA. NÃO COMPROVAÇÃO FRAUDE. PRESUNÇÃO INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **O descumprimento superveniente da cota de gênero, após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o DRAP do Partido, não gera a presunção de que houve fraude.** 2. Para a configuração da fraude as cotas de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º, do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, fato que não foi demonstrado no caso dos autos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/GO, REI nº 060055162 - INDIARA - GO, Relator Des. Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, j. 25/11/2021, destaquei)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DE COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DAS CANDIDATAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA DE MÍDIA DIGITAL NÃO CONFIGURA FRAUDE POR SI SÓ. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A cota de gênero (§ 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997) é uma ação afirmativa que tem como objetivo diminuir a hegemonia estrutural masculina na política, estabelecendo um mínimo a ser cumprido pelo partido ou coligação, tanto no registro de candidatas, quanto na distribuição de verbas e tempo de propaganda. 2. O debate nos autos do processo não é sobre a justificativa ou não desta política, a sua validade é um pressuposto, de maneira que se discute a partir do caso em concreto se houve cumprimento, com ou sem fraude. 3. Os autos devem ser analisados a partir das seguintes perspectivas: (a) há descumprimento objetivo do percentual de gênero quando indeferido registro de candidatura superveniente ao trânsito em julgado do DRAP? (b) o partido assume o risco da substituição do candidato ou da candidata quando o seu registro é indeferido (superveniente), baseado em matéria da qual o partido deveria ter conhecimento, como quitação eleitoral ou filiação partidária? (c) ante o debate das questões anteriores, ainda que cumprida a cota de gênero, esse cumprimento se deu com fraude a partir de candidatura feminina fictícia? 4. De acordo com a norma do § 4º do artigo 17 da Resolução TSE 23.609/2019, a equivalência da cota de gênero a ser mantida deve ser observada nos casos de substituição, e não no caso de renúncia ou indeferimento. Para o Tribunal Superior Eleitoral, "o indeferimento posterior de candidaturas não infirma a observância do sistema de cotas pelo Partido" (Recurso Especial Eleitoral nº 107079, Acórdão, Relator (a) Min. Marco Aurélio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2012). **Não há como analisar o descumprimento da cota de gênero dissociado do intuito de fraudar, de maneira que o descumprimento superveniente não atraia a responsabilidade objetiva do partido.** 5. O TSE já se manifestou no sentido de que não pode haver presunção de prévio conhecimento do partido quando o registro de candidatura individual for indeferido por ausência de filiação partidária: "(...) Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito". (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator (a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021). Portanto, as causas de indeferimento per si, não podem isolada e objetivamente caracterizar fraude na cota de gênero, devendo haver prova de que o partido ao substituir o candidato ou a candidata o tenha feito com animus fraudulento ou de má-fé, o que não está demonstrado no caso dos autos. 6. O TSE já consolidou o entendimento de que a caracterização

da fraude à cota de gênero, cujo conteúdo depende de diversas circunstâncias, deve vir acompanhada de prova robusta, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público -- fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie, a partir das provas dos autos. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/PA, REI nº 060000460 -BELÉM - PA, Relatora Des. Carina Cátia Bastos de Senna, j. 10/02/2022, destaquei)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, não há plausibilidade em invocar a nulidade de sentença por ausência de fundamentação, quando esta se mostrar clara, justificar todos os argumentos nela empreendidos e preencher, inegavelmente, os requisitos exigidos em lei para sua perfectibilidade. Precedentes. 2. Para a configuração da fraude à cota de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, **é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar** o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, fato que não foi demonstrado no caso dos autos. 3. O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Planaltina/GO, ao protocolizar seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), registrou 18 (dezoito) candidaturas masculinas e 8 (oito) candidaturas femininas, atendendo ao disposto na Lei das Eleições quanto aos percentuais de gênero para a disputa do pleito eleitoral. 4. Fatos posteriores, como o indeferimento judicial de candidatura feminina, por inelegibilidade, após o prazo final para substituição, e a pequena quantidade de votos recebidos por outra candidata, não demonstram má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude à cota de gênero. 5. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral [...]. 6. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE/GO, REI nº 060120184 - PLANALTINA - GO, Relator Des. Amélia Martins de Araújo, j. 12/06/2023, destaquei)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AIJE. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESISTÊNCIA DA CANDIDATA POR MOTIVOS DE SAÚDE. NÃO INFORMADA AO PARTIDO. DESEMPENHO SATISFATÓRIO DAS DEMAIS CANDIDATAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral (ID 18654377) que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, "à míngua de evidências concretas acerca da intenção do Partido Democrático Trabalhista e da candidata Joelma Araújo de Brito burlarem o sistema de cotas de gênero ao não substituí-la após sua desistência". 2. Segundo narram a exordial e as razões recursais, o Partido Democrático Trabalhista teria perpetrado fraude e abuso de poder político partidário, por meio de "candidaturas laranja", para atender ao número mínimo de candidaturas femininas exigidas pela legislação eleitoral (cota de gênero), no art. 10, § 3º da Lei das Eleições, ao não substituir a candidata Joelma Araújo de Brito, após a renúncia desta. 3. Analisando as provas dos autos, observa-se que o Partido Democrático Trabalhista - PDT efetivamente lançou 20 (vinte) candidatos ao cargo de vereador no município, sendo 14 (quatorze) homens e 6 (seis) mulheres, em atendimento ao percentual mínimo de gênero. Ocorre que, em 06/10/2020, a candidata Joelma Araújo de Brito apresentou pedido de renúncia à Justiça Eleitoral, tendo havido o trânsito em julgado da sentença de deferimento do pedido no dia 18/10/2020. 4. Destaque-se que, de fato, o Partido objetivamente detinha tempo hábil para promover a substituição da candidata, tendo em vista que a renúncia se deu em prazo superior aos 20 (vinte) dias antecedente ao Pleito. **Entretanto, conforme reiterado por diversas vezes nestes autos, o Partido não recebeu qualquer comunicação da candidata acerca de sua renúncia, tendo tido ciência somente por meio da intimação para apresentar defesa na presente AIJE,**

quando não mais poderia fazer a substituição devida, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Posto isso e não tendo a Recorrente apresentado prova hábil que desconstituísse o alegado, resta descaracterizada a fraude imputada ao Partido. 5. Ademais, necessário pontuar o motivo da renúncia da candidata, qual seja, sua condição de saúde psíquica que a impossibilitou de prosseguir na disputa eleitoral, consoante atestado por médico psiquiatra. Tal condição foi superveniente ao registro de candidatura. Precedentes TSE. 6. Assim, tem-se clara a regularidade do registro do DRAP, bem como a intenção da candidata a concorrer ao Pleito - com sua posterior desistência por questões de saúde supervenientes que a impossibilitaram de seguir na disputa eleitoral - e do Partido de lançá-la como candidata. 7. Na espécie, não foi identificado o padrão de comportamento do partido em beneficiar um gênero em detrimento do outro, circunstância que, conforme entendimento firmado nesta Corte, é capaz de denotar a prática da fraude na cota de gênero. Isto porque, após verificação dos dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no sítio eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral, constatei desempenho satisfatório das candidatas do Partido Recorrido, com a eleição de uma delas, Maria Lucinete de Sousa Brito, que obteve mais de 600 (seiscentos) votos. 8. Desse modo - ainda que, de forma objetiva, o Partido não tenha efetuado a substituição da candidata mesmo dispondo de prazo para tanto -, os fatos e as provas trazidos aos autos demonstram a ausência do elemento subjetivo necessário para caracterizar a fraude. 9. Assim, outra medida não resta senão manter a sentença do Juízo a quo e julgar improvido o presente Apelo, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. 10. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/CE, REI nº 060028561 - VIÇOSA DO CEARÁ - CE, Relator Des. Raimundo Nonato Silva Santos, j. 10/11/2021, destaquei)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. DRAP DEFERIDO EM OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA COTA DE GÊNERO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA. NÃO AFETAÇÃO DO DRAP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. 2. Da análise dos autos do processo que examinou o pedido de registro de candidatura da referida candidata, foram colacionados diversos documentos com a finalidade de comprovar os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, de modo que a pretensão não se revelou impertinente, procrastinatória ou infundada, notadamente por ter se utilizado de todos os meios processuais com o propósito de reverter a decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura. 3. **O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de um dos candidatos, quando sua substituição já não é mais possível, não afeta o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP.** 4. Quanto ao momento para aferição dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tal requisito deve ser observado no momento do julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado pelo partido ou coligação, devendo se considerar o número de candidaturas efetivamente requeridas nele. 5. **Inexistem, portanto, elementos que comprovem o lançamento, pelo Partido Político, de candidatura fictícia com a intenção de burlar os percentuais estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, para a qual se exige prova robusta, notadamente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.** 6. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/PI, REI nº 060000395 - SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - PI, Relator Des. Erivan José da Silva Lopes, j. 19/10/2021, destaquei)

EMENTA ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – RENÚNCIA DE CANDIDATA – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – AUSÊNCIA DE PROVA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO. Investigação de fraude à cota de gênero exigida para o pleito

proporcional, em razão da renúncia de candidata a vereadora do Partido Social Cristão – PSC no município de Iapu, nas Eleições 2020, em data próxima ao pleito. Em análise dos autos, não é possível extrair prova suficiente da fraude à cota de gênero nos registros de candidatura por partes dos recorridos. A investigação por fraude baseia-se apenas na renúncia da candidata após o prazo permitido para a substituição dos candidatos nas eleições. Apesar de filiada há pouco tempo no partido, a candidatura feminina investigada foi espontânea e não há indícios de que não tinha intenção de participar efetivamente da disputa eleitoral. Quanto aos pequenos gastos de campanha, é preciso lembrar a escassez de recursos para campanha eleitoral nos pequenos municípios país afora, especial os destinados às candidaturas femininas, que não raro dependem das doações estimáveis em dinheiro oriundas do candidato ao cargo majoritários, como é o caso dos autos. **A renúncia de candidata a vereadora às vésperas do pleito, impossibilitando a recomposição da cota de gênero de seu partido, por si só, não pode ser considerada fraude, se não há outros elementos indicativos de que se tratava realmente de candidatura fictícia.** A desistência de concorrer ao pleito é direito de toda candidata e de todo candidato. **Em casos de fraude à reserva de vagas por gênero, cujas penalidades são gravíssimas, o arcabouço probatório deve ser indene de dúvidas quanto à arregimentação de mulheres (ou homens) apenas para formalmente concorrerem ao pleito, principalmente em respeito ao direito de sufrágio. Verificada, portanto, a ausência de elementos probatórios suficientes a corroborar as acusações postas de fraude, não há que se falar, consequentemente, em qualquer espécie de abuso, que foi a razão da propositura da ação eleitoral sub judice.** Recurso desprovido. (TRE/MG, REI nº 060084180 - IAPU - MG, Relator Des. Guilherme Mendonça Doeher, j. 16/11/2022, destaquei)

Nesse contexto, tendo em vista que, quando possível, a agremiação procedeu aos ajustes necessários para preservar os percentuais mínimos exigidos pela norma de regência, a renúncia homologada em 22/09/2022, sem possibilidade de substituição pelo partido, não pode ser utilizada como fundamento para a caracterização de fraude à cota de gênero. Por esse motivo, os embargos devem ser acolhidos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes, para afastar a caracterização de fraude.

É o voto.

VOTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Excelência, tenho que o voto prolatado agora pelo Juiz Anselmo, ele rememora um pouco a ação que julguei, o recurso eleitoral que envolve as candidatas, no qual eu fui vencida. De modo que entendo que o raciocínio traçado agora por Sua Excelência se coaduna ao que pensei e assim votei.

De modo que, então, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Eu também vou acompanhar a divergência do Juiz Anselmo. Eu penso que a finalidade da lei é realmente barrar as fraudes, e aqui, com essas colocações, eu não vi que há o intuito de fraudar. A renúncia dessa última candidata não me pareceu e nós não podemos pressupor isso.

Por isso, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, analisei atentamente o voto divergente e fiquei convencido das razões apresentadas, uma vez que o descumprimento superveniente da cota de gênero não é automaticamente caracterizado como fraude.

Para que se configure a fraude na cota de gênero é necessário comprovar a existência de um dolo, ou seja, a intenção deliberada de burlar a legislação eleitoral que impõe o percentual mínimo de candidaturas para os gêneros.

Então, diante dos precedentes, que inclusive constam no voto divergente, eu fiquei convencido da ausência deliberada do dolo nessa questão. Por essa razão, vou acompanhar a divergência, com todas as vênias ao eminente voto do Relator, senhor Presidente.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Eu mantenho o meu entendimento anteriormente manifestado, em razão de contar, a partir da renúncia, dez dias antes do prazo. A política de gênero é uma política de inclusão afirmativa. Então, me parece que o critério, na minha compreensão, é aquele traçado pelo eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (1327) Nº 0601549-37.2022.6.03.0000

EMBARGANTE: JAIME DA SILVA PEREZ

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980

ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - OAB/DF 40281

EMBARGANTE: PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295

EMBARGADO: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS DA COSTA

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Juiz Carmo Antônio (Relator), no sentido de se proceder ao julgamento com o quorum possível, em face da inexistência de titular e suplentes da Classe de Juristas; conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, acolheu-os com efeitos infringentes para afastar a caracterização de fraude, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Carmo Antônio (Relator) e Carlos Tork. Redigirá o acórdão o Juiz Anselmo Gonçalves.

Presidência do Juiz Carlos Tork. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves (Relator Designado), Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 14 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8512/2024

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600222-74.2024.6.03.0004
RECORRENTE: INÁCIO MONTEIRO MACIEL
ADVOGADA: GLEYSSIANE MARIA SANTANA DOS REIS - OAB/AP 5870
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRIDO: BRENO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADA: RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - OAB/AP 2657
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SHOWMÍCIO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de prefeito de Oiapoque/AP contra sentença que reconheceu a realização de showmício na cidade de Kourou, Guiana Francesa, evento que promoveu explicitamente sua candidatura em cidade fronteiriça com o Brasil. O recorrente sustenta ausência de competência da Justiça Eleitoral brasileira por entender que os fatos se deram fora do território nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a Justiça Eleitoral brasileira detém competência para julgar atos de propaganda eleitoral praticados fora do território nacional, desde que suscetíveis de influenciar o eleitorado local; (ii) verificar se a participação do candidato configura a prática vedada de showmício, conforme a legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Eleitoral se estende a atos de propaganda eleitoral praticados no exterior, desde que possam impactar o eleitorado brasileiro, especialmente em cidades fronteiriças.

4. A prática de showmício é vedada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, independentemente do território, considerando o potencial de influência sobre o eleitorado de Oiapoque, fronteiro à Guiana Francesa.

5. A ampla divulgação em redes sociais de evento realizado com apoio de artistas, associada à presença do candidato em palco, caracterizam a promoção eleitoral irregular, violando o princípio da igualdade entre candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "A realização de propaganda eleitoral no exterior, com potencial de influência sobre o eleitorado brasileiro, sujeita-se à jurisdição da Justiça Eleitoral, sendo vedada a prática de showmício, nos termos da legislação nacional.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 29 de outubro de 2024.

Juiz RIVALDO VALENTE
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Trata-se de recurso interposto por Inácio Monteiro Maciel, candidato ao cargo de Prefeito de Oiapoque (ID 5198068), contra decisão da 4ª Zona Eleitoral de Oiapoque, que reconheceu a prática a realização de um showmício promovido pelo recorrente em Kourou, Guiana Francesa (ID 5198065).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que a Justiça Eleitoral careceria de competência para avaliar atos ocorridos fora do território nacional, especialmente por entender que a manifestação em Kourou não acarretou repercussões eleitorais no Brasil, uma vez que não haveria eleitores brasileiros presentes ao evento.

Argumenta, também, que não houve showmício, mas apenas um evento com a presença de um DJ, que não estava vinculado à campanha eleitoral de modo formal.

Por tais razões, requer o provimento do recurso, julgando improcedente os pedidos, bem como reconhecendo a atipicidade eleitoral em razão do território no qual os fatos ocorreram.

Em contrarrazões (ID 5198071), o recorrido alega, em síntese, que o evento, realizado em cidade fronteira com Oiapoque, contou com a presença de eleitores brasileiros, notadamente pela relação comunitária entre o município e Kourou, e que as provas trazidas aos autos comprovam a promoção da candidatura e o pedido explícito de votos, o que caracterizaria a prática vedada de showmício, pedindo, ao final, a manutenção da sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (ID 5198598), ponderando que a promoção explícita de uma candidatura, mesmo em território estrangeiro, mas com finalidade eleitoral e possibilidade de impacto no pleito local, atrai a competência da Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO **ADMISSIBILIDADE**

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal), motivo pelo qual conheço do recurso.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Inácio Monteiro Maciel contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral proposta por Breno Lima de Almeida, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na realização de showmício em evento ocorrido na Guiana Francesa, com a participação do representado e de artistas que realizaram manifestação pública em seu favor.

O recorrente alega que o evento, ocorrido fora do território nacional, não estaria sujeito à jurisdição da Justiça Eleitoral brasileira e que não houve reflexo direto no processo eleitoral brasileiro, pois não há provas de que eleitores brasileiros estavam presentes no local.

No entanto, a sentença reconheceu que, ainda que a ocorrência tenha se dado em território estrangeiro, a propaganda eleitoral irregular, sob a forma de showmício, teve clara repercussão na campanha municipal de Oiapoque, município fronteiriço com a Guiana Francesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer constante nos autos, destacou que a prática de showmício é expressamente proibida pela legislação eleitoral, conforme o art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que estabelecem a vedação de eventos assemelhados a showmícios, presenciais ou transmitidos virtualmente, para promoção de candidaturas.

Adianto que não merece reparos à sentença *a quo*.

A razão para tal vedação é justamente evitar a influência desproporcional no eleitorado, em desrespeito ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos.

A propaganda irregular em território estrangeiro não exclui a aplicação da legislação eleitoral, desde que haja possibilidade de influenciar o eleitorado brasileiro, o que de fato ocorreu com a presença do candidato no palco, associada à sua ampla divulgação em redes sociais.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRE-MS, que também tem a peculiaridade de ter municípios fronteiriços, assim já o reconheceu:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PLEITO MUNICIPAL. ENTREVISTA DE CANDIDATO EM EMISSORA DE RÁDIO NO ESTRANGEIRO (PAÍS VIZINHO). PRELIMINARES AFASTADAS. REPERCURSSÃO ELEITORAL NO BRASIL. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO INGERÊNCIA NA SOBERANIA NACIONAL. PUBLICIDADE IRREGULAR. TIPICIDADE. MULTA DO ART. 36, § 3.º, DA LEI N.º 9.504/97. Sendo aplicável a teoria da asserção, segundo a qual a análise das condições da ação deve ser dada com base na relação jurídica abstrata, com supedâneo na possibilidade legal de ensejar a cominação de sanções ante os fatos narrados na inicial, afasta-se as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Conforme os termos legais, todos que contribuíram para a veiculação de propaganda, de forma irregular, devem ser responsabilizados, em litisconsórcio passivo necessário, inclusive partidos e/ou coligações, diante da solidariedade destes com os seus respectivos candidatos, bem como da unicidade monolítica da chapa majoritária. Esta Justiça Eleitoral é competente para apreciar o feito que tem por objeto publicidade eleitoral feita em emissora de rádio situada em cidade fronteiriça, em território estrangeiro, ante a repercussão, no Brasil, da transmissão radiofônica, não afrontando a soberania do país vizinho ou mesmo a vedação de interferência em meio de comunicação situada naquele país. A natureza da entrevista concedida, por candidato, no curso da programação normal de emissora de rádio de país vizinho, estrangeiro, deve ser analisada à luz da legislação eleitoral. E, restando incontroverso que o candidato, no curso da programação de emissora de rádio, em período vedado, externou comentários positivos e promessas de campanha, fazendo juízo favorável acerca das próprias propostas, como também a respeito da pessoa do candidato ao cargo de vice de sua chapa, mediante respostas a indagações que buscaram,

na verdade, incutir no pensamento dos eleitores ouvintes a ideia de que o seu nome era a melhor opção para o pleito eleitoral, houve sim quebra do princípio da igualdade de oportunidades a considerar como irregular a publicidade veiculada. De efeito, se não há possibilidade de se aplicar o art. 45, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97 à referida emissora estrangeira, deve incidir a penalidade de multa disposta pelo § 3.º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, sob pena de se tornar esta grave ilicitude desprovida de sanção. (TRE-MS - RP: 38796 MS, Relator: ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Data de Julgamento: 12/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 727, Data 19/12/2012, Página 24/25)

Impende registrar que aceitar a tese de que atos em território estrangeiro estariam fora da competência eleitoral brasileira abriria precedente perigoso, permitindo que candidatos utilizem eventos em países vizinhos para praticar atos proibidos em território nacional, comprometendo a lisura e a isonomia do pleito.

No caso em tela, a conduta do recorrente ao participar do evento, que contou com manifestações públicas de apoio explícito, configurou o ilícito eleitoral de showmício.

Ademais, ainda que o show tenha ocorrido no exterior, o fato de ser amplamente divulgado em redes sociais do candidato reforça seu potencial de influenciar o eleitorado de Oiapoque, onde se desenvolveu o pleito.

Por derradeiro, no que se refere à ausência de aplicação de multa, necessário registrar que entendo que a sentença foi prudente ao não aplicar penalidade pecuniária ao recorrente, em conformidade com a normativa e jurisprudência eleitorais, uma vez que a legislação eleitoral veda a realização de showmício, mas não impõe multa diretamente para essa infração específica. Portanto, a decisão de primeira instância agiu corretamente ao limitar-se a manter a proibição de condutas assemelhadas.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto por Inácio Monteiro Maciel, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática de showmício irregular e confirmou a tutela de urgência para proibir o representado de realizar eventos de natureza similar, sob pena de multa em caso de descumprimento, durante o período eleitoral de 2024.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600222-74.2024.6.03.0004
RECORRENTE: INÁCIO MONTEIRO MACIEL
ADVOGADA: GLEYSSIANE MARIA SANTANA DOS REIS - OAB/AP 5870
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECORRIDO: BRENO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADA: RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - OAB/AP 2657
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Fábio Garcia.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juizes Carlos Tork, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente (Relator), e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 29 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8531/2024**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0601284-35.2022.6.03.0000****EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****EMBARGADO: EIDER PENA PESTANA****ADVOGADO: ELSON AUZIER - OAB/AP 2586****RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ RIVALDO VALENTE****RELATOR DESIGNADO: JUIZ CARLOS TORK**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, TRANSPARÊNCIA, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE ANTERIOR. CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

CASO EM EXAME

I. O Ministério Público Eleitoral interpôs embargos de declaração contra o acórdão que aprovou as contas de campanha de Eider Pena Pestana, candidato a deputado federal nas Eleições 2022.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar recurso especial, determinou o retorno dos autos para nova apreciação das teses embargadas, ante omissões na análise.

No mérito, o Tribunal acolheu os embargos com efeitos infringentes, desaprovando as contas apresentadas, determinando a devolução de R\$ 301.670,00 ao Tesouro Nacional, e remetendo os autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível crime.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) saber se as despesas com serviços advocatícios e materiais gráficos atenderam aos princípios constitucionais aplicáveis;
- (ii) avaliar a validade das notas fiscais e documentos apresentados para comprovação das despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As despesas eleitorais devem observar os princípios da transparência, economicidade, razoabilidade e moralidade, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - ED-PC 265-71 e REspe nº 060116394).

A contratação de serviços advocatícios foi considerada antieconômica, pois 34,4% do valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi destinado a esse fim, sem comprovação detalhada das atividades desempenhadas, ferindo o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto aos materiais gráficos, constatou-se a ausência de provas complementares para além das notas fiscais, agravada pela inelegibilidade do candidato desde antes do pleito, o que compromete a proporcionalidade das despesas realizadas.

O TSE reconhece como irregularidades graves despesas antieconômicas e sem detalhamento suficiente para comprovar sua execução. Precedentes: REspe nº 060730840/SP e Ac.-TSE no AgR-REspEI nº 0601544-05.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de R\$ 301.670,00 ao Tesouro Nacional e encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível crime.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação detalhada de despesas eleitorais, incluindo gastos com serviços advocatícios e materiais gráficos, que não atendam aos princípios constitucionais de moralidade, transparência, economicidade e razoabilidade, configura irregularidade grave, passível de desaprovação de contas e restituição de valores ao erário."

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, acolhê-los com efeitos infringentes, para desaprovar a prestação de contas, determinando a devolução integral

dos recursos, nos termos dos votos proferidos. Vencidos o Juiz Rivaldo Valente (Relator) e a Juíza Thina Sousa, que os acolhiem parcialmente, sem efeitos infringentes. Redigirá o acórdão o Juiz Carlos Tork.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 29 de novembro de 2024.

Juiz CARLOS TORK
Relator Designado

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do Acórdão nº 7971/2023 (ID 5095503), que julgou aprovadas as contas de campanha do candidato EIDER PENA PESTANA ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022.

Interposto Recurso Especial Eleitoral (ID 5135886) contra acórdão deste colegiado, que havia rejeitado os embargos em 27/11/2023, decisão monocrática do Ministro Nunes Marques anulou o **decisum** e determinou o retorno dos autos para a reanálise das teses apresentadas.

Nos aclaratórios, o embargante alega omissão no julgamento ao não esclarecer de que maneira o gasto com a contratação de um parente para serviços advocatícios respeita os princípios constitucionais, além de não abordar os artigos 35, § 12, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que a apresentação de nota fiscal e contratos com cláusulas genéricas não seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços.

O embargante afirma, ainda, que houve omissão ao considerar comprovada a despesa com materiais de publicidade impressa e adesiva apenas com base em notas fiscais e contratos, sem a apresentação de provas adicionais, conforme disposto nos artigos 60, **caput** e § 3º, e 44, § 1º, da mesma resolução.

Diante disso, solicita o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e contradições, bem como o prequestionamento das matérias levantadas.

A parte embargada não apresentou manifestação nos autos, em que pese devidamente intimada (ID 5107691).

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Conheço os embargos de declaração, posto que tempestivos.

MÉRITO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Os embargos de declaração, de acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 48 da Resolução TSE nº 23.478/2016, visam à correção de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. No entanto, não constituem meio para reexame de matéria já decidida, salvo em casos excepcionais em que haja vício no julgamento.

Conquanto não se constate omissão ou contradição que justifique efeitos modificativos no julgado, é o caso de acolher os embargos para prestar esclarecimentos acerca das matérias suscitadas, conforme decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Passo à análise das omissões alegadas pelo **Parquet**.

1. Contratação de parente para serviços advocatícios.

No tocante à contratação de advogadas com parentesco com o candidato, alega o Ministério Público Eleitoral que o acórdão embargado não apontou de que forma o gasto em questão se adequa aos princípios constitucionais da transparência/publicidade, razoabilidade e economicidade.

Cumpra, inicialmente, registrar que não há, na jurisprudência eleitoral, vedação expressa à contratação de parentes, desde que respeitados os princípios constitucionais razoabilidade, da moralidade e da economicidade.

No caso em análise, ainda que o acórdão embargado não tenha diretamente tratado acerca dos princípios constitucionais da transparência/publicidade, razoabilidade e economicidade, consignou-se que o valor destinado à contratação, correspondente a 34,43% do total de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), percentual que, por si só, não se mostra desproporcional quando comparado com outras contratações da mesma natureza e de valores despendidos por candidaturas ao mesmo cargo.

Ademais, nos termos do artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral deve observar a idoneidade dos documentos apresentados e a efetiva comprovação da prestação dos serviços. Nesse ponto, anotou-se que a documentação apresentada - notas fiscais, contratos e atos processuais praticados nos autos - atestaram que os serviços advocatícios foram efetivamente realizados no âmbito da prestação de contas e no suporte jurídico à campanha.

Por tais motivos, não vislumbrada a antieconomicidade e reconhecida que a documentação apresentada pelo embargado satisfaz as exigências legais, e, ainda, que inexistem nos autos qualquer evidência de irregularidade ou desvios, sendo forçoso o reconhecimento do atendimento dos preceitos constitucionais na despesa em tela.

2. Despesas com materiais de publicidade impressa e adesiva.

Em relação às despesas com publicidade, é necessário pontuar que as notas fiscais apresentadas pelo candidato estão em conformidade com o disposto no artigo 60, **caput** e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige apenas a apresentação de documentos fiscais idôneos e detalhados para comprovação de despesas.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao afirmar que “não se exige comprovação adicional, salvo indícios de irregularidades, como superfaturamento ou ausência de correspondência entre os serviços contratados e executados” (AgR-REspe nº 0600186-74/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21/10/2022).

No caso em tela, em que pese arguir o Ministério Público Eleitoral pela necessidade de prova da distribuição dos materiais adquiridos, o detalhamento das notas fiscais evidencia que os materiais adquiridos, incluindo a especificação das unidades de publicidade impressa e adesiva, possuem valores compatíveis com os praticados no mercado, atendendo aos critérios de

razoabilidade. Não foram apresentados indícios de superfaturamento, ausência de entrega dos materiais ou outros elementos que possam comprometer a regularidade da despesa.

Ademais, não há exigência legal de comprovação adicional, como fotos ou recibos de entrega, salvo se houver elementos concretos que justifiquem a necessidade de apuração mais aprofundada, o que não foi trazido aos autos tanto pela Unidade Técnica quanto pelo **Parquet**.

Dessa forma, **ACOLHO** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para prestar os esclarecimentos aqui delineados, mantendo-se, na íntegra, o acórdão embargado.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Senhor Presidente, eu peço vista, porque o percentual mencionado é um pouco acima do que nós temos analisado. Então eu peço vista.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0601284-35.2022.6.03.0000

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: EIDER PENA PESTANA

ADVOGADO: ELSON AUZIER - OAB/AP 2586

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ RIVALDO VALENTE

RELATOR DESIGNADO: JUIZ CARLOS TORK

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, após o voto do Juiz Rivaldo Valente (Relator), acolhendo-os parcialmente, sem efeitos infringentes, pediu vista o Juiz Carlos Tork. Aguardam os Juízes Anselmo Gonçalves, Thina Sousa e Normandes Sousa.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente (Relator), e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 21 de novembro de 2024.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do Acórdão nº 7971/2023 (ID 5095503), que julgou aprovadas as contas de **Eider Pena Pestana**, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2022 pelo Republicanos.

Alegou, em síntese, que as despesas de recursos públicos em campanhas eleitorais devem ser analisadas observando-se os princípios constitucionais constantes no art. 37, **caput**, da Constituição da República, o que não foi realizado no presente caso.

Sustentou também que a contratação dos serviços advocatícios, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não observou os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade, da economicidade e da transparência. A esse respeito, afirmou que não foi juntado um único relatório de atividades empenhadas a fim de justificar o elevado valor despendido, que houve juntada aos autos apenas do contrato de prestação de serviço e da respectiva nota fiscal e que a despesa envolveu a contratação de familiares, no caso, escritório de advocacia integrado pela filha e sobrinho do candidato.

Ademais, alegou que a despesa com serviços de publicidade de materiais gráficos correspondeu ao valor de R\$ 151.670,00 (cento e cinquenta e um, seiscentos e setenta reais), pagos com recursos do FEFC, com apresentação apenas de notas fiscais para a comprovação, o que não permite verificar a efetiva realização do serviço contratado.

Os embargos foram rejeitados (Ac.-TRE/AP nº 8164/2023), ao argumento de inexistência de vício a ser sanado, consoante a seguinte ementa:

“ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DE ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO QUANTO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ÀS DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AFIRMAÇÃO NO SENTIDO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS DESPESAS. AUSÊNCIA. ADMITIDA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGADA COMO SUFICIENTE PARA ATESTAR A REGULARIDADE E EFETIVIDADE DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E RUA, NOS TERMOS DO ART. 60, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

Posteriormente, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Recurso Especial Eleitoral (ID 5135886), requerendo a reforma do acórdão com o julgamento das contas como desaprovadas, bem como a determinação do recolhimento de R\$ 301.670,00 (trezentos e um mil, seiscentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional e, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente as contas do recorrido sob a ótica dos princípios constitucionais e documentos comprobatórios, o qual, teve seguimento admitido pelo então Presidente deste Tribunal (ID 5136448).

Por fim, ao ser analisado pelo TSE (ID. 5201642), o Ministro Nunes Marques deu parcial provimento ao recurso e determinou "o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com o saneamento das omissões apontadas, nos termos da presente fundamentação".

Levado a julgamento em 21/11/2024, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração. No mérito, o Relator, Juiz Rivaldo Valente, acolheu os Embargos de Declaração parcialmente, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos acerca das matérias suscitadas.

Entendeu que não há vedação à contratação de parentes, desde que respeitados os princípios constitucionais. Entendeu também que o valor não se mostrou desproporcional e que a documentação apresentada foi suficiente para a comprovação do serviço (nota fiscal, contrato e atos processuais nestes autos).

Quanto às despesas referentes a material de publicidade, pontuou que as notas fiscais detalhadas com quantitativo de material apresentadas são suficientes para a comprovação de despesas e suprir a alegada irregularidade.

Assim, manteve na íntegra o decidido no acórdão embargado.

Ao final, pediu vista o Juiz Carlos Tork, ficando no aguardo os demais juízes.

É o breve relatório. Passo ao voto.

O Tribunal Superior Eleitoral determinou o retorno dos autos para que esta Corte analise devidamente os argumentos dispostos nos Embargos de Declaração, eis que o TRE/AP os rejeitou sem análise das teses apresentadas pelo embargante.

A esse respeito, verifica-se que constou expressamente do referido julgado que “não houve, no acórdão embargado, qualquer afirmação no sentido de afastar a aplicação de princípios constitucionais, como o da economicidade, tendo esta Corte reputado regulares as despesas questionadas pelo embargante em razão de as provas contidas nos autos demonstrarem o integral cumprimento de determinação imposta pela norma de regência e a não extrapolação de limites legais de gastos.”

Ainda, que “relativamente à suposta ausência de apreciação dos princípios constitucionais, sobretudo da economicidade, e dos elementos exigidos nos gastos contraídos com advogado possuidor de vínculo familiar com o embargado, observa-se que não houve afastamento da análise econômica nem dos requisitos exigíveis para comprovação da regularidade da despesa e sua efetividade, tendo sido enfrentado tais pontos expressamente”.

Ocorre que, assentou o TSE que “[o]s gastos com recursos públicos devem obedecer aos princípios da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do nosso modelo republicano” (ED-PC 265-71, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 8.10.2020)

Além disso, a mesma Corte Superior estabeleceu que “inexiste óbice a que, na análise das prestações de contas, a Justiça Eleitoral exerça o controle da observância dos princípios norteadores da realização de despesas com recursos públicos, sejam eles provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha” e que “a aplicação antieconômica de recursos públicos pode ser objeto de controle da Justiça Eleitoral no processo de prestação de contas, o que igualmente ocorre quanto aos gastos efetuados com inobservância aos princípios da transparência, da moralidade e da razoabilidade” (Ac.-TSE, no REspe nº 060116394, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, pub. no DJe Tomo 216, em 27/10/2020).

Destaco ainda precedente a respeito da matéria que, no exame da PC n. 0600389-97.2018.6.00.0000/DF (Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24 de abril de 2023), o TSE reiterou que “a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico”.

Em outra oportunidade, o TSE pronunciou-se no sentido de que as despesas realizadas com recursos públicos, precisamente porque estruturam e sustentam o modelo republicano, “devem obedecer aos princípios da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade” (ED-PC n. 2657120- 15.6.0.00.0000/DF, ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 8 de outubro de 2020).

Ainda, especificamente sobre a contratação de parentes, o TSE assentou que “caso seja realizada a contratação de parentes, tal contratação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim

como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado" (AgR-REspEI 0601544-05, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 29.4.2022).

Assim, verifica-se que deve ser considerado o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que este tem se apresentado de maneira firme quanto à necessária apreciação dos princípios da economicidade, legalidade, transparência e moralidade na aplicação de recursos públicos, inclusive em procedimento de prestação de contas eleitorais.

Desse modo, exige-se que, em observância aos referidos postulados, o prestador de contas demonstre a compatibilidade das despesas com os custos praticados no mercado e que haja descrição detalhada das atividades desenvolvidas.

No caso dos autos, insurgiu-se o Ministério Público Eleitoral com os **gastos realizados com serviços advocatícios, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), decorrente de um único contrato com vigência entre os dias 16/08/2022 a 19/10/2022 (ID 4994146), para "prestação de serviços técnicos jurídicos de assessoramento, consultoria e acompanhamento na elaboração de prestação de contas da campanha eleitoral 2022", bem como quanto à despesa com serviços de publicidade por materiais gráficos correspondente ao valor de R\$ 151.670,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta reais), pagos com recursos do FEFC, com apresentação apenas de notas fiscais para a comprovação da realização do serviço (IDs. 4994149, 4994156 e 4994160).**

Disse que as despesas referentes aos contratos de advocacia teriam se mostrado injustificadas e desarrazoadas, eis que o candidato teria recebido do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme disposto em ID 5039911, o valor de R\$ 435.552,01 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo)**, e pago aos advogados o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), montante este que equivale a 34,4% (trinta e quatro vírgula quatro por cento) do valor recebido.

Além disso, alegou que sequer foi possível aferir as atividades exercidas pelo escritório de advocacia contratado, uma vez que não foi juntado um relatório de atividades empenhadas, destacando que existe a previsão contida no art. 35, §12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a exigir a efetiva demonstração do serviço prestado, inclusive com demonstração "dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Destacando que a necessidade de comprovação dos serviços contábeis e advocatícios é tão notória que o Manual de Elaboração de Prestação de Contas de Campanha, elaborado pelo e. TSE para as eleições de 2022, chega a indicar alguns dos elementos mínimos que permitiriam tal verificação da despesa em comento:

1. Contrato.
2. Nota fiscal ou recibo, quando dispensada a emissão de nota fiscal.
3. Certidão de regularidade profissional junto ao Conselho de fiscalização.
4. Comprovante bancário de pagamento.
5. Relatório de atividades executadas na campanha, com identificação dos processos em que atuaram, quando for o caso.

Na espécie, após cuidadosa análise, entendo que as referidas despesas não foram analisadas sob a ótica de tais princípios, assim como determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em razão disso, passo à análise das despesas nesse momento.

No tocante ao gasto com serviços advocatícios, seria necessário o relatório de atividades executadas na campanha, com identificação dos processos em que atuaram, quando for o caso. Todavia, na hipótese dos autos, o contrato em elevado valor teve vigência firmada apenas entre os dias 16/08/2022 até 19/10/2022, não havendo identificação dos processos em que houve a atuação do contratado, nem a indicação das atividades desenvolvidas, em claro prejuízo à fiscalização e transparência de gastos realizados com recursos públicos.

Sobre a despesa, verifica-se que o escritório advocatício AUZIER E AUZIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA-ME obteve a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) sem qualquer indicação das atividades desenvolvidas como exige a norma de regência.

Em relação à prestação de serviços advocatícios, foi apresentado apenas o seguinte contrato:



AUZIER E AUZIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA-ME
Dr. Elson Auzier

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
Eleições 2022

AUZIER E AUZIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA-ME, inscrita no CNPJ N. 46.158.931/0001-13 endereço na Rua Jovino Dinoá, 2456, sala 205-centro, CEP nº 68.900-000, Estado do Amapá, doravante denominado **CONTRATADO** e outro lado **ELEIÇÃO 2022 EIDER PENA DEPUTADO FEDERAL**, CNPJ nº 47.300.039/0001-98, endereço Rua André de Oliveira Costa, 1042, bairro Santa Inês, CEP 68.901-460, doravante denominada **CONTRATANTE** celebram entre si o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA FINS ELEITORAIS**, nos termos da Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.607/2019 e 23.665/2021, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – OBJETO DO CONTRATO
O presente Contrato tem por finalidade a prestação de Serviços Técnicos Jurídicos de Assessoramento, Consultoria e Acompanhamento na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral 2022.

CLÁUSULA 2ª – DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
A execução dos serviços ora contratados será efetuada sem qualquer vínculo empregatício ou subordinação, atendendo, o **CONTRATADO**, no entanto, aos requisitos e condições pontificados no presente Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O CONTRATADO, por intermédio de seus conhecimentos técnicos devidamente qualificados, prestará Assessoramento, Consultoria e Acompanhamento Jurídicos à **CONTRATANTE**, observadas a legislação eleitoral específica.

CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES
Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

- a) efetuar o pagamento dos honorários na forma estabelecida no presente contrato;
- b) indicar formalmente seus eventuais prepostos ou administradores autorizados a representar em Juízo;
- c) atentar para a observação dos prazos legais para a emissão dos documentos indispensáveis à elaboração das prestações de contas eleitoral;



Rua Jovino Dinoá, 2456, sala 205-centro, CEP nº 68.900-000, Macapá-AP
e-mail: eaulier@gmail.com
Fone: (096) 99172-5456 / 98101-1712



Este documento foi gerado pelo usuário 466.***.***-59 em 25/11/2024 13:18:33
Número do documento: 2211041149118400000004911877
<https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoTofofView.seam?x=2211041149118400000004911877>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 04/11/2022 08:49:02

1

Num. 4994146 - Pág. 2



AUZIÉ E AUZIÉ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA-ME
Dr. Elson Auzier

h) dar ciência das ORIENTAÇÕES JURÍDICAS ELEITORAIS;
i) reembolsar eventuais despesas com viagem, telefones, alimentação e hospedagem da **CONTRATADA**, se previamente acordadas e autorizadas.

Obriga-se o **CONTRATADO** a:

- a) observar as normas estabelecidas pela legislação eleitoral no que se refere as questões jurídicas de recursos para as prestações de contas das eleições de 2022;
- b) elaborar e assinar as prestações de contas das eleições de 2022;
- c) orientar a **CONTRATANTE** quanto à qualidade da documentação, observados os requisitos das normas da legislação fiscal e eleitoral;
- d) responder a consultas formuladas pela **CONTRATANTE**;
- e) manter sigilo sobre as informações sob sua guarda, salvo requisição das autoridades competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: A **CONTRATANTE** declara, expressamente, que tem pleno conhecimento da legislação eleitoral aplicável às campanhas eleitorais e em especial a Lei n.º 9.504/1997, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 e instruções complementares emanadas da Justiça Eleitoral.

CLÁUSULA 4ª – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** o valor de **RS 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), conforme condições descritas abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento dos serviços será efetuado em 1 (uma) parcela, até 02 de outubro do ano em curso. Se não houver o pagamento, o **CONTRATADO** não terá a obrigação de enviar prestações de contas parciais ou final até o dia 19 de novembro de 2022 ao TSE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo atraso no pagamento Do valor do contrato, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária pelo INPC até o efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.

CLÁUSULA 5ª – VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá como termo inicial 16/08/2022 e término em 19/10/2022.

CLÁUSULA 6ª – DAS PENALIDADES

O não cumprimento das cláusulas aqui pactuadas implicará multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato a ser pago pela parte infratora.

CLÁUSULA 7ª – DA RESCISÃO

Rua Jovino Diniz, 2456, sala 205-centro, CEP nº 68.900-000, Macapá-AP
e-mail: eazier@gmail.com
Fone: (096) 99172-5456 / 98101-1712



Este documento foi gerado pelo usuário 466.***-59 em 25/11/2024 13:18:33
Número do documento: 2211041149118400000004911877
<https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam?x=2211041149118400000004911877>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 04/11/2022 08:49:02

Num. 4994146 - Pág. 3



AUZIÉ E AUZIÉ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA-ME
Dr. Elson Auzier

O presente contrato poderá ser rescindido por:

- a. acordo entre as partes devidamente formalizado;
- b. descumprimento de cláusula contratual, hipótese em que a parte prejudicada notificará a outra da ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na rescisão, o **CONTRATADO** restituirá à **CONTRATANTE** toda a documentação que estiver sob sua guarda e prestará os esclarecimentos necessários ao profissional que sucedê-la.

CLÁUSULA 8ª – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Macapá no Estado do Amapá, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato. E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima pactuadas, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas, na presença de duas testemunhas identificadas abaixo, que também o assinam.

Macapá – AP, 16 de agosto de 2022.

ELEIÇÃO 2022 EIDER PENA DEPUTADO FEDERAL
CNPJ nº 47.300.039/0001-98
CONTRATANTE

AUZIÉ E AUZIÉ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA-ME
CNPJ 46.158.931/0001-13
CONTRATADO

Rua Jovino Diniz, 2456, sala 205-centro, CEP nº 68.900-000, Macapá-AP
e-mail: eazier@gmail.com
Fone: (096) 99172-5456 / 98101-1712



Este documento foi gerado pelo usuário 466.***.59 em 25/11/2024 13:18:33
Número do documento: 2211041149118400000004911877
<https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento?view.seam?x=2211041149118400000004911877>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 04/11/2022 08:49:02

Num. 4994146 - Pág. 4

Percebe-se que houve a contratação do serviço, ainda que genericamente descrito, pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por período de vigência de 02 (dois) meses e 03 (três) dias.

Além disso, da análise do contrato de prestação de serviços destacado, observa-se que não foram detalhadas as atividades desenvolvidas, já que sequer houve relatório de atividades executadas na campanha, com identificação dos processos em que houve atuação.

Assim, quanto ao serviço, além de não ser indicada qualquer distinção na execução das atividades, não houve a justificativa do preço contratado, conforme exige o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nessa esteira, decidiu o TSE que:

"dispõe o art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019, que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados" (REspe nº 060730840/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.10.2023).

A inobservância das exigências da norma, somada à vultosa quantia com os serviços advocatícios, ofendem aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da moralidade conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral. Gasto antieconômico é aquele que não minimiza os custos da atividade para se obter o mesmo resultado.

Além disso, é importante esclarecer que eventual pagamento do ex-candidato para atuação do escritório em processos de natureza jurisdicional não configura na linha da jurisprudência do TSE: os honorários advocatícios de natureza jurisdicional, seja para o candidato se defender de demandas eleitorais, seja para prestar contas, seja para propor ações, não são atividades de campanha eleitoral, nem sequer acessórias (Ac.-TSE, de 17/3/2022, no AgR-REspEI n. 060260376).

Nesse contexto, a vultosa quantia usada para pagamento de serviço de advocacia exclusivamente para atividades de consultoria e assessoria evidencia ainda mais o caráter antieconômico da despesa, além de ofender o princípio da transparência que deve nortear os gastos com recursos públicos.

Destaca-se ainda, que a situação se encontra agravada em razão de o escritório de advocacia contratado ser composto pela filha e sobrinho do candidato, caso este que conforme entendimento do TSE, exige ainda maior rigor na análise dos princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e economicidade, além de elevado grau de transparência e demonstração das atividades desenvolvidas, os quais, claramente não foram observados no presente caso.

Disponho o precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. VALORES DESPROPORCIONAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. VIOLAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha da agravante, relativas ao pleito de 2022, quando concorreu ao cargo de deputado estadual e determinou o recolhimento de R\$ 21.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão da contratação irregular de parente, em valor expressivo e desproporcional, correspondente a 94% de toda receita recebida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência das Súmulas 24, 26 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE

3. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial foi lastreada nos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 26 do TSE, por não terem sido infirmados concretamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial quanto aos óbices previstos nas Súmulas 24 e 30 do TSE, porquanto a agravante não apontou trecho do acórdão recorrido que indicasse a alegada regularidade de sua prestação de contas e não apresentou as razões pelas quais os precedentes do TSE indicados na decisão agravada teriam base fática diversa do caso dos autos;

ii) incidência da Súmula 24 do TSE, porque demandaria o reexame de fatos e provas a alteração do entendimento do Tribunal a quo de que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, bem como o desvirtuamento da finalidade do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de modo a afetar a confiabilidade das contas, a contratação de parente, em valor expressivo e desproporcional, correspondente a 94% de toda receita recebida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, tendo a candidata, mesmo após ser diligenciada, não justificado tal contratação; e

iii) incidência da Súmula 30 do TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "caso seja realizada a contratação de parentes, tal contratação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado" (AgR-REspEI 0601544-05, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 29.4.2022).

4. A agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, de modo que incide a Súmula 26 do TSE.

CONCLUSÃO gravo regimental não conhecido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060160969, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/06/2024.

Destaco que, ao verificar os gastos realizados por Deputados Federais do Estado do Amapá eleitos no Pleito de 2022, temos os seguintes exemplos dos gastos de candidatos eleitos com serviços advocatícios:

DORINALDO MALAFAIA - R\$ 53.500,00 (22% do total bruto recebido);

DR. PUPIO - R\$ 220.000,00 (48.82% do total bruto recebido);

VINICIUS GURGEL - R\$ 120.000,00 (12% do total bruto recebido)

Enquanto o candidato não eleito, ANTÔNIO CIRILO FERNANDES BORGES, gastou R\$ 80.000,00 (5,3% do total bruto recebido).

Desta forma, considerando os quatro candidatos mencionados, dentre eleitos e não eleitos, verifica-se que o gasto médio destes foi de 22% (vinte e dois por cento) do valor bruto recebido.

No caso em análise, o candidato recebeu o valor de R\$435.552,01 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo) oriundo do FEFC, e, R\$20.000,00 (vinte mil reais) referente a recursos de pessoas físicas, totalizando o valor bruto de R\$455.552,01 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo).

Desta forma, o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil), corresponde a 32,9% do total bruto recebido, estando, portanto, 10,9% acima da média equivalente de gasto.

Todos esses elementos demonstram a ausência da aplicação ao princípio da moralidade, bem como, a ausência da razoabilidade, retirando a credibilidade e confiança das informações e documentos juntados pelo prestador de contas, face a ausência de coerência nos dados apresentados, o que impõe, em consequência, a rejeição delas em virtude do comprometimento da fiscalização pela Justiça Eleitoral da aplicação regular dos recursos públicos empregados na campanha pelo ex-candidato.

Nessas circunstâncias, o e. TSE já teve oportunidade de afirmar que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO LIBERAL (PL). DESAPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. FALHAS QUE PERFAZEM R\$ 1.238.677,47. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. RECOLHIMENTO. ERÁRIO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No aresto que se embarga, esta Corte Superior desaprovou as contas do Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) relativas ao exercício de 2016, determinando o recolhimento ao erário de R\$ 1.238.677,47 com o acréscimo de multa de 5% sobre tal valor e a transferência de R\$ 2.311.856,58 para conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres

2. Frisou-se, com supedâneo na jurisprudência desta Corte Superior, que não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão.

3. Assentou-se de modo claro que a glosa da despesa de R\$ 512.421,00 com serviços advocatícios decorreu da conjunção dos seguintes fatores: (a) "os documentos fiscais contêm [...] descrição genérica: "honorários advocatícios", e, na mesma linha, os contratos; (b) não houve "apresentação de relatórios dos processos em que os profissionais atuaram, ou cópias de peças judiciais, de modo a aferir a vinculação das despesas com serviços advocatícios às atividades do partido"; (c) "o documento apresentado pela grei - planilha com números de processos e partes [...] é insuficiente para aferir a vinculação das despesas com serviços advocatícios às atividades partidárias".

4. Apenas a título de esclarecimento, anote-se que, diferentemente do que supõe a legenda, a planilha acostada ao ID 111.526.988 é incapaz de atestar a despesa com serviços advocatícios, porquanto: (a) há diversos processos, tais como inquérito civil público, notícia de fato crime, reclamação trabalhista e procedimento ordinário, que, a toda evidência, não guardam nenhum liame com as atividades partidárias e, por conseguinte, não justificam os gastos com dinheiro público; (b) nas ADIs 5169 e 5219 não há nenhum ato processual praticado pelo causídico em 2016; (c) nas ADIs 5494 e 5499, houve juntada de petições em 20/5/2016 e em 1º/7/2016. Todavia, a partir de consulta ao site do c. Supremo Tribunal Federal, não é possível saber do que se trata, de modo que caberia à grei instruir a prestação de contas com todos os elementos capazes de demonstrar de forma indene de dúvida os gastos no particular.

5. Em resumo, a planilha não contém esclarecimentos específicos e suficientes acerca dos processos nos quais supostamente o advogado atuou, não sendo possível correlacionar a íntegra do gasto com a atividade partidária.

6. No tocante à ação afirmativa do art. 44, V, da Lei 9.096/95, consignou-se que a legenda descumpriu integralmente o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao não comprovar os gastos de R\$ 2.311.856,58.7. Contudo, a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições seguintes ao trânsito em julgado deste decisor. Nesse sentido: PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 5/5/2022.

8. Nesse contexto, de R\$ 46.237.131,70 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R\$ 1.238.677,47, já decotado o valor objeto da anistia da EC 117/2022, o que equivale a 2,67% do total de recursos, o qual deve ser recolhido ao erário.

9. Na espécie, mantêm-se desaprovadas as contas, pois as falhas detectadas ostentam natureza grave, haja vista a ausência de documentação suficiente para comprovar as despesas com recursos públicos, as quais representam valor absoluto elevado, de mais de um milhão de reais.

10. Ademais, registre-se, por simetria, que na PC 0601850-41/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6/10/2021, esta Corte desaprovou contas envolvendo percentual e montante similares (1,49% e R\$ 785.540,03).11. Conforme decidido por esta Corte Superior no REspEI 0602726-21, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21/3/2022, é possível o uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de determinação de recolhimento ao erário em prestações de contas. Omissão reconhecida.

12. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, apenas para permitir o uso de verbas do Fundo Partidário para recompor o erário e para autorizar a incidência da EC 117/2022 ao caso dos autos, determinando que o montante de R\$ 2.311.856,58 seja aplicado nas eleições subseqüentes.

(Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº060176033, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2022.)

Assim, deve-se devolver o valor referente a serviços advocatícios, no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por fim, insurgiu-se o Órgão Ministerial ao argumento de que a despesa com serviços de publicidade por materiais gráficos correspondeu ao valor de **R\$151.670,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta reais), pagos com recursos do FEFC, com apresentação apenas de notas fiscais para a comprovação da realização do serviço (ID. 4994149, 4994156 e 4994160), o que impossibilita a verificação da efetiva realização do serviço contratado.**

Esse valor foi gasto para com apenas dois fornecedores, a saber:

- a) "M R COM E SERVICOS LTDA", CNPJ n.º 09.175.231/0001-00, no montante de R\$ 28.070,00;
- b) "M.D. PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI", CNPJ nº 12.238.090/0001-, no montante de R\$ 122.000,00; e
- c) novamente, "M R COM E SERVICOS LTDA", CNPJ n.º 09.175.231/0001-00, no montante de R\$ 1.600,00.

Ocorre que o Registro de Candidatura (Autos n.º 0600187-97.2022.6.03.0000) do pretense candidato foi INDEFERIDO, conforme Acórdão TRE/AP nº 7365/2022, julgado em 09/09/2022, com certidão de trânsito em julgado em 12/09/2022, face à inelegibilidade deste em razão de condenações anteriores por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, pelos crimes de peculato-desvio e dispensa indevida de licitação, razão pela qual, houve a substituição do candidato pelo partido, não havendo votação ao candidato EIDER PENA.

Desta forma, tem-se apenas a apresentação de notas fiscais, estando ausente qualquer prova da comprovação efetiva de realização do serviço, o que agrava-se pelo indeferimento do registro de candidatura do candidato, por situação anterior já conhecida por este, que resultou na ausência de votação, impossibilitando a análise da proporcionalidade do valor gasto por quantitativo de votos.

Assim, torna-se insustentável a aprovação do pagamento no montante de R\$151.670,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta reais), pagos com recursos do FEFC, sendo indispensável à restituição dos valores auferidos de maneira irregular ao Tesouro Nacional.

Pelo exposto, após análise dos gastos eleitorais à luz dos princípios constitucionais, conforme determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos para:

DESAPROVAR as contas de EIDER PENA PESTANA, candidato a deputado federal nas eleições de 2022 pelo REPUBLICANOS;

DETERMINAR o recolhimento ao erário da quantia de R\$301.670,00 (trezentos e um mil, seiscentos e setenta reais), referente aos gastos com advocacia e com publicidade sem a observância dos princípios da economicidade, da moralidade, da transparência e da razoabilidade;

DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar a possível ocorrência criminal.

É como voto.

VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Presidente, eu queria só fazer um acréscimo ao meu voto, diante do brilhante voto de Vossa Excelência ora lançado, uma vez que, no voto divergente, Vossa Excelência faz uma limitação de gasto com a advocacia. E eu queria só acrescentar, senhor Presidente, que, de acordo com a legislação eleitoral, os gastos com honorários advocatícios e serviços de contabilidade em campanhas eleitorais não estão sujeitos aos limites de gastos estabelecidos para outros tipos de despesas de campanha, conforme o art. 4º, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019. Esses gastos, senhor Presidente, não estão sujeitos a limites de gastos ou limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Além disso, o pagamento desses honorários, quando efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos, não é considerado doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro e não interfere na aferição dos limites de gastos de campanha. Portanto, não há um teto específico para valores destinados à contratação de advogados em campanhas eleitorais, desde que tais despesas sejam devidamente registradas na prestação de contas.

Senhor Presidente, como foram dados efeitos infringentes no voto de Vossa Excelência, divergindo do meu voto, no qual eu só analisei o que fora determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral a este Tribunal, ou seja, analisar a aplicação dos princípios

constitucionais à prestação de contas, e não havia uma determinação de efeitos infringentes para modificar o julgado que foi embargado.

Então, faço só essa complementação do meu voto, senhor Presidente, para ficar registrado.

VOTO COMPLEMENTAÇÃO

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Eu agradeço ao Juiz Rivaldo e utilizo o que me é de direito regimental quanto à tréplica.

Veja bem, o que Vossa Excelência dispôs agora, na sua compreensão, não contrapõe ao que eu estou analisando no nosso voto. É claro que não há limite de gasto para essa atividade, conforme muito bem Vossa Excelência mencionou.

Ocorre que esses gastos têm que atingir a finalidade para o qual são usados. Por isso que se discute, então, a razoabilidade, a proporcionalidade, a transparência e a economicidade. Especialmente, nesse caso, quando se trata de parentes, aí não é uma opção. Eles devem necessariamente ser devidamente discriminados.

E eu observo aqui que não houve a economicidade nos gastos, com relação ao escritório de advocacia da filha e sobrinho, em que para atuar apenas na prestação de contas não aprovadas, sem recurso, apenas no 1º grau, no grau de origem, e o valor é de R\$150.000,00.

Então, nesse sentido, não houve transparência. Só isso já seria suficiente para a rejeição e o que era devido. Não houve transparência. Não há razoabilidade, não há economicidade com os gastos. Como eu estou entendendo que há indícios, na minha ótica, de que foi para desviar recurso público para a filha e sobrinho, mediante que não há a devida transparência com relação a tais gastos, nem proporcionalidade ou economicidade, eu estou entendendo que as contas devem ser desaprovadas e o feito encaminhado ao Ministério Público para apurar o que entender cabível. Essa é a minha opinião. Para mim, é muito claro!

Se nós observarmos, ainda, a situação em que o candidato estava - condenado em diversas ações -, então, muito clara a sua inelegibilidade, e nem houve recurso dessa decisão, transitou em julgado mediante manifestação do nosso colegiado; para mim, é mais um indício de que ele usou o recurso de campanha para outros fins.

Mas é apenas a minha opinião e agradeço os esclarecimentos de Vossa Excelência. Mas é a minha opinião. Veja que eu não estou dizendo que há limite de gastos, mas esses gastos com advocacia ou contabilidade não podem ser desarrazoados, usados sem qualquer critério.

Não podemos perder aqui - e por isso que o ministro manda julgar novamente -, não podemos perder a finalidade do investimento. É o contribuinte que investe, é o financiamento público de campanha, é o contribuinte que está investindo na democracia e no candidato. Então, esses critérios não podem deixar de ser analisados conforme eu espero ter esclarecido no voto.

Mas, feito isso, eu passo colher os votos seguintes. Então, Doutor Rivaldo?

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Sim, senhor Presidente, pode prosseguir.

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Então, vamos.... Eu pensei que teria tréplica, não? Agradeço pelo debate, Doutor Rivaldo. Peço desculpas se fui deselegante em alguma manifestação no voto. Não era a intenção.

ESCLARECIMENTOS**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Nem um pouco, senhor Presidente, nem um pouco. Eu fiz a manifestação porque, como o senhor estabeleceu uma redução em comparativo com outros pagamentos, de outros candidatos, então teve um excedente, por isso que eu achei oportuno me manifestar, uma vez que o senhor está reconhecendo que a despesa com o serviço advocatício foi parcialmente válido, mas teve um excedente, em razão do que o senhor justificou: pelo princípio da razoabilidade, da proporcionalidade. Foi por isso que eu tive que fazer essa manifestação, para dizer que, embora os princípios tenham sido aplicados no brilhante voto de Vossa Excelência, eu fiz só esses esclarecimentos, porque a própria resolução do TSE diz que não tem essa limitação para gasto, ou se rejeita todo, ou ...

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Mas aí, nesse caso, é que entra o ponto, na expressão do julgado que colaciono, do valor de mercado. Então, com relação à contratação de parentes, não pode fugir de demonstrar isso quando da defesa da prestação de contas ...

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Concordo plenamente com Vossa Excelência, essa contratação do parente tem que ser rigorosamente fiscalizada pela Justiça Eleitoral. Eu só fiz a questão da manifestação em relação aos valores, uma vez que, de certa forma, no voto de Vossa Excelência, o senhor acolhe, em parte, o que foi gasto com advogados. E ficou um excedente. Eu tive que fazer essa manifestação para dizer que não há uma limitação. Embora o voto esteja muito bem justificado pelos princípios que foram aplicados, eu entendo que está perfeita a sua manifestação, o seu voto, nesse nesse ponto. Só fiz essa manifestação por conta da limitação. E precisava distribuir esse meu posicionamento aos demais pares da Corte.

VOTO**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Senhor Presidente, eminentes Pares, senhor Procurador Regional Eleitoral, temos mais uma vez um caso emblemático no qual o TSE, ao discordar da decisão deste Tribunal, determina o retorno dos autos para que nós possamos julgar novamente à luz dos princípios constitucionais.

Eu já tive oportunidade de salientar o meu entendimento a respeito dessas decisões do TSE. Na verdade, o meu inconformismo com isso é porque, verdadeiramente, essa postura não é bem condizente com a nossa sistemática processual. Se nós já julgamos, se nós fixamos o entendimento, se o TRE já fixou o entendimento e o Tribunal Superior Eleitoral discorda, cabe ao

TSE fazer a revisão desse julgamento e julgar de acordo com o seu entendimento. Não determinar que volte o processo para que a gente faça um novo julgamento daquilo que nós já julgamos.

Com a devida vênia ao procedimento do TSE, eu tenho reservas, assim como já teve oportunidade de se manifestar neste Plenário, no mesmo sentido, o nosso colega Juiz Paulo Madeira. Mas, diante dessa determinação, nós vamos renovar o julgamento, considerando, portanto, a necessidade de descermos a minúcias, a detalhes que, de acordo com o TSE, não foram analisados.

Mas, antes de tratar especificamente do caso do julgamento, eu gostaria também de reiterar o meu entendimento no que diz respeito às prestações de serviços advocatícios e de contabilidade.

Eu já me posicionei anteriormente no Plenário, dizendo que, verdadeiramente, nós não podemos estipular um limite para gastos com honorários advocatícios e também com serviços contábeis. E justifico. É porque a prestação de serviços jurídicos não se revela tão somente na quantidade de processos e peças apresentadas. Nós temos, na verdade, candidatos que não sabem nada do processo eleitoral e contratam um advogado, para o quê? Para que o oriente extra-autos, ou seja, não há uma atividade escrita, mas uma atividade de orientação, uma consultoria. Tanto é que os escritórios normalmente fazem a colocação dos adesivos: "Escritório de Advocacia e Consultoria". Nós temos também atividade de consultoria, não só dos advogados, mas também dos contadores. O candidato quer saber o que vai fazer, como fazer, o que pode e não pode fazer.

Então, eu acho que, verdadeiramente, está correto o posicionamento do juiz Rivaldo no que diz respeito à impossibilidade de nós traçarmos um limite. Mesmo porque o art. 26 da Lei nº 9.504/97, quando fala que "São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei", no § 4º, excepciona. Diz o § 4º:

"§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)".

Então, verdadeiramente, não há uma limitação, e eu acho que nós não poderíamos. Mas, de fato, Vossa Excelência não estabeleceu um limite, tomou por base parâmetros, de acordo com a situação de outros candidatos, e também a situação de mercado.

Mas, no caso específico, senhor Presidente, me chama atenção um fato que, verdadeiramente, modifica completamente qualquer posicionamento que eu tenha adotado anteriormente para aplicação neste caso. O que nós temos aqui, na verdade, é um registro fictício. Na verdade, o que houve foi um registro fictício. O que nós tivemos aqui, de acordo com os dados que eu tiro até do voto de Vossa Excelência: o contrato que teve vigência no dia 16 de agosto até 19 de outubro.

Mas tem um fato muito interessante aqui nessa situação, que diz respeito ao indeferimento do registro de candidatura, que foi no mês de setembro; no dia 12, transitou em julgado o indeferimento do registro de candidatura, e quem atuou nesse registro de candidatura nem foi o escritório de advocacia contratado pelo candidato Eider Pena.

Veja bem, houve um único contrato no valor de R\$150.000,00, e esse escritório de advocacia parece que atuou só na prestação de contas, em quatro peças, em quatro momentos; talvez tenha havido até sustentação oral, mas o que aconteceu? Não houve sequer resposta aos embargos de declaração. Ou seja, a atividade desse escritório de advocacia ficou limitada do dia 16 de agosto ao dia 12 de setembro, quando houve o indeferimento do registro de candidatura, em uma atuação de outro escritório de advocacia, inclusive.

Então, verdadeiramente, o que se percebe aqui é que o candidato já tinha conhecimento prévio da sua inelegibilidade. Ele sabia desde o início que não poderia ser candidato. E o registro de candidatura não iria passar, isso era de conhecimento de todos, inclusive, como eu falei, da atividade de consultoria que cabe ao escritório de advocacia, cabe orientar o candidato em uma situação

como essa: “Olha, não adianta você entrar. Ingressar por quê? Você é inelegível. Você foi condenado em ação de improbidade. Então, não há possibilidade.”

Então, senhor Presidente, esse caso específico tem essa circunstância totalmente extraordinária, especial, que nos permite até mesmo afirmar que houve uma manobra para desvio de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas Eleitorais. E com essa constatação, veja: ainda com um escritório de advocacia contratado, sendo um contrato de parentes, e praticamente nenhum serviço prestado.

Isso fere, verdadeiramente, o Manual de Elaboração de Prestação de Contas da Campanha, que foi elaborado pelo TSE, que determina, em um dos itens, o “Relatório de atividades executadas na campanha, com identificação dos processos em que atuaram, quando for o caso”. Aqui não tinha nem que falar mais nada, porque não tem atuação em processo algum, a não ser na prestação de contas. Não houve nem mesmo atuação no pedido de registro de candidatura, que foi indeferido.

Então, senhor Presidente, eu vou acompanhar Vossa Excelência, mas eu vou um pouquinho além. Na verdade, diante da manobra que vislumbrei aqui, eu vou acolher integralmente a manifestação do Ministério Público para devolução integral de todos os recursos, não fazer sequer adequação a percentuais de outros candidatos, mas para devolução, diante dessa manobra que está constatada nos autos, que Vossa Excelência, até mesmo, faz um encaminhamento para apuração de responsabilidade criminal, ou talvez até mesmo por mais atos de improbidade.

Então, eu vou acompanhar Vossa Excelência, mas estendendo a reparação à integralidade.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Eu faço adesão à sua manifestação complementar, então, e absorvo, na hipótese de ser o voto, essa posição a vencedora, à devolução integral, conforme pedido ministerial.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Senhor Presidente, eminentes pares, douto Procurador Regional Eleitoral, como disse o meu colega Juiz Anselmo, é mais um caso emblemático que chega, decorrente da determinação do TSE para um re julgamento, quando sabemos que a sistemática processual imporia - eu diria imporia, sim - à instância de quem fizesse, então, a revisão do julgado.

Eu penso isso e externalizo também a minha irrisignação, porque fica uma situação deveras, para mim, constrangedora, quando toda uma Corte já se manifestou a respeito de um assunto, e é preciso que, então, o Relator se retrate daquilo que ele já anteriormente teria chegado a uma conclusão. É preciso que ele, praticamente, se retrate e diga: “não, eu errei no meu julgamento e a Corte inteira foi induzida por mim também”.

Enfim, eu tenho minhas reservas em relação a isso, mas como há uma disposição, uma determinação para que seja feito dessa maneira, nada mais há que se dobrar e fazer o julgamento tal qual temos feito neste egrégio Tribunal.

Eu tenho uma posição quanto a se estabelecer um valor de honorários, levando em consideração o valor de mercado, e nós já falamos isso, tivemos oportunidade de conversar sobre isso na salinha, antes de adentrarmos, e nem sequer nós chegamos a...

vamos ter que encontrar uma solução, porque prestações de contas virão, advirão dessa última eleição que ocorreu agora no ano de 2024.

Então, lembro bem do último voto do Juiz Anselmo, que houve uma espécie de uma digressão muito bem-feita a respeito de cada ponderação que o Ministério Público foi fazendo, então, eu digo que foi aqui o voto paradigma que pudéssemos, então, adotar. Tenho feito, inclusive, isso, recomendado quando a minha assessoria jurídica se depara com um processo semelhante a esse, que nós recorramos a esse julgado da Corte, da relatoria do Juiz Anselmo, para que possamos ter uma segurança mínima, uma segurança jurídica no julgamento desses casos semelhantes.

Mas eu gostaria de externalizar uma posição quanto a fazer essa parametrização de valores, fazendo a comparação com outros candidatos e outros advogados. Quando nós sabemos que os advogados se especializam, muitas vezes, em relação a certo tipo de matéria. Há advogados que aceitam vir, por exemplo, lá do Tribunal do Júri para atuar aqui no Tribunal Regional Eleitoral, e às vezes precisam estudar a matéria muito bem para poder auxiliar aquele cliente que o contratou, já que ele não rejeitou. E ele sabe o preço dele, porque ele pode ter a consciência de que não é advogado eleitoral, enquanto que outros, nós sabemos que são especializados e que são recorrentes na Corte. Só na Corte do Amapá, ou isso acontece no Brasil todo?

Nós sabemos de advogados que se especializam na matéria eleitoral, sabemos ou suspeitamos que possivelmente são advogados caríssimos; são advogados que, para prestar uma consultoria, vão cobrar um valor condizente com aquilo que ele se intelectualizou, com os gastos que obteve para poder se instruir a respeito da matéria. Porque adquirir conhecimento não é simplesmente você ler um livro ou ler um julgado, é uma questão de perspectiva, é uma questão cognitiva para você extrair um raciocínio sobre um assunto. E muitas vezes, advogados - a gente diz - conseguem convencer Cortes a mudarem o posicionamento a respeito de uma matéria.

Então, eu tenho dificuldade de ainda aceitar que essa seja a solução para que nós possamos fazer, diante das prestações de contas, encontrar aquilo que é econômico, para então se obter o princípio da economicidade. Tenho dificuldade de entender que isso é um critério objetivo, talvez, para se chegar.

E com isso, eu faço essa ressalva dizendo que o critério objetivo que se encontra é aquilo que a resolução diz, não há limite de gastos. Mas quando você diz que não há limite de gastos, mas você tenta encontrar uma forma de parâmetro, isso é, para mim, na minha visão, com todo respeito àqueles que pensam de forma diferente, uma maneira de se passar por cima do que a legislação deixa como arbítrio.

Todavia, no caso em questão, como se está falando de contratação de advogados que têm parentes, eu tenho um pouco de reserva, com todo respeito que eu tenho ao meu colega Anselmo e a Vossa Excelência também, Desembargador Tork, em dizer que há indícios, ou que está claro nos autos que se pode... eu sei que Vossa Excelência está determinando que isso vá ao Ministério Público para fazer uma investigação, mas a Corte dizer: "Olha, tem um forte indício de que aí haja um desvio do erário", sem que isso tenha sido apurado, não está certo, na minha opinião. Suspende depois para poder julgar os fatos. Porque parece, na minha opinião, que nós estamos prejulgando.

Quanto a isso, então, eu faço ressalvas, e dizer que eu não vejo, não tenho nenhum subsídio suficiente para dizer que há, realmente, indício de desvio. Vou para o critério objetivo de que, sendo o caso de contrato de advogado parente, que deva ser feito então conforme o manual recomenda que seja feito, um relatório de atividades. Mas lembrando também que o Juiz Anselmo já fez a ressalva que não há um limite de gasto a ser imposto, então, a um candidato ou a um partido.

Diante dessa situação em que parece que estamos diante de duas posições até muito bem defendidas, seja a do Juiz Rivaldo e a do Desembargador Tork, com a - vamos dizer - a mediação do Juiz Anselmo, com aquele voto que eu digo que é um voto paradigma, eu, no caso, em concreto, diante disso tudo, ainda que haja uma recomendação do manual para que seja feito, na contratação de serviços, um relatório de atividades, o que, diante de todas as ações que nós já julgamos no decorrer desses anos

anteriores, especificamente no meu caso, do ano anterior quando iniciou o meu biênio, vai ser uma inovação, eu prefiro ficar, por ora, com a posição do Juiz Relator, que entende que sequer foi pedido os efeitos infringentes no caso desses embargos.

Então, esse é o meu voto, e eu voto, com todas as ponderações, fazendo o pedido a Vossa Excelência que conste no acórdão o meu posicionamento, e acompanho o voto do Relator, pedindo vênias a Vossa Excelência, que, claro, teve um voto muito brilhante e defendeu brilhantemente o que penso a respeito.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Boa tarde, senhor Presidente, boa tarde, colegas, Doutor Milton, Procurador. Bem, eu tenho, inclusive, outros votos que vêm em algumas sessões adiante, que falam sobre honorários. Não é bem de uma campanha, é do partido e é anual. Mas eu tenho dificuldade e discuto isso com minha assessoria, porque eu penso que é uma obrigatoriedade - eu não estou achando aqui o artigo da resolução, mas o texto diz que ele determina a devolução do valor -, e eu entendi que o valor é o valor não justificado, não comprovado. E aqui, o Desembargador Tork desenvolveu um voto muito bom, que eu estava acompanhando, concordando, e já justifico que vou seguir esse voto do Desembargador Tork, e vou seguir antes da retificação que ele fez, eu vou seguir considerando que houve alguma prestação.

O Doutor Anselmo muito bem viu que contrataram outro advogado para algum processo - não sei o que foi, do registro de candidatura -, mas a atuação de um advogado não é só exclusivamente no fórum, no tribunal, ele pode também ter o papel de orientador, de consultor, como a Doutora Thina falou. Então eu tenho dificuldade em concluir que é simplesmente uma fraude e vamos obrigar a devolver tudo.

Então, nesse caso, nesse voto do Desembargador Tork, eu penso que estava mais correto. Houve alguma prestação? Certamente que houve. Ela precisa estar totalmente comprovada? Não é isso que se exige totalmente, é **ipsis litteris**: "Olha, ele foi acionado aqui para conversar de madrugada, aconteceu isso, ele nem disse o nome dele, mas ele falou, ele atendeu, ele orientou". Não tem como comprovar isso tudo. Nesse nível de prestação de contas, eu penso que não.

Então, vocês vão lembrar que há pouco tempo nós discutimos aqui sobre um material de campanha - acho que era Maraina -, vocês viram, e eu lembro, falei assim: "Gente, eu mesmo, eu sou o juiz da Corte, mas eu não sou um ser que, fora do Tribunal, não enxergue". Então, assim, eu poderia ser testemunha do caso, não deveria julgar? Não, mas eu vi que tinha campanha, eu vi material de campanha da candidata. Não faz sentido simplesmente obrigar a devolver tudo, porque não conseguiu convencer que tudo aquilo foi gasto.

Então, caímos naquela ciranda: eu entendia sempre que não posso determinar simplesmente a devolução por entender que não está correto o jeito que foi aplicado. Foi antieconômico? Sim, concordo, foi antieconômico. É desarrazoável gastar R\$150.000,00, que foi quase 33% do gasto, quando tem até a situação de parentesco, que exige mais transparência? Mas eu não posso concluir simplesmente que tem que devolver tudo. É tabelar o serviço do advogado? Não, não é tabelar, mas à míngua de alguma tabela... nesse caso lá da advocacia de partido e tal, tem uma tabela mínima da OAB, aqui não temos.

Então, eu penso que foi razoável o voto-vista que foi elaborado na primeira versão. Então, eu estou acompanhando aquela primeira versão do Desembargador Tork, que manda devolver, mas não totalmente, manda devolver R\$49 mil e alguma coisa.

Agora, eu fico sem saber o resultado, porque eu vi que estava um empate, mas eu estou seguindo...

ESCLARECIMENTOS**O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:**

Não, não, Vossa Excelência proferiu... mais uma vez, na polêmica estabelecida, Vossa Excelência estabeleceu o voto médio e vencedor quanto à devolução. Eu vou concluir aqui e os colegas me corrijam se eu estiver enganado. Vamos lá, o Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Eu estou te seguindo na primeira versão.

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Sim, sim, já entendi. Então, Vossa Excelência está acolhendo os embargos, dando os efeitos infringentes, com a devolução do valor X. Essa é a posição majoritária. Então, vamos lá. Vou redigir aqui e a gente, então, em conjunto, define qual é a posição da Corte.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, os acolheu com efeitos infringentes para desaprovar as contas do candidato EIDER PENA, nas eleições para deputado federal, nas eleições de 2022, vencido, neste ponto, os Juízes Rivaldo Valente e Thina Sousa, determinando a devolução do valor de R\$ 201.450,00, como voto médio, vencido, neste ponto... Eu penso que essa é a posição média de devolução, que entre os votos vencedores, essa é a posição média.

Nós podemos fazer dessa forma ou podemos rever todos os votos, mas fica incoerente colher votos de quem aprovou as contas e não entende pela devolução do valor. Por isso que a devolução do valor seria o voto médio, que seria a menos danosa ao candidato.

É a minha opinião pessoal. Mas eu vou colher a manifestação entre o Doutor Normandes... assim entende, Doutor Anselmo?

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Doutor Normandes, o senhor quer fazer uso da palavra?

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Eu só queria reafirmar, Desembargador Tork, que nós, eu e o seu na primeira versão, se o senhor seguiu o Anselmo no adendo, aí vocês se tornam vencedores. É o senhor que está como fiel da balança. Se o senhor seguir a primeira versão, que eu estou acompanhando, eu penso que aí a devolução é menor.

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Eu retifiquei o ponto da devolução, porque o Doutor Anselmo reforçou um ponto que eu não observei no meu voto, é que quando do processo de prestação de contas, ele já sabia do indeferimento.

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Pois é, mas quem toma a decisão de candidato é o advogado...

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Então, neste ponto aí, além do que... bom, ele já sabia do indeferimento, então a situação dele aí é um pouquinho mais delicada.

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Não cabe ao advogado tomar a decisão, ele pode ter orientado: "candidato, faça o que quiser, mas eu estou te orientando, o senhor não vai passar aqui, aqui e aqui". Se o candidato toma a decisão de se candidatar, é ele quem define. Por isso que eu estou dizendo assim, não significa com isso que o advogado não tenha atuado, entendeu? É só um ponto, um ponto.

Se Vossa Excelência mantiver o primeiro voto com o qual eu aderi, a gente fica determinando uma devolução menor. Se o senhor mantém a linha do Juiz Anselmo, aí a devolução é maior.

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Sim, sim, o valor da devolução vai abranger todos os R\$351 mil requeridos pelo Ministério Público.

Então, a posição da Secretaria quanto ao acórdão é a seguinte: "O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, acolheu-os com efeitos infringentes, para desaprovar a prestação de contas, determinando a devolução integral dos recursos, nos termos dos votos proferidos.

Colhe todos os votos no acórdão, ouviu Doutora Thina? Todos os votos serão naturalmente... Vencido o Juiz Relator e a Juíza Thina Sousa, que os acolheram parcialmente, sem efeitos infringentes. Redigirá o acórdão o Juiz Carlos Tork.

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Presidente, eu acolhi não parcialmente, eu acolhi os embargos...

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

É porque você integra, mas não dá efeitos infringentes, por isso que é parcial.

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Porque eu fiz apenas, no meu voto, os esclarecimentos que precisam ser...

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Pois é, mas isso é parcial, por isso que é parcial. Você integra, esclarece, então não fica como está, altera o julgamento anterior, para integrar os esclarecimentos, mas sem os efeitos infringentes.

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Sem os efeitos infringentes, eu acolhi os embargos sem os efeitos infringentes...

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

É por isso que a sua posição e da Doutora Thina é parcial, sim, sem efeitos infringentes, está correto nesse ponto. Redigirá o acórdão o Juiz Carlos Tork.

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, eu só gostaria de ratificar, realmente, a posição da Secretaria. Eu acho que realmente é esse o entendimento, porque quando Vossa Excelência retificou o voto para acompanhar a devolução integral dos valores, nós formamos maioria. Então, eu gostaria só de ressaltar, mais uma vez, para o colega Normandes que eu entendo o posicionamento de Vossa Excelência no que diz respeito à proporcionalidade, mas o que nós estamos vislumbrando aqui, Doutora Thina, quando a senhora fala a respeito de um pré-julgamento, na verdade, não é um pré-julgamento, o que nós estamos fazendo aqui é um encaminhamento para apurações pelo Ministério Público, para que ele faça avaliação do jeito que ele achar de direito. Não é um pré-julgamento, mesmo porque a lei processual nos obriga a dar ciência aos órgãos de investigação naqueles casos em que nós vislumbramos indícios de uma possível malversação, ou seja, de um possível crime.

E diante do que foi colocado aqui, o que eu disse foi que, para mim, está muito clara a manipulação que foi feita para o desvio de recursos públicos, sendo que houve o pedido de registro de uma candidatura de um candidato que já sabia, de antemão, que era inelegível.

Então, diante desse contexto, é que nós estamos afirmando que houve, então, uma manipulação, é o que eu disse, uma manipulação. E quando eu falo de manipulação, eu não posso traçar os mesmos parâmetros para uma contratação regular. Se eu estou vislumbrando, aqui, indícios de uma possível contratação irregular, eu não posso aplicar soluções de contratações regulares

para esse caso. Por isso, a minha manifestação no sentido de devolução integral, porque eu vislumbrei tão somente um indício de manobra para se auferir um lucro indevido por meio de recursos públicos.

Só esse esclarecimento, senhor Presidente, e ratificando o meu entendimento, que acompanha o entendimento da Secretaria.

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Também tenho o mesmo entendimento.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0601284-35.2022.6.03.0000
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: EIDER PENA PESTANA
ADVOGADO: ELSON AUZIER - OAB/AP 2586
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ RIVALDO VALENTE
RELATOR DESIGNADO: JUIZ CARLOS TORK

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, acolheu-os com efeitos infringentes, para desaprovar a prestação de contas, determinando a devolução integral dos recursos, nos termos dos votos proferidos. Vencidos o Juiz Rivaldo Valente (Relator) e a Juíza Thina Sousa, que os acolhiam parcialmente, sem efeitos infringentes. Redigirá o acórdão o Juiz Carlos Tork.

Presidência do Juiz Carlos Tork (Relator Designado). Presentes os Juizes Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza. Ausente o Juiz Carmo Antônio.

Sessão de 29 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8541/2024

AGRAVO REGIMENTAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (1321) Nº 0601416-34.2018.6.03.0000
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: CLEIDEVAN RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-B
ADVOGADA: LARISSA FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/AP 5593
RELATOR: JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÍVIDAS SUPERIOR A 60 MESES. APLICAÇÃO DE NORMA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. FLEXIBILIZAÇÃO DE

PRAZOS PARA GARANTIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1.1 A União Federal interpôs Agravo Regimental contra decisão monocrática que deferiu o parcelamento de dívida em prazo superior a 60 meses, em sede de cumprimento de sentença.

Alegou que o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022 não regula débitos diversos das multas eleitorais, sendo aplicável a Lei nº 9.469/97, que limita o parcelamento a 60 prestações.

1.2 A União sustentou que a gestão da dívida deveria ocorrer pela União, e não pela Justiça Eleitoral, considerando o crédito judicializado e a regulamentação aplicável.

1.3 A decisão combatida manteve o parcelamento superior a 60 meses, invocando a prevalência da norma eleitoral e o princípio da dignidade da pessoa humana.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) saber se a Justiça Eleitoral possui competência para autorizar parcelamento superior a 60 meses de dívida judicializada; e (ii) definir a quem compete a gestão do parcelamento deferido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A legislação eleitoral, por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a norma geral aplicável à União no caso de parcelamento de dívidas no âmbito eleitoral, conforme art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022 e jurisprudência consolidada.

3.2 A flexibilização de prazo superior a 60 meses está condicionada à verificação da renda do devedor, em observância à dignidade da pessoa humana, consoante precedentes do TSE, como o AgR-REspEI nº 060148719/PI, rel. Min. Benedito Gonçalves.

3.3 Foi reconhecida a legitimidade da Justiça Eleitoral para gerir o parcelamento de multas eleitorais, inclusive no cumprimento de sentença, cabendo à Secretaria Judiciária acompanhar os pagamentos realizados e o saldo devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Agravo Regimental conhecido e provido parcialmente.

4.2 Tese de julgamento: "É admissível o parcelamento de dívida em prazo superior a 60 meses, no âmbito da Justiça Eleitoral, quando a medida se justificar pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, observando-se a norma eleitoral como prevalente sobre a legislação geral."

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 13 de dezembro de 2024.

Juiz NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

Tratam os autos sobre Agravo Regimental interposto pela União Federal em face de decisão monocrática que deferiu pedido de parcelamento superior a 60 meses em sede de cumprimento de sentença.

O Juiz Relator, à época, em decisão monocrática, deferiu parcelamento superior a 60 meses e determinou que a União providenciasse os documentos necessários para formalização do acordo.

Inconformada, a União interpôs o presente recurso e alegou que o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/22, aplicável ao parcelamento de multas eleitorais, não regula débitos de outra natureza, como os aqui discutidos, cuja competência seria distinta e limitada pela Lei nº 9.469/97. Também afirmou que o parcelamento, além de estar restrito a 60 prestações, não pode ultrapassar os critérios estabelecidos na regulamentação aplicável à União.

Disse que a regulamentação da Justiça Eleitoral se limita ao parcelamento de multas eleitorais em âmbito administrativo, e que neste caso, trata-se de um crédito já judicializado, e a gestão deveria ser exclusivamente da União. Sustentou que a Lei nº 9.469/97 estabelece o limite de 60 prestações mensais para débitos da Fazenda Pública Federal, e que aceitar condições diferentes implicaria afronta ao ordenamento jurídico, pois a dívida em questão não é de natureza eleitoral, mas sim resultado de cumprimento de sentença, o que exige outro tipo de procedimento.

Por tais motivos, pede que seja rejeitada a proposta do devedor por descumprir os parâmetros legais de parcelamento, e, caso mantida a decisão, que a gestão do parcelamento e emissão de guias de pagamento seja realizada pelo juízo competente, e não pela União, conforme regulamentação vigente.

Não houve contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação na condição de fiscal da lei, entendeu não haver vício na decisão impugnada, tendo em vista que a legislação específica na seara eleitoral acolhe o pedido deferido de parcelamento acima do que é estipulado pela União na cobrança em análise. Pugnou pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

O agravo é tempestivo e adequado, dele conheço.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

A situação ora exposta trata de aparente conflito de normas, que foi resolvido pelo relator em favor do peticionante no sentido de afastar o regramento invocado pela Advocacia Geral da União.

Em síntese, o agravo afirma que o parcelamento da dívida **"é de competência da Justiça Eleitoral, em momento anterior ao cumprimento contencioso pela União do que fora definido por sentença"**, e, em sede de cumprimento de sentença onde a parte exequente passa a ser a União, o normativo a ser adotado está destacado na Lei nº 9.469/97, que trata da intervenção da União quando em ações onde figurem como autor ou réu, antes da administração indireta.

Para avaliar seu posicionamento, assim manifestou-se o Juiz Paulo Madeira, autor da decisão ora questionada:

"Desta forma, existe legislação restrita à matéria, ainda que o interesse público tenha sido o fundamento para as cobranças de créditos da Fazenda Pública, é a especificidade do direito eleitoral que prevalece no caso. Ademais, em sopesando as matérias constitucionais, o princípio da supremacia do interesse público não se sobrepõe ao da dignidade da pessoa humana, esse brocardo é que alicerça a possibilidade de parcelamento das dívidas de pessoas físicas em quantidade acima de 60 (sessenta) meses, a fim de garantir o mínimo existencial ao requerente."

A decisão objurgada está em consonância à jurisprudência eleitoral, sem delongar em outras razões, exponho, por meio de citação de julgados da Corte Superior Eleitoral, a possibilidade de flexibilização do prazo de 60 (sessenta) meses nas cobranças de dívidas derivadas de ações judiciais eleitorais, **in litteris**:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO. VALOR. TESOIRO NACIONAL. PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. 180 MESES. ADEQUAÇÃO. SANÇÃO. EFETIVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No **decisum** monocrático, manteve-se aresto em que o TRE/PI, de forma unânime, deferiu parcelamento de débitos oriundos de prestação de contas de campanha em 180 parcelas de R\$ 327,55, frente ao prazo de 393 meses pretendido pela agravante, candidata ao cargo de deputada federal pelo Piauí nas Eleições 2018.

2. Consoante o disposto no art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, o parcelamento poderá ser feito no prazo máximo de 60 meses, sendo cabível, porém, excepcionalmente, estendê-lo na hipótese de o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal da pessoa física ou 2% do faturamento da pessoa jurídica.

3. A norma em apreço possibilita que o magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixe prazo e valor mensal que a um só tempo não onerem excessivamente o devedor e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa, tornando-a inócua. Precedentes.

4. No caso, o TRE/PI, em cuidadosa análise, decidiu excepcionalmente alargar o parcelamento previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 para 180 parcelas de R\$ 327,55 – após considerar de início a majoração para 120 meses – diante de aspectos como a declaração de isento de IRPF da agravante, o valor mensal de aluguel para moradia e a circunstância de que seu filho é portador de transtorno do espectro autista.

5. Incabível acolher a pretendida extensão para 393 meses, visto que: (a) esse prazo, quase sete vezes maior que o teto legal, equivaleria a conceder 32 anos e nove meses para que a agravante – que teria então 77 anos – adimplisse débitos oriundos de falhas cometidas em sua campanha; (b) a agravante declarou que sua última ocupação profissional teria sido em 2020, porém juntou aos autos contrato de aluguel cujo valor (R\$ 1.200,00), naquele ano, superava o salário mínimo então vigente (R\$ 1.039,00).

6. Não se conhece da suposta ofensa ao art. 373 do CPC/2015 – sob o argumento de que se exige da candidata a produção de prova diabólica –, porquanto suscitada pela primeira vez no presente agravo interno, constituindo indevida inovação recursal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Ac. TSE no AgR-REspEI nº 060148719/PI, de 05/10/2023, Relator: Min. Benedito Gonçalves)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARCELAMENTO EM 360 PARCELAS. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 30 DO TSE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferiu pedido de parcelamento da dívida no valor de R\$ 323.716,63 em 360 parcelas (trinta anos), resultante da rejeição de sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, oportunidade em que concorreu ao cargo de deputado federal, na qual foi

determinado o recolhimento de R\$ 290.471,58 ao Tesouro Nacional, tendo sido o referido acórdão confirmado por este Tribunal Superior e a decisão transitado em julgado em 22.3.2021.

2. Interposto recurso especial eleitoral, foi negado seguimento a este pelo Presidente da Corte de origem.

3. Diante da negativa de seguimento do apelo, manejou-se agravo em recurso especial, o qual também teve seguimento negado por meio da decisão agravada, objeto do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. A extensão de parcelamento constante do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 está condicionada ao critério do convencimento do magistrado, formado a partir do caso concreto, que deverá sopesar a conservação da sobrevivência digna do devedor, o caráter sancionatório da penalidade imposta e a efetividade da execução.

5. Na hipótese dos autos, à míngua de outros elementos indicativos da fragilidade financeira da agravante – ou mesmo da inexistência de bens penhoráveis –, a parcela fixada pela Corte de origem, no valor aproximado de R\$ 5.395,27, em 60 vezes, não ofende a razoabilidade nem a proporcionalidade.

6. Não obstante os argumentos apresentados pela agravante no sentido de ser a hipótese presente distinta do caso analisado no julgamento do AgR–REspe 14–14, cujo entendimento fundamentou a decisão agravada, noto que, tanto naqueles autos como nestes, a extensão do parcelamento pleiteado pela parte colocaria em risco a efetividade da execução.

7. "A regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Precedente" (AgR–REspe 14–14, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 4.6.2021).

8. Considerando o caráter discricionário do parcelamento acima de 60 meses, bem como a adequação da parcela fixada a montante razoável da renda da agravante e a necessidade de recomposição efetiva ao erário, a orientação da Corte de origem está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual incide o verbete sumular 30 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ac. TSE no AgR-REspeI nº 060148719/PI, de 05/10/2023, Relator: Min. Benedito Gonçalves)

Como se nota dos julgados citados, a preocupação maior na extensão do prazo ordinário (60 meses) é não onerar a parte, principalmente quando se trata de pessoa física, ao ponto de lhe retirar a possibilidade de sobreviver dignamente. Portanto,

inconcebível impor ao devedor o pagamento de parcelas que somam valores acima do que recebe mensalmente, até mesmo porque se tornaria inadimplente em razão da incapacidade de pagamento.

Desta forma, a legislação específica (no caso a Res. TSE nº 23.709/2022) trouxe a excepcionalidade de parcelamento superior a 60 (sessenta) meses de forma expressa em seu art. 17, que cito literal:

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

A alegação de que a legislação distintiva de cobrança aplicável às causas em que a União figura como parte não se sustenta, pois em razão da aplicação do brocardo "**lei especial derroga lei geral**", implica diretamente na utilização, no caso em apreço, da norma eleitoral.

Por todos os motivos acima delineados, não há motivos para se modificar a decisão exarada e ora combatida.

No tocante ao pedido subsidiário, entendo que assiste razão à AGU: o acompanhamento da dívida deve ser feito pela Secretaria Judiciária desta Corte. Nesse passo, verificou-se que o devedor continuou a fazer o recolhimento das parcelas que lhe foram deferidas, todavia, a fim de manter a integridade do pagamento, determino que a SEJUD faça o devido levantamento das parcelas pagas e do saldo devedor, fazendo constar a informação antes do processo retornar concluso ao relator.

Concluo as razões e voto pelo provimento parcial do Agravo Regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (1321) Nº 0601416-34.2018.6.03.0000

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: CLEIDEVAN RIBEIRO LEITE

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-B

ADVOGADA: LARISSA FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/AP 5593

RELATOR: JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Normandes Sousa (Relator) e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 13 de dezembro de 2024.

informativo ***Julgados do TRE/AP***, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “Jurisprudência/Informativos”